UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE – UNIVALE MESTRADO EM GESTÃO INTEGRADA DO TERRITÓRIO

THIAGO CAETANO E SILVA

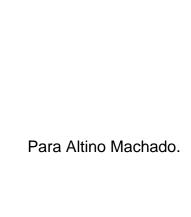
TRABALHO, FAMÍLIA E PRESO: UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA DO BENEFÍCIO AUXÍLIO RECLUSÃO

THIAGO CAETANO E SILVA

TRABALHO, FAMÍLIA E PRESO: UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA DO BENEFÍCIO AUXÍLIO RECLUSÃO.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Gestão Integrada do Território da Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE, como requisito para obtenção do título de mestre em Gestão Integrada do Território.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Pimenta Batista Pereira.



AGRADECIMENTOS

Ao carinho dos meus pais,

Ao amor dos meus irmãos Diogo e Stephanie;

Às minhas diletíssimas Professoras Marileny Boechat e Suely Rodrigues pela atenção durante os trabalhos.

Ao meu querido Leandro Farias, pelo cuidado e pelo amparo no desenvolvimento das pesquisas e por ter sido uma das colunatas no ofício do nosso labor enquanto estive ausente;

À minha amada Aline Honório, defensora dos Direitos Fundamentais, por darme auxílio no patrocínio de minhas causas enquanto Advogado, devido a minha necessária ausência para o desenvolvimento da pesquisa;

Ao meu estimado Geovanne Honório, pelos préstimos de bom grado ao socorrer-me com urgência quando mais necessitei;

Aos meus amigos do mestrado Adilson Mariano, Claudiane Sousa, Darlianne Nadine e Júlia de Paula;

À minha Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce – FADIVALE, pela oportunidade do alcance desta excelência;

À Coordenação de Curso da Fadivale, Doutor Amarildo Lourenço, Ariadne Lana Xavier, Sandra Dias, Ana Cláudia Coelho, e Liliany Muricy;

Ao meu orientador, Doutor Alexandre Pimenta, ao qual o escolhi como fonte pedagógica para o início de minha carreira na docência, pela inquietante e excelsa dedicação no desempenho dos trabalhos e pelos conselhos;

Aos meus queridos Altino Machado e Juliana Tavares, pela benevolência e oportunidade no desempenho de uma pesquisa justa na defesa dos Direitos Fundamentais;

E acima de tudo e de todos, ao meu Deus, que me deu a mão quando estive a cair e que me fez sorrir quando estive a chorar, pois até aqui foi o Senhor que me ajudou.

RESUMO

O trabalho acompanha a linha de pesquisa território, sociedade e saúde, com o enfoque no Direito, Território e Regulação do programa de mestrado em Gestão Integrada do Território da Universidade Vale do Rio Doce – Univale, com o objetivo de alcançar uma percepção das relações interpessoais no território, e de forma específica no aspecto social, política e econômica. Devido à valoração dos Direitos Fundamentais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 considerou em seu artigo 6º a Previdência Social entre um dos seus Direitos Sociais. É nesse sentido que o Auxílio Reclusão, considerado como um benefício previdenciário, incorpora em sua gênese a relevante natureza de amparo econômico aos dependentes do preso que detém a qualidade de segurado pela Previdência Social. Entretanto, em razão de informações distorcidas, o Auxílio Reclusão recebe o ataque por intermédio da Proposta de Emenda à Constituição nº 304/2013, com o intuito de promover o fim desse benefício previdenciário sob o argumento da busca pela justiça. Todavia, apesar da divergência entre a doutrina e jurisprudências, busca-se demonstrar a impossibilidade do fim do Auxílio Reclusão devido a sua natureza de Direito Fundamental, bem como na preservação do princípio da dignidade da pessoa humana em face da família do preso segurado. A valorização do trabalho como forma de ressocializar o apenado e a fonte de proteção econômica ao seu núcleo familiar serão questões enfrentadas nesta pesquisa. Dentro desse contexto, será examinada a relação de poder ente o Estado, o povo e a família do encarcerado na disputa por seus interesses que delineiam a compreensão de que o território é fonte material de direito, devido às interações sociais e suas consequências que causam fomento para a busca da paz social, tornando necessária a regulamentação do território.

Palavras chaves: Seguridade Social, Previdência Social, Direitos Fundamentais, Direitos Sociais, Auxílio Reclusão.

ABSTRACT

This work follows the territory, society and health research line, focusing in Law, Territory and Regulation from Univale – Vale do Rio Doce UniversityMastering in Territory Integrated Management program, aiming to reach a perception of interpersonal relations in territory, and more specifically in the social, politic and economic aspect. Due to Fundamental Rights valuation, 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil considered in its 6th article Social Security among its Social Rights. In this sense, prison-aid, considered a security benefit incorporates in its genesis the relevant economic protection nature to the prisoner dependents who hold the quality of insured by Social Security. However, because of distorted information, aid-seclusion gets attacked by means of Proposed Amendment to the Constitution 304/2013, aiming to promote the end of this security benefit under the argument of the search of justice. However, despite the divergence between doctrine and jurisprudence, this work seeks to demonstrate the impossibility of ending prison-aid due to its Fundamental Right nature, as well as in dignity principle preservation in the face of the insured prisoner family. The valorization of work as a way to resocialize the prisoner, and an economic protection source for his family nucleus will be faced questions in this research. In this context, the power relations between State, people and prisoners' family in the dispute for their intereststhat delineates the understanding that the territory is Law material source, due to social interactions and, because of this, its consequences that causes promotion for social peace search, making necessary territory regulation.

Keywords: Social Security, Fundamental Rights, Social Rights, Prison-Aid.

LISTA DE ABREVIATURAS

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

INSS - Instituto Nacional de Seguro Social

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Própria de Previdência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

Sumário

1 INTRODUÇÃO	9
2 A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO SOCIAL NA ORDEM JURÍDICA 1	2
3 O AUXÍLIO RECLUSÃO COMO BENEFÍCIO SOCIAL1	9
4 ENTRE A FAMÍLIA E O TRABALHO: OS DILEMAS TERRITORIAIS NO	
ESTUDO DO AUXÍLIO RECLUSÃO2	<u>'</u> 6
5 A COMPREENSÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO COMO CLÁUSULA PÉTREA CONSTITUCIONAL3	
6 O TRABALHO DO APENADO COMO EXPRESSÃO DE VALOR SOCIAL 4	2
7 AUXÍLIO RECLUSÃO E A ANÁLISE JURISPRUDÊNCIAL DOS TRIBUNAI: REGIONAIS FEDERAIS : PONTOS RELEVÂNTES DE CONTROVÉRSIA	S
JUDICIAL4	18
7.1 QUANTO AO REQUISITO DE BAIXA RENDA4	19
7.2 QUANTO AO REQUISITO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE5	53
7.3 QUANTO AO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO5	57
8 A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 304/13 E O FIM DO AUXÍLIO RECLUSÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA ALTERAÇÃO DO INCISO IV, DO ARTIGO 201 PELA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO SOCIAL 6	66
8.1 UM DESTAQUE À REALIDADE VALADARENSE7	
9 O TRABALHO COMO FONTE DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E PROTEÇÃO AO SEU NÚCLEO FAMILIAR: EM BUSCA DE UMA	
ALTERNATIVA DE SUSTENTO AOS DEPENDENTES8	30
10 CONCLUSÃO 8	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 9	13

INTRODUÇÃO

Com o apogeu da Revolução Industrial e, como consequência, as mudanças do território, as interações sociais, o avanço do sistema capitalista, e o crescimento da urbanização, houve a urgência em atualizar o conceito de direito e sua expansão em ramos especializados para convergirem na defesa da sociedade.

Diante das repercussões gerais, ainda houve a necessidade de se amparar o homem e os seus dependentes diante dos riscos e contingências sociais, impondo ao Estado a criação de mecanismos para o auxílio de quem viesse a necessitar de socorro em momentos de urgência.

Em razão disso, foi instituída a Seguridade Social pelo Estado brasileiro que, ao ser desdobrada no ramo da Previdência Social, criou benefícios que passaram a auxiliar a vida do cidadão, caso fosse segurado ao regime previdenciário.

Considerando a oferta desses benefícios da Previdência, foi escolhido como objeto de pesquisa o Auxílio Reclusão e suas repercussões desenvolvidas no território. Diante de sua relevância destinada ao núcleo familiar do preso segurado, constatou-se sua verdadeira natureza como instrumento de garantia para a paz social.

O intuito do trabalho não é traçar esclarecimentos profundos sobre a disciplina previdenciária, mas dar luz ao Auxílio Reclusão, que recebe uma carga de repulsa pela sociedade, devido à divulgação de informações de cunho enganoso.

Nesta perspectiva, houve a necessidade em demonstrar a relevância do Auxílio Reclusão como um benefício que assegura a proteção da família, na tentativa de promover o mínimo para o alcance de uma vida digna. É através dessa renda mensal que objetiva o sustento familiar, possibilitando o arrimo econômico e o acesso à saúde e educação.

Entretanto, na realidade, as circunstâncias trazidas com a experiência vivida no meio social se contrapõem à verdadeira finalidade à qual o benefício fora criado. O povo, por intermédio do Poder Legislativo apoia a queda do Auxílio Reclusão, sob a influência de informações distorcidas, causando

contrariedade à legislação e aos princípios¹ dispostos no ordenamento jurídico pátrio.

Diante da imagem estigmatizada do referido benefício previdenciário reforçada nos argumentos sustentados pela PEC nº 304/2013, vem à tona a urgência de tornar evidente o quão relevante é a finalidade do Auxílio Reclusão para a garantia de um país Democrático de Direito e, de maneira específica, à família do preso segurado.

A metodologia empregada para a execução da pesquisa foi por meio da análise documental/jurisprudencial dos tribunais pátrios, além de revisão bibliográfica, artigos e estudo das legislações brasileiras.

O trabalho está dividido em dez capítulos, que em seu decorrer será demonstrada a importância da proteção social na ordem jurídica com um breve panorama da Seguridade Social e seu subsistema da Previdência Social, bem como o exame do Auxílio Reclusão como amparo à família do preso segurado e em sua natureza como benefício social, de acordo com os ditames estabelecidos pela Lei 8.213/91.

Ademais, ainda serão examinados os dilemas territoriais vivenciados entre a família do preso e o trabalho diante do estudo do Auxílio Reclusão. De maneira específica, será observada a exposição e a influência do poder nas relações tratadas entre o Estado e o núcleo familiar do encarcerado.

Providenciadas as considerações pertinentes ao benefício em estudo em face do território, a pesquisa demonstrará a possibilidade do Auxílio Reclusão ser avaliado como um benefício social intangível, uma vez que, de acordo com a interpretação da Carta Republicana pela doutrina, o Auxílio Reclusão como um direito social pode ser considerado como uma cláusula pétrea, o que o torna passível de proteção contra o seu fim, como propõe a PEC nº 304/2013.

Como se observa, o Auxílio Reclusão pertence ao quadro dos direitos sociais localizados no artigo 6º da Constituição Federal, o que causa, ao mesmo tempo, divergências na doutrina e jurisprudência quanto à sua classificação como um direito de cláusula pétrea.

-

¹Os princípios são, dentre formulações deônticas de todo sistema ético jurídico, os mais importantes a ser considerados não só pelo aplicador do Direito mas também por todos aqueles que, de alguma forma, ao sistema jurídico se dirijam. Assim, estudantes, professores, cientistas, operadores do Direito – advogados, juízes, promotores públicos etc. -, todos têm de, em primeiro lugar, levar em consideração os princípios norteadores de todas as demais normas jurídicas existentes. (NUNES,2004, p.355)

Nesse sentido, as cláusulas pétreas estabelecidas no artigo 60, §4 º da CRFB/88 resguardam, os direitos e garantias individuais reservadas em seu artigo 5º. Por ser tratado como um direito social, algumas correntes doutrinárias entendem que o Auxílio Reclusão não detém a essência de cláusula intangível, o que será examinado no decorrer do trabalho.

Por outro lado, será pontuado o valor social do trabalho desempenhado pelo apenado e as consequências trazidas pela sua evolução na sociedade. Será identificado que o trabalho é influente na questão da justiça social, o que tornou importante sua valorização pela Lei Maior, como um Direito Social.

Dando continuidade ao estudo, será feita a análise jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais no que concerne aos pontos relevantes e controversos sobre o Auxílio Reclusão. Na realidade, serão identificados os elementos observados pelos tribunais para a concessão do Auxílio Reclusão à família do preso.

Por outro lado, será esboçada uma crítica em face da Proposta de Emenda à Constituição nº 304/2013, que possui a finalidade de extinguir o Auxílio Reclusão do texto constitucional. Essa apreciação terá como escopo contrapor as justificativas apresentadas pela PEC que intenta pôr fim ao benefício social, por meio da análise de dados estatísticos oferecidos pela agência do INSS, em Governador Valadares-MG.

Por fim, será retomada a análise do Trabalho como fonte de ressocialização do preso e proteção ao seu núcleo familiar. Nesse sentido, o Trabalho será apresentado como um alicerce que garante o bem-estar e proteção econômica ao preso, bem como à sua família.

Neste capítulo será analisada a importância do trabalho humano para a população carcerária, será discutido o trabalho como meio de combate à ociosidade nos presídios, bem como o preparo do preso para seu retorno ao convívio social e à defesa de sua família.

É na seara do Direito do Trabalho onde gravita a solução como proposta de alternativa ao amparo à família do recluso. Por mais que seja inconstitucional a natureza da PEC nº 304/2013, e diante da possibilidade de sua aprovação, o trabalho é considerado como o caminho viável para o sustento econômico dos dependentes do apenado.

Todavia, devido à marginalização celetista do labor carcerário verificarse-ão as possíveis consequências que sofre o preso pela ausência de direitos, por não ser considerado trabalhador livre. Ocorre que, ao examinar a contraprestação pelo trabalho desempenhado pelo preso, os valores não são suficientes para o sustento da base familiar, tornando patente a gritante desvalorização do ofício laboral carcerário.

Caso ocorra o fim do Auxílio Reclusão, tornar-se-á sugestiva uma categoria da classe de trabalho carcerário, tendo em vista a Lei de Execução Penal não ser suficiente em garantir o sustento da família do preso.

Por fim, o décimo capítulo foi reservado à conclusão da pesquisa, ao identificar que a importância do Auxílio Reclusão está direcionada para o sustento do núcleo familiar do apenado, devido à falta do arrimo econômico antes desempenhado pelo próprio segurado instituidor, trabalhando a impossibilidade de supressão do benefício previdenciário em comento sob as perspectivas dos Direitos Fundamentais do homem e a inviolabilidade de princípios defendidos pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, a pesquisa trará como meio alternativo, em decorrência da possibilidade da aprovação pelo fim do Auxílio Reclusão, a valorização do trabalho do preso e a criação de uma nova categoria trabalhista, com direitos semelhantes aos celetistas para o próprio encarcerado dar continuidade ao sustento de sua família, com o mínimo para o alcance da dignidade, saúde e educação.

Desde os primórdios das experiências vividas pelo o homem e com o alvorecer de sua evolução, a vida humana de forma natural conheceu e tem suportado atribulações ocorrentes no mundo. A fome, o envelhecimento, as doenças e os dissabores passaram a gravitar ao redor do homem e em razão disso, tornaram-se uma preocupação permanente no meio social.

A preocupação com o amparo à família, muitas vezes auxiliada por terceiros, e muito adiante pela igreja, só viria a ser resguardada pelo Estado a partir do séc. XVII, por força da Lei dos Pobres (IBRAHIM, 2016, p.1).

No entanto, com o socorro voluntário da sociedade pela doação de esmolas e trabalhos desempenhados em função das pessoas carentes, observa-se o surgimento de grupos de mútuo, onde pessoas que comungavam do mesmo interesse reuniam-se e determinavam cotas de valores, no intento de resguardá-los caso ocorressem adversidades.

Nesse sentido, no decorrer do progresso da proteção social verifica-se a formação dos primeiros seguros marítimos, que a princípio, tinham como intenção dar maior salvaguarda às cargas do que às pessoas envolvidas nestas atividades. Isto posto, configurava-se assim uma natureza contratualista e o desenvolvimento da noção de seguro (ALVES, 2014, p.36).

Todavia, com a evolução do tempo, o Estado passou assumir a responsabilidade de socorrer o cidadão carente de renda econômica. Em razão disso, houve a criação de um sistema securitário coletivo e compulsório gerido pelo próprio Estado.

Mediante os infortúnios que ocorrem ao longo da vida, houve o reconhecimento da proteção estatal ao cidadão e ao seu núcleo familiar, e por mecanismos legais promovia-se, então, a redução nas desigualdades no meio social. Assim foi criado o Estado do Bem — Estar Social (Welfare State), que prestou em acudir as demandas da sociedade e, além disso, de maneira específica, no âmbito da previdência social (IBRAHIM, 2016, p. 3).

Contudo, não foi somente na seara da previdência social que o Estado decidiu prestar o seu amparo, mas também tratou de socorrer a sociedade no âmbito da saúde e no atendimento às pessoas carentes. Diante da reunião destes três pontos cruciais observados pelo Estado, verifica-se a formação da seguridade social, como um alto grau de proteção social.

A Seguridade Social brasileira, a princípio, pode ser definida de acordo com os ditames estabelecidos pelo artigo 194, caput da CRFB/88, como o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social.

Com o objetivo de esclarecer o sentido de Seguridade Social, a doutrina assentou seu conceito na seguinte forma:

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna. (IBRAHIM, 2016, p. 5)

Dentro desse contexto, constata-se que a ingerência do Estado é de maneira obrigatória quando diz respeito à composição da Seguridade Social, o que pode ocorrer por ação direta ou até mesmo por intermédio do controle, confirmando que a intenção estatal é satisfazer todo pedido da pessoa humana para seu bem-estar social.

Por esta razão, ao comentar sobre o bem-estar social, a doutrina também esclarece seu conceito no seguinte sentido:

O bem-estar social, materializado pela legislação social, traz a ideia de cooperação, ação concreta do ideal de solidariedade, superandose o individualismo clássico do estado liberal. De acordo com o art. 3º da Constituição, o bem-estar pode ser também definido como a erradicação da pobreza e desigualdades, mediante a cooperação entre os indivíduos (IBRAHIM, 2016, p. 6).

De acordo com esse entendimento, o bem-estar social, em conjunto com a justiça, consubstancia-se na formação da base do Estado brasileiro, ou pode ser considerada como as diretrizes por ele a ser seguido em seu exercício.

Nesse sentido, Beveridge (1943) assevera que Seguridade Social é:

(...) apenas uma parte da luta contra os cinco gigantes do mal: a miséria física, que o interessa diretamente, a doença, que é muitas vezes causadora da miséria e que produz ainda muitos males; a ignorância (falta de educação), que nenhuma democracia pode tolerar nos seus cidadãos; a imundície, que decorre principalmente da

distribuição irracional das indústrias e da população, e a ociosidade (desemprego), que destrói a riqueza e corrompe os homens, estejam eles bem ou mal nutridos. Buscando a segurança, não apena contra a miséria física, mas também contra todos esses males, sob todas as suas formas, mostrando que a seguridade pode combinar-se com a liberdade, a iniciativa e a responsabilidade do indivíduo pela sua própria vida, a comunidade britânica terá prestado um serviço vital ao progresso da humanidade (BEVERIDGE, 1943, p.62).

Destaca-se então que o conceito de Seguridade Social só foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro diante da promulgação da Carta Magna em 1988. Em razão disso, a nova visão sobre a Seguridade Social abriu a possibilidade do amparo a um número maior de pessoas, tendo em vista que anterior à Constituição Federal, somente os trabalhadores tinham direito à cobertura da Previdência, o que gerava um número alto de excluídos (HORVATH, 2005, p. 24).

Examina-se que a Seguridade Social nada mais é que um instrumento estatal que objetiva amparar os cidadãos em face das necessidades sociais já bem definidas pelo Estado, compreendida em subsistemas como a Assistência Social, Saúde e Previdência Social (HORVATH, 2005, p. 25).

Sobre a Assistência Social, a Constituição Federal de 1988 assegura prestações assistenciais ao cidadão que venha a necessitar do auxílio estatal, não exigindo assim, contribuições como é no caso da Previdência. Verifica-se que a Assistência Social é considerada "parte do direito social que visa conceder aos hipossuficientes os meios para a satisfação de suas necessidades vitais, sem contraprestação de sua parte" (CESARINO JUNIOR, 1980, p. 421).

Por esta razão, o objetivo do subsistema da Assistência Social, auxiliado por recursos do orçamento da Seguridade Social é eliminar os riscos potenciais que "representam incapacidade das famílias em assegurar o necessário apoio às crianças, aos adolescentes, aos idosos aos portadores de deficiência e às mães" (HORVATH, 2005, p. 27).

Realizadas as ponderações concernentes ao subsistema da Assistência Social, agora cumpre observar os esclarecimentos referentes ao subsistema da Saúde.

De acordo com o artigo 196 da CRFB/88: "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que

visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (BRASIL, 2017).

É nesse sentido que Coimbra (1997) pontuou sobre o subsistema da Saúde nos seguintes termos, senão vejamos:

Assegurando a todos o direito à saúde, o artigo 196 não faz escolhas nem obriga privilégios: dá o direito aos serviços médicos a quantos, no território nacional, neles tenham a necessidade contra a doença. Esses serviços são devidos em dose igual seja qual for seu destinatário, bastando que se revele carecedor deles (COIMBRA, 1997, p.57).

Logo, o subsistema da saúde tem como escopo reduzir o risco da doença, bem como a proteção e recuperação da saúde dos cidadãos.

Por outro lado, feita a análise sobre o subsistema da saúde, cumpre agora examinar sobre a Previdência, outro subsistema da Seguridade Social. Em razão disso, vale ressaltar sobre a importância da Previdência Social sob a ótica da Constituição Federal (1988), onde se torna necessário demonstrar o que a Lei Maior determinou em seu artigo 6º nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2017).

Por esta razão, cumpre esclarecer sobre a relevância da Previdência Social que detém a característica de *sui generis*, ou seja, sua inscrição é compulsória, coletiva, e contributiva para os denominados regimes básicos (RGPS e RPPS),² o que denota estar "ligada à estrutura do Estado e visa garantir a paz social. É um direito indisponível para o indivíduo e representa múnus público" (HORVATH, 2005, p. 67).

No que concerne aos regimes oferecidos pela Previdência Social, cite-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que apresenta sua natureza de conteúdo privado, e extensivo à proteção da grande massa de trabalhadores

²IBRAHIM, 2016, p.26

brasileiros, o qual é organizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Todavia, a Previdência Social em seu funcionamento, tem o seu exercício dividido em Regimes, compreendidos em RGPS, RPPS e os complementares.

Por outro lado, ainda sobre as matérias dos Regimes Previdenciários, cumpre salientar sobre o Regime Complementar, que em sua natureza é considerado como um regime assessório ao RGPS, conforme esclarecimentos nos seguintes termos:

O regime complementar ao RGPS é privado, enquanto o complementar ao RPPS é público, sendo em ambas as hipóteses o ingresso voluntário, tendo como escopo ampliar rendimentos quando da aposentação. Os regimes básicos, em especial o RGPS, não visam a manter o poder de compra do beneficiário, mas somente o suficiente para o sustento do segurado e seus dependentes. Por isso permite a Constituição que o RPPS poderá também fixar teto idêntico ao do RGPS para seus benefícios, mas primeiro devem criar o regime complementar de natureza pública (art. 40, §14, CRFB/88) (IBRAHIM, 2016, p.27).

Ainda na mesma linha de raciocínio, verifica-se que:

O regime complementar possui caráter facultativo, já que o ingresso é voluntário, e autônomo, pois a obtenção do benefício complementar independe da concessão da prestação pelos regimes básicos (daí sua verdadeira natureza *implementar*) (IBAHIM, 2016, p. 33).

A Previdência Social tem sua sistematização amparada pelo Estado, dando suporte aos beneficiários em face dos riscos sociais, que na visão de Coimbra (1997), "classifica os riscos sociais em: riscos advindos de incapacidade para o trabalho, risco-morte, riscos da maternidade ou da natalidade, riscos decorrentes de aumento dos encargos familiares e a proteção à velhice" (COIMBRA, 1997, p. 125).

Nesse sentido, a referida classificação dos riscos sociais, bem como qualquer outra que venha a se aproximar, não quer dizer que todos esses riscos sejam necessariamente alcançados pela proteção social estatal. Esse fundamento se justifica na faculdade de cada país decidir o que deve ou não ser considerado como risco social, examinando suas condições socioeconômicas (HORVATH. 2005 p. 68).

Por outro lado, vale lembrar que o segurado, além de vulnerável aos riscos, está suscetível às contingências sociais, que segundo a lição de GIORLANDINI (1977) assevera que são "eventualidades susceptibles de producir uma reducción o supresión de su actividad (de los trabajadores) o de imponer cargas econômicas suplementarias".

Diante das mudanças proporcionadas pelo tempo houve a necessidade de certificar que não só situações desagradáveis e involuntárias ocorriam na sociedade, mas em contrapartida, surgiam outras necessidades sociais que não apresentavam danos e prejuízos econômicos. Por esta razão, novas circunstâncias vieram exercer mudanças significativas no convívio do homem e em seguida, foram acolhidas pelo sistema passando a ser denominadas como contingências sociais (HORVATH, 2005, pág.69).

Nessa linha de raciocínio, Derzi (2003) assevera que:

Com aperfeiçoamento do Seguro Social e mais nítida a conceituação de suas finalidades, vieram a ser incluídas, em seus objetivos contingencias outras que deram o toque final à sua personificação: a introdução do seguro desemprego foi um dos fatos marcantes da sua trajetória, por se tratar de risco tipicamente socioeconômico, bem como a proteção dos encargos familiares e, por fim, a proteção das necessidades geradas em razão da prisão do trabalhador. Assim, as prestações, que inicialmente, consistiam em assegurar rendimentos de compensação de determinados encargos ou despesas, originadores da redução dos rendimentos (DERZI, 2003, 277f.)

Resta nítido que a Previdência Social objetiva o amparo do homem em suas necessidades sociais relacionadas aos riscos, que são episódios desagradáveis e independentes da vontade humana, bem como as contingências já demonstradas.

3 O AUXÍLIO RECLUSÃO COMO BENEFÍCIO SOCIAL.

O Auxílio Reclusão é um benefício atribuído aos que dependem economicamente do segurado que foi preso devido à imputação de crime. O chefe de família que detenha a característica de segurado do INSS passa a cumprir a pena pelo delito cometido, mas, em razão disso, sua família inicia o custeio das despesas econômicas mediante a concessão do aludido benefício em comento.

Tratado no artigo 80 da Lei nº 8.213/91³, o Auxílio Reclusão possui traços significativos e delineados no corpo da Lei nº 10.666/2003 e no Regulamento da Previdência Social (artigos 116 a 119⁴), onde se assemelha a outra prestação previdenciária denominada pensão por morte, tendo em vista ser concedida somente aos dependentes do falecido segurado.

Do mesmo modo, a concessão do Auxílio Reclusão também tem como destino os familiares do segurado que está recolhido à prisão e, que em razão disso, não esteja recebendo remuneração da empresa que presta serviços, aposentadoria, abono permanência em serviço ou auxílio doença.

No entanto, se o preso estiver recebendo qualquer tipo das prestações oferecidas pela Previdência Social, o Auxílio Reclusão não será devido. O fato se justifica nos termos em que não terá impedimentos o segurado receber outras prestações previdenciárias, mesmo que esteja nas condições de recluso. Essa assertiva se fundamenta no sentido de que o preso, antes de ser conduzido à prisão já poderia estar recebendo o amparo do INSS em qualquer prestação de benefício oferecida.

³Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm

⁴Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Uma característica que ainda merece destaque sobre o Auxílio Reclusão, está relacionada à gravidade do crime realizado pelo preso. Por mais violento que o crime possa ser praticado, não significa que seja declarada a perda do benefício em questão, exceto em circunstâncias de fraude contra a Previdência Social com o objetivo da conquista do Auxílio Reclusão.

Outra particularidade do benefício diz respeito ao quesito da baixa renda, pois além da necessidade do preso ser segurado pela Previdência Social, faz-se necessário que a família se enquadre em um limite estabelecido pela Constituição Federal, reservado na Emenda Constitucional nº20/98.

O quesito baixa renda foi criado pela Emenda Constitucional nº 20/98⁵, e está localizado em seu artigo 13, com o único intuito de limitar a concessão do Auxílio Reclusão, tornando eliminado aquele segurado que detenha uma renda maior, conforme determina o INSS por intermédio de uma portaria interministerial.⁶

O valor é estabelecido pela referida portaria devido à falta de definição legal para o conceito de baixa renda, o que é atualizado anualmente. Nesse sentido, o caminho adotado para se enquadrar como baixa renda é o exame da última contribuição do segurado antes de recolhido à prisão, uma vez que ultrapassado o limite do valor estabelecido pela portaria do INSS, o segurado não fará jus à concessão do Auxílio Reclusão.

Nestas circunstâncias, houve um impasse entre a jurisprudência no que se refere qual renda deve ser observada como limite para a concessão do benefício. Ao invés da renda do segurado, tornou-se discutível a possibilidade da observância da renda dos dependentes. Entretanto, diante da discussão

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm

Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/auxilio-reclusao/valor-limite-para-direito-ao-auxilio-reclusao/

⁵ Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

⁶ Vide tabela disponibilizando valores do teto ao Auxílio Reclusão no site da Previdência Social de Seguro Social, estando vigente a Portaria Interministerial MPS/MF nº 08 de 13/01/2017, no valor de R\$1.292,43 (mil e duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

atrelada ao tema, o Supremo Tribunal Federal confirmou⁷ que a baixa renda deve ser considerada pelos rendimentos do segurado e não dos dependentes.

Na percepção de IBRAIM (2016), sobre a Emenda Constitucional nº 20/98 considerou seu entendimento nos seguintes termos em que:

a citada alteração como inconstitucional, haja vista gerar uma diferenciação desprovida de qualquer razoabilidade, pois o segurado, mesmo com remuneração vultosa, poderá deixar a família em situação de necessidade mais gravosa do que outra família, mais humilde, mas que tenha outras fontes de renda. Para piorar, a inércia legislativa em disciplinar conceito derradeiro de baixa renda provoca, como se percebe com facilidade, discrepância ainda maior, possibilitando que dependentes percam o benefício por centavos ou mesmo pelo fato do segurado ter sido preso no mês de férias, no qual recebe, além do salário, mais 1/3 de adicional constitucional, o que não raramente produz resultado maior do limite vigente (IBRAIM, 2016, p. 684).

Verifica-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 viola de maneira nítida determinados princípios, como o princípio da igualdade que pode ser considerado um marco das garantias fundamentais.

Sob esse viés, os filiados à Previdência Social contribuem para o seu regime correspondente, seja o RGPS ou RPPS, uma vez que ao contribuírem de forma coercitiva, possuem ao mesmo tempo o seu direito de ser socorrido pela Previdência diante dos riscos e contingências sociais, ocorrendo assim o tratamento de maneira isonômica.

Nessa linha de raciocínio, ao constatar a qualidade de contribuinte para a Previdência de maneira coercitiva, resta patente seu direito ao recebimento das prestações previdenciárias, e de maneira específica o Auxílio Reclusão aos dependentes do preso segurado, mesmo que tenha praticado qualquer tipo de crime.

No entanto, quando se trata da Emenda Constitucional nº 20/98, examina-se que sua aplicação limita a concessão do Auxílio Reclusão, impondo uma sistemática de que o benefício só pode amparar a família do segurado onde sua renda não ultrapasse o teto determinado pelo INSS.

Dentro desse contexto, caso o segurado receba uma remuneração alta e em razão de circunstâncias do cotidiano da vida venha a cometer crimes e, por

7

⁷Decisão do STF que pacificou a discussão relacionada à qual renda ser verificada para a concessão do Auxílio Reclusão, por intermédio do Recurso Extraordinário 587.365/SC.

conseguinte, ser conduzido à prisão, sua família não receberá a assistência do benefício em comento por força da referida Emenda Constitucional.

Nesta linha de raciocínio, a Emenda nº 20/98 não atentou para a forma que funciona o sistema previdenciário, tendo em vista a contribuição do segurado ser compulsória e ao mesmo tempo, contribuírem com a mesma alíquota como cooperam os demais contribuintes. Entretanto, no que concerne à concessão do Auxílio Reclusão, torna evidente a violação do princípio da isonomia, devido o benefício estudado sofrer limites ao mesmo tempo em que as contribuições dos segurados são recolhidas na mesma alíquota.

Além da violação do princípio da isonomia, também resta clara a agressão ao princípio da igualdade, como bem pontua Alves (2014), senão vejamos:

Enfim, a igualdade é o princípio constitucional estampado no capítulo do direito e garantia fundamental: mais ainda, é um princípio universal estampado na Declaração Universal e em inúmeros tratados, com o principal objetivo de igualar os privilegiados com os desprivilegiados para estes terem os mesmos direitos, deveres e garantias, deveres e garantias fundamentais, não podendo uma norma (Emenda n.20/98) adentrar a Carta Magna por meio de Emenda, para desestruturar o alicerce dos direitos fundamentais, reduzindo de forma maquiada um dos princípios mais importantes da Carta Magna, o princípio da igualdade (ALVES, 2014, p.107).

Portanto, a Emenda n 20/98 agride a segurança jurídica, uma vez que a própria Lei maior defende o tratamento a todos com observância do princípio da igualdade. Assim, não faz sentido impor a contribuição compulsória a todos os contribuintes, e ao mesmo tempo, estabelecer limites desproporcionais como fomento de frear a concessão do Auxílio Reclusão.

De maneira evidente, a imposição de limites na concessão do Auxílio Reclusão pela Emenda nº 20/98, contraria o objetivo da Previdência Social de reduzir as desigualdades sociais, como no caso específico dos dependentes do encarcerado de receberem o mínimo para uma vida digna (ALVES, 2014).

Noutro giro, retornando sobre a sistemática do Auxílio Reclusão, vale lembrar que o benefício é concedido aos dependentes do preso segurado, mesmo quando não houver salário de contribuição no dia em que for conduzido à prisão. Ocorre que diante da suspensão das contribuições previdenciárias, o

preso ainda pode ser considerado como segurado da Previdência ao se encaixar no denominado estado de graça, desde que observados limites impostos nos artigos 13 e 14 do Decreto 3.048/99.

Lado outro, o pedido de concessão do Auxílio Reclusão deve ser acompanhado com a certidão de recolhimento do segurado à prisão, ao qual deve ser determinada pela autoridade competente. Entretanto, importante esclarecer, que não é necessária sentença transitada em julgado, uma vez que qualquer decisão do judiciário que venha a ocasionar a prisão do segurado gera o direito ao amparo do benefício em estudo, mesmo que o cárcere seja em caráter temporário.

Ademais, o início do recebimento do Auxílio Reclusão terá sua data de fixação na data da condução do segurado à prisão, caso venha a ser requerido em até 30 dias depois. Porém, não sendo possível requerer no prazo em comento, o benefício terá sua data fixada no dia em que for solicitado.

No que toca ao tempo da percepção do benefício pelo núcleo familiar, o recebimento perdurará enquanto o preso estiver detido ou recluso, devendo a autoridade competente demonstrar trimestralmente o atestado informando que o segurado ainda continua preso (IBRAHIM, 2016, p. 684).

Tal mecanismo demonstra suma importância, pois é através dele que se atesta a continuidade da concessão do benefício, uma vez que caso o preso segurado venha fugir, o Auxílio Reclusão será suspenso.

No entanto, por eventualidade em que o preso venha ser recapturado, será necessário um novo exame das condições de filiado à Previdência. Nesse prisma, enquanto o preso estiver foragido e fora do estado de graça, não ocorreria sua volta a ter o direito de amparar seus dependentes com o Auxílio Reclusão, exceto se, no lapso temporal em que esteve em fuga, procedeu com novas contribuições, passando a obter novamente a qualidade de segurado.

Ademais, diante da liberdade do preso, o Auxílio Reclusão deixará de ser concedido aos seus dependentes, pois o benefício só assiste razão para os familiares do segurado que esteja preso.

Outra situação peculiar do benefício diz respeito a quando o preso segurado vier a falecer. Após a data do óbito, o Auxílio Reclusão será automaticamente convertido em pensão por morte, porém, na circunstância de indeferimento da concessão do benefício aos dependentes, em decorrência do

fator de baixa renda, a pensão por morte ainda assim será lícita, desde que o óbito do segurado tenha ocorrido até 12 meses depois de permitida sua liberdade (IBRAHIM, 2016, p. 685).

Por outro lado, por se tratar de questões relacionadas à prisão e ao cumprimento das penas impostas pelo Estado, faz-se necessário o exame dos regimes prisionais que detém o condão para a permissão do Auxílio Reclusão ao núcleo familiar.

Com o objetivo específico para a percepção do benefício em estudo, considera-se pena privativa de liberdade aquela cumprida em regime fechado ou semiaberto.

Entretanto, o regime fechado é aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança média ou máxima, já o regime semiaberto é aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

No caso em que o preso cumpre a pena no regime semiaberto, é imperioso esclarecer que o regime é regido pelo artigo 35 do Código Penal, que disciplina sua aplicação nos casos concretos estabelecidos no *caput* do artigo 34 do mesmo diploma legal. O caput do artigo 34 assevera que é cabível o auxílio reclusão, pois mesmo estando em regime semiaberto o cumprimento da pena será semelhante as regras do regime fechado.

Ainda no tocante ao regime semiaberto, outra particularidade diz respeito ao preso que venha exercer atividade remunerada. Em regra, o Auxílio Reclusão tem como escopo amparar os dependentes do preso segurado, devido à falta de remuneração em detrimento do cumprimento da pena pelo arrimo econômico da família.

Ocorre que a Lei 10.666/2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, esclarece em seu artigo 2º que o exercício de atividades remuneradas do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio reclusão para seus dependentes.

Nesse sentido, o preso que detenha a qualidade de contribuinte individual ou facultativo ou que venha desempenhar o ofício do trabalho, garante a percepção do benefício aos seus dependentes econômicos.

Essa exceção oportuniza ao preso o fomento à sua reabilitação para o convívio com a sociedade, através do trabalho, uma vez que desempenhando a atividade laboral, o preso terá a possibilidade de resgatar a sua dignidade, a capacidade de produção, além de sua reintegração ao meio social.

4 ENTRE A FAMÍLIA E O TRABALHO: OS DILEMAS TERRITORIAIS NO ESTUDO DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Realizadas as devidas considerações pertinentes ao objeto da pesquisa, faz-se necessário valer-se do suporte da geografia no intento de examinar os impactos causados pelo Auxílio Reclusão.

Devido à relevância do exercício do trabalho ou à ocorrência de sua perda, tornam-se evidentes as consequências significativas à família do apenado, o que demonstra a importância do estudo territorial na concessão do benefício previdenciário em tela, promovendo um desdobramento de realidades tanto no âmbito particular, quanto sob a vontade pública.

Tendo em vista o avanço da globalização apoiada pelo capitalismo, e como consequência a desigualdade social que ocasiona as eventualidades como a violência, verifica-se a necessidade de normas para regular a convivência entre os indivíduos, no fomento da busca pelo bem comum, a paz social.

Torna-se então, indispensável trazer à baila o conceito de território, que vem a ser distinto da noção do que é considerado como espaço. Para Raffestin (1993), o espaço tem sua formação anterior ao território, e por meio da relação entre as pessoas ocorre a revelação do poder:

É essencial compreender bem que o espaço é anterior ao território. O território se forma a partir do espaço, é o resultado de uma ação conduzida por um ator sintagmático (ator que realiza um programa) em qualquer nível. Ao se apropriar de um espaço, concreta ou abstratamente (por exemplo, pela representação), o ator "territorializa" o espaço (RAFFESTIN, 1993, p. 143).

De forma mais acurada, Raffestin (1993) demonstra a diferença entre território e espaço como acima já mencionado:

A produção de um espaço, o território nacional, espaço físico, balizado, modificado, transformado pelas redes, circuitos e fluxos que aí se instalam: rodovias, canais, estradas de ferro, circuitos comerciais e bancários, autoestradas e rotas aéreas etc. (RAFFESTIN,1993, p.m143).

Nessa vertente, examina-se que o território é um espaço onde o trabalho foi desempenhado, seja por energia ou por qualquer outro tipo de informação, e

em razão disso, as relações entre as pessoas passam a ser regidas pelo poder (RAFFESTIN, 1993, p.144).

Com o intuito de maior esclarecimento, o poder supramencionado e, ao mesmo tempo observado na relação entre as pessoas no meio social "visa o controle e a dominação sobre os homens e sobre as coisas" (RAFESTIIN, 1993, pág. 58).

Dentro dessa perspectiva, verifica-se que o poder está presente em todo lugar, não significando que venha conglomerar tudo aquilo que está relacionado por onde se posicione o que torna explícito ser livre para transitar por todos os lugares (FOUCAULT, 1976, p. 121-122 *apud* RAFFESTTIN p. 52).

É nesse mesmo liame que Michel Foucault (1976) ainda esclarece sobre a impossibilidade de localizar o poder "em um ponto central, num centro único de soberania de onde se irradiariam formas derivadas e descendentes, pois é o alicerce móvel das relações de força que, por sua desigualdade, induzem sem cessar a estados de poder, porém sempre locais e instáveis (FOUCAULT, 1976, p.122 apud RAFFESTTIN p. 52).

Contudo, devido a característica do poder ser multidimensional, cumpre salientar que sua fonte não esta atrelada somente aos domínios do Estado, mas pode ser localizado por toda parte das camadas sociais. Por esta razão, diante do tema proposto pela pesquisa, cumpre examinar a relação de poder entre o Estado e o Auxílio Reclusão, e suas representações no território.

Nesse sentido, a Carta Republicana em seu artigo 1º estabelece que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituise em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 2017).

É sob este mandamento constitucional que corrobora como uma das proposições de Michel Foucault, ao examinar com exatidão a posição do poder. Ao identificar o povo como fonte do poder exercido pelos seus representantes eleitos, verifica-se que o poder vem de baixo, inexistindo uma oposição binária

e global entre dominador e dominados (FOUCAULT, 1976, p. 123-127 apud RAFFESTTIN p. 53).

Nesse prisma, o povo ao manifestar dissabores em face da existência do Auxílio Reclusão, protesta em favor do fim do benefício previdenciário por intermédio do Poder Legislativo, como demonstra a propositura da Emenda Constitucional nº 304/2013.8

Em razão disso, no intuito de satisfazer a vontade do povo e, por consequência no interesse em dar continuidade ao exercício de ocupar o cargo público, o representante legal agirá conforme a vontade da maioria do eleitorado, o que justifica outra proposição examinada por Foucault (1976), ao esclarecer que as relações de poder são simultaneamente intencionais e não subjetivas (FOUCAULT, 1976, p. 123-127 apud RAFFESTTIN p. 53).

Nesse sentido, Raffestin (1993) explana que:

Toda relação é o ponto de surgimento do poder, e isso fundamenta a sua multidimensionalidade. A intencionalidade revela a importância das finalidades, e a resistência exprime o caráter dissimétrico que quase sempre caracteriza as relações (RAFESTINN, 1993, p, 53).

É dentro desse contexto que no caso concreto, resta identificável as intenções na relação de poder entre o legislador, população e os dependentes do preso segurado. Ao propor o fim do Auxílio Reclusão, denota-se que, o legislador vislumbre nova possibilidade de permanecer nos quadros públicos, tendo em vista atentar pela vontade da maioria do eleitorado pelo banimento do Auxílio Reclusão. Por outro lado, constata-se a intencionalidade na relação entre o povo e o legislativo no ataque em face dos dependentes do preso segurado, uma vez que aprovado o fim do benefício previdenciário, haverá o desamparo estatal ao núcleo familiar do apenado.

Dentro desse contexto, onde a ação humana é considerada intencionada:

> (...) supõe a existência de um ou mais agentes imbuídos de finalidade, e o agente pode ser um indivíduo, ou um conjunto de indivíduos agrupados na forma de empresa, instituição, movimento social ou qualquer outra configuração que apresente uma divisão interna do trabalho para, através da organização lógica e racional, empreender uma inferência específica sobre a realidade (JUNIOR, 2010, p.63).

Disponível em

⁸PEC nº 304/2013. Proposta de Emenda à Constituição.

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589892

Trazendo esta assertiva para o caso em comento, a ação humana aqui é realizada pelo povo representado por força do Poder Legislativo, o que demonstra ser intencional a relação entre Estado e o povo ao ponto de comungarem a queda do Auxílio Reclusão, o que leva a concluir, na interferência específica sobre a realidade do núcleo de dependentes do preso segurado.

Por outro lado, a relação estabelecida entre o povo e os dependentes do preso segurado ocasiona na disputa de forças, no que gera a formação do "campo do poder" admitido como um território⁹. Em decorrência da relação de poder realizada no território, constata-se a necessidade da regulamentação territorial por normas jurídicas ou morais para dirimirem as condutas tomadas no convívio social. Diante destas relações interpessoais na sociedade e sob a presença eficiente do poder, verifica-se a exigência da materialização do território normado.

Tendo em vista a relevância da norma para o território, Junior (2010), assevera que:

As normas jurídicas produzem formas geográficas, ou são produzidas por elas, para a realização de funções diferentes, na divisão social e territorial do trabalho. As fronteiras nacionais, os estados federados, os municípios, a propriedade privada, a região administrativa e etc. São formas jurídicas e também geográficas (JUNIOR, 2005, p. 77).

Ainda na mesma linha de raciocínio:

Tal como as normas jurídicas, as normas morais se territorializam. Mas as jurídicas realizam esse processo principalmente através da forma, da formalização territorial; as morais, sobretudo pela estrutura, quer dizer, pela estruturação do território. Evidentemente o limite entre forma e estrutura, norma jurídica e norma moral, é difuso (JUNIOR, 2005, p. 77).

Nesse sentido, tendo em vista a existência do território normado, constata-se sua eficiência, de maneira particular, contra as ações praticadas por infratores que ocasionam danos a outrem, o que torna o território normado

⁹ RAFFESTIN, 1993, p.53

como elemento repressivo, onde o Estado passa a agir por intermédio da aplicação das sanções penais, as aludidas normas jurídicas do território.

Para a geografia política, a norma jurídica pode ser observada como consequência da harmonia entre objetos ou das ações que compõem o espaço geográfico. Através da unidade entre a configuração territorial e o uso do território, podemos observar a formação da norma jurídica, bem como outros variados tipos de normas (normas morais, de trato social e etc.) (JUNIOR, 2010).

Ainda no que concerne sobre as normas jurídicas, Junior (2010) esclarece que:

Um ponto importante de distinção entre as normas jurídicas ilustradas reside no fato de elas se apresentarem como uma regra de conduta passível de sanções, as quais podem ser repressivas — é o caso das normais penais — ou restitutivascaso das normas administrativas, comerciais, civis etc. Frise-se que a sanção estabelece um limite à ação, e isso se aplica tanto ao uso de um objeto técnico quanto ao uso do território, onde a fronteira nacional representa o exemplo mais bem acabado e conhecido dessa relação entre norma jurídica e território (JUNIOR, 2010, p. 75).

Portanto, dentro do convívio social e diante das ações tomadas no dia a dia, ao praticar o ilícito, um indivíduo que recebe sanções penais e de forma especial, a restritiva de liberdade, revela outra vertente no ambiente socioeconômico.

Após o momento de reclusão, o condenado que desempenhava seu ofício no mercado de trabalho, torna-se garantidor do direito da concessão do Auxílio Reclusão aos seus dependentes.

Diante das alterações ocorridas no território provocadas pela industrialização, do crescimento populacional e, por conseguinte, da ocorrência dos denominados problemas urbanos (violência e exclusão social) houve a necessidade da busca por mecanismos para satisfazer a vontade na esfera social.

Acompanhando esta linha de raciocínio, com a "intensificação da produção industrial, tornada viável tanto graças ao capital acumulado, como pelo desenvolvimento técnico-científico a que se denomina Revolução Industrial, a urbanização tomou ritmo acentuado" (SPOSITO, 1994, p. 49).

Nesse prisma, diante das mudanças no contexto socioeconômico, verifica-se que "o desenvolvimento do capitalismo industrial provocou fortes transformações nos moldes da urbanização, no que se refere ao papel desempenhado pelas cidades, e na estrutura interna destas cidades " (SPOSITO, 1994, p.50).

Sob o viés da expansão do capitalismo e a elevada densidade urbana, as cidades passaram a experimentar consequências do rápido crescimento populacional, e que em razão disso houve a necessidade pela busca de espaço e o explícito crescimento territorial (SPOSITO, 1994, p. 55).

Com o avanço da população e o progresso das cidades, ocorreu a transformação do centro na área antes contida por todo núcleo urbano, e em decorrência disso ao seu redor foi formada uma nova faixa, a qual foi considerada como a periferia (SPOSITO, 1994, p. 55).

Resta de maneira evidente às consequências por força do avanço da Revolução Industrial e da condução do sistema capitalista, que ocasionou um desarranjo "na paisagem e na malha urbana", bem como o "abando das formas de controle público sobre o espaço construído" (SPOSITO, 1994, p. 56).

Como forma ilustrativa, Engels constata a desorientação urbana da população, em um bairro da periferia da Inglaterra e o descreveu nos seguintes termos:

Numa depressão bastante profunda, circundada por altas fábricas, por altas margens cobertas de construções e de aterros, se juntam em dois grupos cerca de 200 casas em sua maioria com a parede posterior comum duas a duas, onde moram, no total, cerca de 4000 pessoas, quase todas irlandesas. As casas são velhas, sujas e do tipo menor, as ruas são desiguais, cheias de buracos e em parte não calçadas e destituídas de canalização. Lixo, refugos e lodo nauseante são esparsos por toda arte em enormes quantidades, no meio de poças permanentes, a atmosfera está emprestada por suas exalações e turvada e poluída por uma dúzia de chaminés; uma massa de mulheres e de crianças esfarrapadas tão sujas como porcos que chafurdam na imundice e na lama (ENGELS apud SPOSITO, 1994 pág. 56).

Nesse aspecto de desorganização dos bairros das cidades, JUNIOR (2005) esclarece que:

Com o crescimento das cidades e a consolidação do Estado-nação, o território tornou—se menos homogêneo, no que concerne aos centros de poder, e a hierarquia espacial salientou uma característica intrínseca ao sistema em formação: a desigualdade social (ANTAS JUNIOR, 2005, p. 142).

É sob esse aspecto de desigualdade que incorre a produção de refugo humano, ou seja, aqueles que não são reconhecidos. É um produto inevitável da modernização (BAUMAN, 2005, p. 12).

É dentro desse contexto que a desigualdade social, considerada fruto da globalização e de sua modernidade, tem alcançado desregular e deslocar parcelas da população, como a doutrina esclareceu:

Contudo, devido às desigualdades existentes, os mais carentes nunca teriam chances de atingir patamar superior de renda, sendo massacrados pela tão propalada igualdade de direitos. Na verdade, as pessoas carecem de igualdade de condições. Somente com tal isonomia poder-se-ia vislumbrar uma sociedade justa, onde o progresso individual seria realmente proveniente da dedicação e esforço do indivíduo (IBRAHIM, 2016, p. 3).

Em razão da referida desigualdade social e, como consequência o fator violência, a população tem fomentado o alcance da justiça entre os cidadãos. É nesse sentido, que se examina a intenção da sociedade brasileira por uma alteração da norma jurídica constitucional, ao propor a extinção do Auxílio Reclusão (PEC nº 304/13).

Nesse sentido, a demanda do povo para abolir o Auxílio Reclusão parte de o entendimento da sociedade ser injustiçada ao viver a insegurança, e ao mesmo tempo observar a família do preso receber benefícios pagos pelo próprio Estado.

Esse objetivo de alterar a Constituição Federal tem origem na vontade do povo e do Legislativo, o que leva a entender que diante das movimentações sociais denota-se que o território é considerado uma fonte material e nãoformal do direito.

Acompanhando essa linha de raciocínio, verifica-se que:

A vinculação do espaço geográfico aos vários sistemas normativos existentes tem servido para explicar características constituintes do território. A própria noção de território nacional só ganha concretude e operacionalidade por meio de constituição do sistema jurídico positivo, cuja premissa básica é a delimitação de fronteiras, dentro das quais todo o conjunto de leis, denominado ordenamento jurídico, elabora-se de acordo com as necessidades e demandas por normas que as práticas sociais e territoriais exigem (ANTAS JUNIOR, 20005, p.79).

Podemos entender que as normas jurídicas são consideradas produtoras de formas geográficas ou são formadas por elas, com o intuito de promover funções diferentes na divisão social e territorial do trabalho.

O Auxílio Reclusão foi criado por normas jurídicas devido à demanda da comunidade, tendo em vista que após a prisão da pessoa considerada arrimo econômico familiar, a melhor solução a ser tomada pelo Estado era promover o amparo à família do preso.

Neste raciocínio, Antas Junior (2005) descreve a valorização do papel do Estado, senão vejamos:

A criação dos Estados nacionais respondeu em grande parte às necessidades de controle, produção e organização que somente um poder público seria capaz de assumir. O princípio de soberania foi, durante longo tempo, um elemento que corroborou a ação do Estado sobre seu território na realização do progresso nacional (Grifos nosso) (JUNIOR, 2005, p.165).

Por outro lado, Canotilho (1999) pontua a relevância do alcance do núcleo familiar pelo Estado, devido a sua natureza de Estado Democrático de Direito nos seguintes termos, senão vejamos:

(..) dizer que o Estado de Direito é um Estado de direitos significa, desde logo, que eles regressam ao estatuto de dimensão essencial da comunidade política. Não admira, por isso, a sua constitucionalização. Estarem os direitos na constituição significa, antes de tudo, que se beneficiam de uma tal dimensão de fundamentalidade para a vida comunitária que não podem deixar de ficar consagrados, na sua globalidade, nas leis das leis, ou lei suprema (a constituição). Significa, em segundo lugar, que, valendo como direito constitucional superior, os direitos e liberdades obrigam o legislador a respeitá-los e a observar o seu núcleo essencial, sob pena de nulidade das próprias leis (CANOTILHO, 1999, 199b, p.56).

O Estado deve manter esse compromisso, pois a família tem um papel importante em toda política pública, uma vez que, estável financeiramente, por consequência ocorrerá a manutenção da proteção social, previdência social e seguridade social.

Nesta perspectiva, Benez (2005) esclareceu sobre a relevância do núcleo familiar nos seguintes termos, senão vejamos:

O primado da família no quadro de proteção jurídica da seguridade social, não discrepa, como é curial, da posição sobranceira que o núcleo fundamental da sociedade ocupa no mundo. Aliás, a

seguridade social, como expressão da solidariedade entre os homens, nasce da família (BENEZ, 2005, p.137).

Ademais, examinando o contexto em que o Auxílio Reclusão sofre ataques pela população e pelo Poder legislativo, destaca-se uma particularidade revestida de discriminação. Isso se torna evidente, diante da inexistência de discussões quanto à concessão dos demais benefícios oferecidos pela previdência que o preso também pode receber, bem como a falta de proposição de projetos de Leis ou Emendas à Constituição para cessar demais benefícios previdenciários do apenado.

Arendt (1989) delineia de maneira detalhada, sobre a discriminação e esclarece que:

Em tal sociedade, a discriminação torna-se o único meio de distinção, uma espécie de lei universal segundo a qual certos grupos podem ser privados da igualdade, cívica, política e econômica. Não relacionada apenas à questão judaica, a discriminação torna-se o ponto de cristalização de um movimento político, que deseja resolver através da violência e da lei do populacho todos os conflitos e dificuldades naturais de um país multinacional (ARENDT, 1989 p.77).

Ainda no mesmo sentido, Raffestin (1996) também pontua sobre o fator da discriminação na sociedade, expondo seu entendimento de que discriminar é separar, com se observa nos seguintes termos:

Em outros termos, numa sociedade multirracial ou multiétnica há, potencialmente, todo um conjunto de dispositivos possíveis para que um grupo aumente seus trunfos, em detrimento de outros grupos. É a introdução do conceito de discriminação que permite reduzir a competição do grupo ou dos grupos que constituem concorrentes em relação aos trunfos (RAFFESTIN, 1993, p.132).

Acompanhando a mesma linha de raciocínio:

Quer se trate de uma discriminação institucionalizada ou não, é lícito dizer que nas relações reina a dissimetria, isto é, funciona completamente o processo de equalização do não equivalente em proveito das organizações que impõem esse sistema. Nesse nível, há a convergência de todas as organizações cuja estratégia é quase idêntica: isolar e explorar os grupos dominados que manifestam diferenças, nas quais é encontrada a legitimação do poder exercido (RAFFESTIN, 1993, p.136).

Em razão do que fora explanado, a discriminação pode ser tomada por diversas formas e, nesse contexto, parecem ser delineadas fronteiras imperceptíveis entre a família dependente do preso e a população.

Nesse sentido, verifica-se que a insegurança vivenciada pela sociedade devido às práticas criminógenas e, ao mesmo tempo, o fato de os dependentes de transgressores receberem o suporte econômico por parte do Estado, percebeu-se a nítida presença de uma carga discriminatória dirigida ao núcleo familiar do encarcerado, tanto por parte do legislativo quanto pelo povo, sob o fundamento do alcance da injustiça.

Mesmo diante da fragilidade da família contemporânea construída no cenário capitalista, ainda assim demonstra-se a necessidade de sua defesa, o seu amparo com o que venha necessitar. É através desse entendimento que a doutrina esclarece a importância da instituição familiar nos seguintes termos:

Infelizmente, a desagregação familiar aviltou e ainda debilita a mais antiga forma de proteção social. Por isso, sistemas protetivos de outra ordem foram adotados pela sociedade, ainda que de modo não claramente perceptível, como o voluntariado de terceiros, o qual acabou por assumir papel fundamental na defesa da existência digna da pessoa humana (IBRAHIM, 2016 p. 2).

Com o avanço do sistema capitalista, as viagens globais dos recursos financeiros são talvez tão imateriais quanto a rede eletrônica, mas os vestígios locais de sua jornada são dolorosamente palpáveis e reais: o "despovoamento qualitativo", a destruição das economias locais outrora capazes de sustentar seus habitantes, a exclusão de milhões impossíveis de serem absorvidos pela nova economia global (BAUMAN, 1999, p. 82).

Nestas circunstâncias, com a força da globalização observamos como consequência as desigualdades produzidas entre as classes, a falta de oportunidades, a ignorância intelectual e a violência.

A própria globalização "se tornou a terceira – e atualmente a mais prolífica e menos controlada – "linha de produção" de refugo humano ou de pessoas refugadas" (BAUMAN, 2005, p.13).

As oportunidades faltam ao cidadão, daí vê-se a necessidade da implantação de políticas públicas para atender as demandas da sociedade. É o Estado quem deve promover esse atendimento devido à sua posição, conforme

observa a geografia política clássica, o Estado é o ator privilegiado. É o nível superior (RAFFESTIN, 1993, p 39).

É nesse sentido que se examina a relação de poder entre o Estado e a família do apenado, uma vez que o poder é parte intrínseca em toda relação. "O poder está em todo lugar, não que englobe tudo, mas vem de todos os lugares" (RAFFESTIN, 1993, p. 52).

Dentro desse contexto, o preso segurado que antes de ser conduzido à prisão era o mantenedor econômico dos seus dependentes, razão pela qual exercia o poder no território familiar. Por outro lado, já enclausurado, o preso passa a compor outro território, o da prisão, como bem pontua Raffestin (1993) ao compreender que "qualquer projeto no espaço que é expresso por uma representação revela a imagem desejada de um território, de um local de relações" (RAFFESTIN, 1993, p.144).

Ao desempenhar a função de punir, o Estado também apresenta outra vertente, ao fornecer o subsídio para a família do preso que deixou de ser amparada pelo arrimo econômico. Esta relação entre a família do apenado e o Estado é uma relação de troca, onde o poder se apresenta quando o núcleo familiar passa a exercer dependência econômica perante o Estado, e concomitantemente o Estado passa a ter o controle sobre a família.

Ao conceder o Auxílio Reclusão à família do apenado, o Estado passa a exercer o poder, e esse poder é denominado como o poder remunerador (rémunérative), ou seja, o Estado passa a controlar os recursos materiais, a destinação de salários ou de gratificações (ETZIONI, 1961).

Nesse sentido, verifica-se que a família assume a posição de suma importância diante do Estado, conforme esclareceu Dias (2016) nos seguintes termos:

A família é cantada e decantada como a base da sociedade e, por essa razão, recebe especial proteção do Estado (CF 226). A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece (XVI 3): A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases. A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como o partícipe do contexto social. O direito das famílias, por dizer respeito a todos os cidadãos, revela-se como o recorte da vida privada que mais se presta às expectativas e mais está sujeito a críticas de toda sorte (DIAS, 2016, p. 35).

Constata-se o alcance da importância da família para o Estado, responsável por estruturar e organizar a população, a origem de todo o poder. É sob esse fundamento que é dada a valorização do socorro à família do apenado, uma proteção regulamentada pela própria Constituição Federal, não podendo o Estado se eximir desta obrigação.

Na mesma linha de raciocínio do reconhecimento do valor familiar, a doutrina assentou o seu entendimento de que:

A partir do momento em que o Estado, em sede constitucional, garante direitos sociais, a realização desses direitos não se constitui somente em uma obrigação positiva à sua obrigação. Há também uma obrigação negativa de não se abster de atuar de modo a assegurar a sua realização. O legislador infraconstitucional precisa ser fiel ao tratamento isonômico assegurado pela Constitucional, não podendo estabelecer diferenciações ou relevar preferências. Do mesmo modo, todo e qualquer tratamento discriminatório levado a efeito pelo judiciário mostra-se flagrantemente inconstitucional (DIAS, 2016, p. 54).

Providenciar uma Emenda à Constituição Federal com o objeto de extinguir o Auxílio Reclusão é agredir a família do preso e não a idealização do alcance da justiça. Verifica-se que ocorrendo o deslinde para o fim do benefício previdenciário em comento haveria a contradição aos ideais buscados pelo Estado, garantidor dos direitos sociais.

Entretanto, examina-se outra causa da ameaça à dignidade da família do preso segurado em razão do ataque ao Auxílio Reclusão. Um ponto específico passível de análise diz respeito às informações distorcidas que constroem opiniões incoerentes quanto à finalidade do benefício em estudo.

5 A COMPREENSÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO COMO CLÁUSULA PÉTREA CONSTITUCIONAL

Após anos sob a regência do regime autoritário, a Constituição Federal de 1988 deu início ao processo de redemocratização do Brasil, reunindo um largo número de direitos e garantias fundamentais. Seu conteúdo tomou-se o cuidado em observar com atenção a guarda dos aludidos direitos pela instituição de um título privativo, no que se refere com especialidade aos "direitos e garantias fundamentais" (SARLET, 2001, p. 67).

De antemão, como objetivo de maior esclarecimento, o título específico no que toca aos direitos fundamentais é dividido nos seguintes capítulos, senão vejamos: Capítulo I – Direitos e deveres individuais coletivos; Capítulo II – Direitos sociais; Capítulo III – Direitos da nacionalidade; Capítulo IV – Direitos políticos e Capítulo V – Partidos políticos.

Todavia, de forma particular, o Constituinte de 1988 atentou para as possibilidades do anseio de reformas à Constituição, e, por conseguinte, a preocupação de impor limites ao que possa ser reformado. Nesse sentido, o artigo 60, §4º, como um mecanismo de frenagem da Carta Magna, determinou que os "direitos e garantias individuais" fossem considerados um limite material.

Este referido limite material relacionado de maneira específica aos "direitos e garantias individuais" diz respeito às objeções quanto ao poder de reforma, pois tem a natureza denominada como cláusula pétrea. Dentro desse contexto, verifica-se que as mencionadas cláusulas são consideradas uma norma constitucional que não sofre modificações, como bem pontuou Mirian Vasconcelos Fiaux Horvath, ao conceituar o sentido de cláusula pétrea nos termos em que: "O adjetivo pétrea tem origem no tempo pedra e tem o significado figurado de ser "duro como pedra", "insensível". Cabe assim, perfeitamente para designar aquilo que o constituinte considerou fundamental preservar" (HORVATH, 2005, p.84).

Nesse sentido, além do termo 'direitos e garantias individuais', o constituinte manifestou sua preocupação em conservar determinados pontos cruciais, elencando-os também como limites contra modificações de iniciativa de emendas a Lei Maior, ainda mais, quando se tratar de eliminá-los. O artigo

60, § 4º da Constituição, reduto dos direitos intangíveis assevera que além dos direitos e garantias fundamentais, também não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico e a separação dos poderes.

Nesta linha de raciocínio, a doutrina esclareceu sobre a matéria nos seguintes termos:

a vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou de outro direito ou garantia individual basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, "tenda" para sua abolição (SILVA, 1992, p 61).

Nesse diapasão, examina-se que o legislador constituinte legitima os limites materiais localizados no artigo 60, §4º da Constituição, não com o objeto de afastar revoluções ou golpe, mas sim em proibir a violação de qualquer princípio que dela possa gerir. (MENDES, 1997, p. 82)

Entretanto, uma polêmica por parte da doutrina é quando diz respeito à compreensão do termo 'direitos e garantias individuais' encontrado no artigo 60, § 4º da CF. Ao proceder o exame da literalidade do referido dispositivo, verifica-se que poderiam ser considerados intocáveis todos aqueles direitos elencados nos incisos do artigo 5º da Lei Maior, o que por consequência, passa a excluir do rol de cláusulas pétreas os outros direitos, como os sociais, os políticos, os direitos à nacionalidade e etc (BRANDÃO, 2010, p. 9-10).

Considerando a extensiva gama de Direitos Fundamentais espalhados no Corpo da Constituição Federal, torna-se crucial atentar para os Direitos Sociais, uma das espécies dos Direitos Fundamentais. Em razão disso, a Constituição Federal de 1988 em seu preâmbulo observa o compromisso do Estado Democrático de Direito pela guarda dos direitos sociais, fomentando "assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (...)" (BRANDÃO 2010, p. 11).

Nesta linha de raciocínio, o mesmo autor assevera que:

Com efeito, a conjugação dos valores da liberdade e da igualdade se verifica, v.g, no art.1º, que, em seus incisos III e IV, arrola a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, e no art.3 (incisos I, II, III e IV), o qual

insere entre os seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Entre as finalidades e os princípios gerais da ordem econômica, por sua vez, encontram-se a valorização do trabalho humano, a busca da existência digna e da justiça social, da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e do pleno emprego (art. 170, caput e incisos II, III, V,VI, VII e VIII). Para além disto, a positivação de um amplo rol de direitos sociais no art. 6º - educação saúde, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados -, os quais foram desenvolvidos, detalhadamente, nos arts. 193 e 214, associada à sua inclusão em capítulo inserto no título pertinente aos direitos e garantias fundamentais, e não mais alusivo à ordem econômica e social, como, era da tradição do nosso constitucionalismo, consiste em relevante indício da vontade do constituinte de atribuir-lhes a nota de jusfundamentalidade (BRANDÂO, 2010, p.11).

Sob a luz dessas orientações, conduz-se ao entendimento de que o legislador constituinte de 1988 intenta realizar a libertação do homem da opressão social e da necessidade, com escopo, *prima facie*, de uma garantia de igualdade e liberdade de forma material (BRANDÃO, 2010, p. 11-12).

Dentro desse contexto, verifica-se que os direitos sociais são observados como mecanismo contra a referida opressão social e do alcance da satisfação das necessidades humana. Em razão disso, por serem considerados como direito fundamental, não cabe a exclusão dos direitos sociais do rol de cláusulas pétreas em detrimento de interpretações fieis aos termos do artigo 60, § 4º da Lei Maior.

Em razão disso, Carlos Henrique Bezerra Leite orienta sobre a temática da interpretação do núcleo intangível da Constituição, senão vejamos:

Interpretação extensiva porque o constituinte ao dizer 'direitos e garantias individuais' estaria na verdade referindo-se a 'direitos e garantias fundamentais' termo que abrange os direitos individuais e coletivos. Sistemática, porque existem direitos sociais individuais e direitos sociais coletivos. Os primeiros seriam intangíveis. A interpretação teleológica serve para harmonizar os dispositivos constitucionais. Ou seja, as regras e princípios contidos na Constituição devem estar em consonância e não em dissonância. No caso específico da seguridade social, temos objetivos na Constituição que devem ser perseguidos através dela, tais como: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; redução das desigualdades sociais e, promoção do bem de todos sem qualquer discriminação. (LEITE, 1997, p.125)

Diante de uma necessária interpretação em largo alcance, torna-se evidente que o Auxílio Reclusão é um benefício concedido pela Previdência Social, e com consequência pertence ao quadro dos chamados "Direitos Sociais", devidamente elencado ao rol das cláusulas pétreas.

Nesse sentido, torna-se de extrema importância a consideração das condições de núcleo intangível aos direitos sociais, tendo em vista a supremacia dos direitos fundamentais, e por essa razão, torna o legislador impossibilitado de propor emendas à Carta Magna no sentido de suprimi-los.

6 O TRABALHO DO APENADO COMO EXPRESSÃO DE VALOR SOCIAL

Tendo em vista a necessidade do amparo econômico à família do preso detentor da característica de filiado à Previdência Social, torna-se relevante a observância do elemento de supressão do trabalho do segurado instituidor. Devido à sua reclusão em decorrência da pena aplicada pelo Estado, seu papel enquanto trabalhador passa a ser suspenso e, como consequência da atuação estatal, reflete no arrimo econômico do seu núcleo familiar.

Nestas circunstâncias experimentadas pelo preso segurado e diante da supressão do seu exercício do labor, necessário se faz o exame do valor social do trabalho, bem como sua a proporcionalidade à interação social e sua relevância para o Direito, tendo em vista que "o trabalho se mostra como momento fundante de realização do ser social, condição para sua existência; é o ponto de partida para a humanização do ser social e o motor decisivo do processo de humanização do homem" (ANTUNES, 1953, p.125).

Devido à evolução do trabalho humano e, como consequência, uma maior relação pessoal entre as pessoas, a sociedade passou a vivenciar alterações na área política, econômica e social. Nesse sentido a Revolução Francesa trouxe o início da liberdade contratual de trabalho e dos primeiros direitos dos trabalhadores – o primeiro dos direitos econômicos e sociais (MARTINS, 2010).

É nesse sentido que a Revolução Industrial realizou transformações no campo de produção, e em razão disso ocorreu o deslinde da formação da classe operária, dando novas tonalidades à relação social. Dentro desse contexto, houve o movimento da desenfreada liberdade econômica, e como consequência, o domínio dos mais fracos (BARROS, 2008, p.63).

Nestas conjunturas, o avanço da produção industrial e da liberdade econômica sem limites contribuiu no seguinte sentido:

O Estado se portava como simples observador dos acontecimentos e, por isso, transformou-se em um instrumento de opressão contra os menos favorecidos, colaborando para a dissociação entre capital e trabalho (...) (BARROS, 2008, p. 65).

O crescimento do liberalismo econômico, a opressão em face do mais fraco e a falta de intervenção estatal, deram surgimento ao conflito entre o coletivo e o individual, o que causava ameaças à estabilidade do meio social. É dentro desse liame que "houve a necessidade de um ordenamento jurídico com um sentido mais justo de equilíbrio" (BARROS, 2008, pág. 65).

O Direito em seus diversos ramos e, de maneira particular, o Direito do Trabalho colocaram-se em rebelião em face dos princípios liberais, bem como a postulação de modificações dos seus institutos (BARROS, 2008, pág. 65).

Neste contexto, Ramalho (2005) esclarece sobre o rumo tomado pelos protestos do Direito do trabalho, no sentido de que:

(...) na última década de oitocentos, os Estados iniciam uma intervenção normativa sistemática nesta área, pondo termo ao abstencionismo legislativo que caracterizara o século. A partir desta época, regulariza-se a emissão de legislação avulsa em matéria de tempo de trabalho, de condições de trabalho, de segurança e higiene no trabalho, de acidentes de trabalho e de jurisdição laboral, em boa parte pelo impulso da doutrina social da igreja (RAMALHO, 2005, p. 37).

Ainda na mesma linha de raciocínio:

(...) é usualmente qualificado como um dos mais jovens – e, para muitos, ainda imaturo – ramos jurídicos, sobretudo se comparado com a tradição milenar das áreas clássicas do direito privado. A sua origem é quase unanimemente fixada pela doutrina no final do século XIX e é corrente a sua caracterização como produto da Revolução Industrial e da massificação de processos produtivos que lhe correspondeu (RAMALHO, 2005, p.32).

Devido às prestações de trabalho realizadas no meio social e, por conseguinte, o surgimento de conflitos relacionados à matéria, o Direito do trabalho é concebido como o propulsor de composição de contendas, admitindo medidas que fomentam a melhoria da posição social dos trabalhadores.

O Direito do trabalho percorre no ordenamento jurídico com o mesmo objetivo, o alcance da justiça, diante dos conflitos apresentados nas relações de trabalho. Nesse diapasão é o Direito do trabalho que fomenta "na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica." (DELGADO, 2009, p. 56).

Com a inserção do trabalho no meio do capitalismo, houve a valorização do trabalho, mas por intermédio de um processo longo e gradual, que possibilitou a garantia do sustento, e interação social àqueles que não possuíam o mínimo de recursos.

Com essa valorização do labor foram vários acontecimentos pelo mundo que deram início à defesa dos direitos trabalhistas. Entre 1890 a 1919, a Igreja Católica, por intermédio do Sumo Pontífice Leão XIII, publicou a Encíclica *Rerum Novarum* (Coisas Novas), estabelecendo o salário justo (RAMALHO, 2008, p. 68).

No entanto, ainda no mesmo ano de 1919, com o fim da 1ª guerra mundial, verifica-se o desempenho importante do trabalho de acordo com o artigo 427 do Tratado de Versailles, que não admitiu o trabalho como mercadoria, assegurando uma jornada de oito horas, igualdade de salário para trabalho de igual valor, direito ao repouso semanal, inspeção do trabalho, tratamento especial ao trabalho da mulher e do menor e etc (BARROS, 2008, p. 68-69).

Nessa linha de raciocínio é que foi dada a vanguarda da legalização do Direito trabalhista na Europa, de maneira específica na Constituição alemã de Weimar, no ano de 1919 (BARROS, 2008, p. 69).

Nesse contexto, o trabalho humano alcançou sua proteção, onde foi reconhecido como a circulação de bens e capital, bem como o meio de interação social, conforme assevera Bocorny (2003) nos seguintes termos, senão vejamos:

A valorização do trabalho humano esclareça-se, não somente importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como foi destacado nos Estados Sociais [...], o grande avanço do significado do conceito que se deu no último século foi no sentido de se admitir o trabalho (e o trabalhador) como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social. Por isso, não pode ser excluído do debate relativo às mudanças das estruturas de uma sociedade. Assim o capital deixa de ser o centro dos estudos econômicos, devendo voltar-se para o aspecto, talvez subjetivo, da força produtiva humana (BOCORNY, 2003, p. 42).

Ainda acompanhando a mesma linha de raciocínio:

(...) o trabalho é antes de tudo, em termos genéticos, o ponto de partida para tornar-se [devir] homem do homem, para a formação das suas faculdades, sendo que jamais deve esquecer o domínio sobre si mesmo. Além do mais, o trabalho se apresenta, por um longo tempo, como o único âmbito desse desenvolvimento; todas as demais formas de atividade do homem, ligadas aos diversos valores, só se podem

apresentar como autônomas depois que trabalho atinge um nível relativamente elevado" (LUKÁCS, 2012, p. 348).

Nesta perspectiva, o trabalho humano passou a ser reconhecido como instrumento para o progresso do homem, e essa afirmação é tão verdadeira que "a centralidade do trabalho na vida pessoal e comunitária da ampla maioria das pessoas humanas é percebida pela Carta Magna, que, com notável sensibilidade social e ética, erigiu-a como um dos pilares de estruturação da ordem econômica, social e, por consequência, cultural do país" (DELGADO, 2004, p.34).

Por outro lado, no que concerne à interação social, o trabalho torna evidente o seu poder de transformação do homem em um novo ser social, em uma denominada autocriação do homem enquanto homem, como bem definiu Lukács (2013) nos seguintes termos:

Também sob esse aspecto o trabalho se revela como o veículo para a autocriação do homem enquanto homem. Como ser biológico, ele é um produto do desenvolvimento natural. Com a sua autorrealização, que também implica, obviamente, nele mesmo um afastamento das barreiras naturais, embora jamais um completo desaparecimento delas, ele ingressa num novo ser, autofundado: o ser social (LUKÁCS, 2013, p. 82).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu preâmbulo o objetivo de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Nessa toada, verifica-se a importância do trabalho humano dada pelo Legislador Constituinte que reservou os artigos 6º e 7º da Lei Maior como os Direitos Sociais. Nesse sentido, o trabalho passou a ser reconhecido como um direito fundamental do homem, garantindo excelsa condição de trabalho, bem como o bem-estar e o lazer.

Ainda na mesma linha de raciocínio, a Carta Republicana no caput do artigo 170, determinou o trabalho como um fundamento da ordem econômica brasileira nos seguintes termos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...).

A Constituição Federal de 1988 elevou o trabalho humano ao status de mecanismo para garantir a ordem econômica do país, o que corrobora sua relevância para o homem e a sociedade, pois é o trabalho o meio propulsor para o alcance da igualdade social e a justiça para o homem.

É sob este fundamento que o trabalho humano se reveste como conectivo do tratamento digno ao homem, sendo totalmente compatível com o significado de justiça como: "(...) síntese dos valores éticos. Onde se pratica justiça, respeita-se a vida, a liberdade, a igualdade de oportunidade, Praticar Justiça é praticar o bem nas relações sociais" (NADER, 2006, p.106).

Nesse aspecto, a Igreja Católica por intermédio do Papa Pio XI publica a Encíclica "Divini Redemptoris" no sentido da importância da justiça, de maneira especifica sobre a justiça social, esclarecendo que:

Efetivamente, além da justiça comutativa, há a justiça social que impõe, também, deveres a que nem patrões nem operários se podem furtar. E é precisamente próprio da justiça social exigir dos indivíduos quanto é necessário ao bem comum. Mas, assim como no organismo vivo não se provê ao todo, se não se dá a cada parte e a cada membro tudo quanto necessitam para exercerem as suas funções; assim também se não provê ao todo, se não se dá a cada parte e a cada membro tudo quanto necessitam para exercerem as suas funções; assim também se não pode prover ao organismo social e ao bem de toda a sociedade, se não se dá a cada parte e a cada membro, isto é, aos homens dotados da dignidade da pessoa, tudo quanto necessitam para desempenharem as suas funções sociais. O cumprimento dos deveres da justiça social terá como fruto uma intensa atividade de toda a vida econômica, desenvolvida na tranquilidade e na ordem, e se mostrará assim a saúde do corpo social, do mesmo modo que a saúde do corpo humano se reconhece pela atividade inalterada, e ao mesmo tempo plena e frutuosa, de todo o organismo

Verifica-se que a justiça social defendida pela referida Encíclica Papal também está relacionada quanto à atuação do Direito do trabalho. É o direito do trabalho o responsável em dirimir conflitos e pelas melhorias na instrução de conhecimentos do próprio direito nas relações trabalhistas.

Entretanto, o alcance da justiça social nas relações de trabalho não se restringe às partes relacionadas aos contratos trabalhistas (empregado x

empregador), sendo também de responsabilidade do Estado providenciar mecanismos que garantam o exercício desse Direito da Justiça Social, como a criação de Lei e Políticas Públicas.

Sob este viés, observa-se o trabalho do encarcerado como alternativa, para o alcance de satisfação da dignidade da pessoa humana e, de maneira reflexiva, ao seu núcleo familiar. O trabalho é o caminho para a proteção da família do apenado, a garantia de justiça social e de ressocialização do condenado.

7 AUXÍLIO RECLUSÃO E A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS: PONTOS RELEVANTES DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL

Com o objetivo da aplicação do Direito de maneira eficaz e com o fomento de maior alcance da justiça extensiva a toda sociedade, os Tribunais demonstram sua função peculiar da resolução de conflitos por meio da jurisprudência. É nessa linha de raciocínio que a jurisprudência pode ser conceituada como o conjunto de reiteradas decisões dos Tribunais sobre determinada matéria.

Nader (2006) apresenta o significado de jurisprudência e ao mesmo tempo demonstra sua essência no seguinte sentido, senão vejamos:

Em seu contínuo labor de julgar, os tribunais desenvolvem a análise do Direito, registrando, na prática, as diferentes hipóteses de incidência das normas jurídicas. Sem o escopo de inovar, essa atividade oferece, contudo, importante contribuição à experiência jurídica. Ao revelar o sentido e o alcance das leis, o Poder Judiciário beneficia a ordem jurídica, tornando-a mais definida, mais clara e, em consequência, mais acessível ao conhecimento. Para bem se conhecer o Direito que efetivamente rege as relações sociais, não basta o estudo das leis, é indispensável também a consulta aos repertórios de decisões judiciais. A jurisprudência constitui, assim, a definição do Direito elaborada pelos tribunais (NADER, 2006, p.171).

Nesta linha de raciocínio, dada a importância e a finalidade jurisprudencial, verifica-se a necessidade da complementação da pesquisa sobre o benefício previdenciário Auxílio Reclusão pelo método documental jurisprudencial, com delimitação nas decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª região.

De antemão, vale ressaltar que no território brasileiro o Poder Judiciário está dividido em duas searas, a Estadual e a Federal, devido à competência das matérias demandadas pelos jurisdicionados. A pesquisa desenvolvida relaciona-se com a matéria de Direito Previdenciário, cuja competência de jurisdição pertence à Justiça Federal, dividida em cinco Tribunais Regionais Federais no território brasileiro.

Devido à matéria previdenciária ser de responsabilidade da jurisdição da Justiça Federal, foi providenciado o exame das jurisprudências dos TRFs da 1ª, 2ª e 5ª Região, entre os anos de 2012 a 2016, sobre a observância de

requisitos para a concessão do beneficio, bem como a conclusão de sua relevância para a paz social.

A escolha dos referidos Tribunais justifica-se no fato de englobarem a maioria dos Entes da Federação, e com isso, a maior possibilidade da ocorrência de fatos geradores para a concessão do benefício em análise.

Providenciadas as devidas considerações, cumpre ressaltar que a pesquisa documental jurisprudencial foi realizada diante da identificação de elementos específicos, que implicam relevância para análise do judiciário, ao conceder o Auxílio Reclusão para o sustento econômico dos familiares do preso segurado.

Sob esta constelação, o Auxílio Reclusão é uma prestação continuada de natureza previdenciária, com objetivo de promover o amparo ao núcleo familiar do preso segurado da Previdência Social, ante a sua impossibilidade para o trabalho, conforme estabelece o artigo 80 da Lei nº 8.213/91.¹⁰

Entretanto, para o deferimento do pedido por parte dos dependentes do preso segurado, torna-se imperioso o preenchimento de requisitos necessários elencados como corrobora o artigo 116 do Decreto 3.048/99. Nesse sentido, serão analisados os requisitos de qualidade de segurado do preso, a configuração da baixa renda e a existência de dependentes, sob o parâmetro de estudos de casos judiciais.

7.1 QUANTO AO REQUISITO DE BAIXA RENDA

Observado o requisito da baixa renda, vale lembrar que sua exigência para a concessão do Auxílio Reclusão teve início com o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, sendo incorporado no corpo do artigo 116 do Decreto 3048/99.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

-

¹⁰Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Entretanto, o valor que estabelece limites para a concessão do benefício em comento sofre atualizações anuais através da Portaria Interministerial exarada pela Previdência Social, com o objetivo específico de limitar o universo de concessão do Auxílio Reclusão aos dependentes do preso.¹¹

Nas decisões a serem examinadas, constata-se a observância por parte dos TRF's sobre a relevância da jurisprudência, de modo particular, as orientações conduzidas pelo STF e STJ no que concernem às interpretações da Constituição Federal, de maneira especial, sobre a flexibilização do quesito baixa renda. As observações responsáveis pela condução do entendimento dos demais tribunais brasileiros tem como base a orientação da jurisprudência denominada *leading cases*¹².

Nesta linha de raciocínio, o TRF2 proferiu seu entendimento pelo Relator Desembargador André Fontes, observando o requisito de baixa renda no seguinte sentido, senão vejamos:

> PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO **AUXÍLIO-**DE DIREITO RECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO, DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE E DO RECOLHIMENTO À PRISÃO DO INSTITUIDOR. CRITÉRIO DE RENDA DO SEGURADO. I- O benefício de auxílio-reclusão tem como requisitos cumulativos: a) prova de que o instituidor é segurado da Previdência Social; b) prova de que o segurado não recebe remuneração; c) prova da prisão do segurado; d) prova da condição de dependente; d) comprovação de baixa renda. II- O critério de baixa renda preconizado no artigo 201, inciso IV da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98 é o do segurado que contribuiu para a Previdência Social e que, por estar preso, encontra-se impossibilitado de prover às necessidades de seus dependentes. III- Remessa necessária desprovida.

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ FONTES

¹¹Vide tabela disponibilizando valores do teto ao Auxílio Reclusão no site da Previdência Social de Seguro Social, estado vigente a Portaria Interministerial MPS/MF nº 08 de 13/01/2017, no valor de R\$1.292,43 (mil e duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/auxilio-reclusao/valor-limite-para-direito-ao-auxilio-reclusao/

¹²Nos países integrantes do Common Law, as decisões judiciais dos tribunais podem estabelecer precedentes que determinam um novo princípio ou conceito legal significativo ou, ainda, afetar substancialmente a interpretação da lei existente, exatamente por esta razão a afirmação segundo a qual a jurisprudência constitui-se em uma das fontes principais do Direito. Estas decisões são denominadas "Leading Cases" no Reino Unido e em outras jurisdições da Commonwealth e "Landmark Cases" nos Estados Unidos (FRIEDE, 2017).

Disponível em: http://www.conjur.com.br/2017-jul-29/reis-friede-emprego-jurisprudencia-direito-estadunidense

_

Examinando a jurisprudência do TRF2, verifica-se que o presente julgado versa sobre o pedido da concessão do Auxílio Reclusão que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Miracema – RJ, sendo o pedido sentenciado parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder o Auxílio Reclusão, desde a data do Requerimento (14/06/2012 a 24/10/2014).

Dando continuidade à análise do referido julgado, foi providenciado pelo TRF1 o exame dos demais requisitos observados nos autos, onde foi constatado o elemento da baixa renda apresentada pela família. Dentro desse contexto, o requisito denominado baixa renda estabelecido pela emenda nº 20/98 provocou entre a doutrina e a jurisprudência discussões relacionadas no que se refere a qual renda deveria prevalecer, se a renda do dependente ou do segurado preso.

Diante da polêmica relacionada quanto a qual renda a ser examinada para a concessão do Auxílio Reclusão, houve uma forte corrente jurisprudencial que sustentava o entendimento de que a situação de instabilidade econômica deveria ser observada a renda econômica do dependente e não na renda do segurado preso.

Entretanto, diante do impasse da discussão relacionada à qual renda ser verificada, o Relator proferiu sua decisão com arrimo no considerado *Leading Case*, o Recurso Extraordinário 587.365/SC julgado pelo Supremo Tribunal Federal ao definir que a renda a ser apurada deve ser a do segurado preso.¹³

Por outro lado, em razão da exigência do requisito de baixa renda para a concessão do benefício previdenciário em estudo, a Segunda Turma do TRF1

beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da

inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

¹³EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos

avaliou o tema e observou o requisito de baixa renda, conforme expõe a seguinte ementa lavrada pelo Relator Desembargador Cândido Moraes:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal estabelece que a previdência social atenderá, nos termos da lei, ao auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. 2. Será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (artigo 80 da Lei 8.213/91). 3. Considerando que o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ R\$ 1.319,38 (um mil trezentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), conforme documento acostado, não é devido à autora o vindicado benefício previdenciário. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança.

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TÜRMA

RELATOR: CÂNDIDO MORAES PROCESSO Nº 22721120104013311

Ao contrário da primeira jurisprudência do TRF2, o julgado do TRF1 deu provimento para denegar a segurança, uma vez que também observou o elemento de baixa renda. O relator considerou que o último salário de contribuição do segurado recluso foi de R\$ 1.319,38 (mil trezentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), entendendo não ser devida a concessão do Auxílio Reclusão à parte Autora.

Dentro desse contexto, a Segunda Turma do TRF1 entendeu não ser possível a concessão do Auxílio Reclusão, tendo em vista a última renda do preso ter ultrapassado os limites previstos pela Portaria nº 08 da Autarquia Federal.

Como se vê, a jurisprudência tem flexibilizado o critério de baixa renda no sentido de maior engajamento em face da Constituição federal bem como com a dignidade da pessoa humana e a garantia das condições básicas de subsistência ao cidadão. A decisão do STJ deliberou por intermédio do REsp 1.112.557¹⁴que a Emenda Constitucional nº 20/98 deva ser interpretada de modo a realizar o amparo ao cidadão economicamente vulnerável.

_

O STJ flexibiliza o requisito de baixa renda no julgado REsp 1.112.577 com pedido de concessão do benefício de prestação continuada para a pessoa portadora de deficiência. Disponível em:

Na mesma linha de raciocínio, de forma semelhante ao entendimento firmado pelo próprio STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, também foi flexibilizado o requisito de baixa renda no julgado REsp 1.479.564 / SP¹⁵, ao ser denegado o pedido de concessão do Auxílio Reclusão, sob o fundamento da renda ultrapassar o limite determinado pela Previdência.

A corte entendeu ser possível a concessão do referido benefício quando o caso específico demonstrar a necessidade de proteção social, permitindo ao magistrado que flexibilize o critério econômico para deferimento do benefício, mesmo que o salário de contribuição do segurado seja superior ao valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

7.2 QUANTO AO REQUISITO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Outro elemento relevante a ser observado para a concessão do Auxílio Reclusão diz respeito ao preenchimento do requisito necessário de ser

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67 07956&num registro=200900409999&data=20091120&tipo=51&formato=PDF

ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. **RECURSO** AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexiblização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710.08. ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior aquele limite 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1479564 SP 2014/0193771-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2014)

dependente do preso segurado, o qual está localizado no artigo 16 da Lei 8.213/91.¹⁶

Nesse sentido, a Jurisprudência examinada do TRF1, além de reconhecer o requisito de baixa renda, também esteve atenta ao requisito de reconhecimento do dependente do preso segurado para a concessão do Auxílio Reclusão.

No presente julgado, foi delineada a concessão do benefício aos dependentes do segurado recolhido à prisão pelo tempo em que estiver preso, desde que o apenado não esteja em livramento condicional ou em cumprimento da pena em regime aberto.

Entretanto, o julgamento não só analisou o direito material previdenciário, mas também o direito processual ao pontuar que a matéria previdenciária, caso venha a demonstrar no início de prova material ser razoável, afirmou que a prova testemunhal se torna indispensável, impondo ao magistrado de primeira instância a obrigação de tornar mais acessível a prova testemunhal no processo.

Dentro desse contexto, o relator ainda acrescentou que o julgamento da lide, antes da oitiva das testemunhas causa ruína ao direito do autor, tendo em vista que no caso em comento, o pedido autoral foi julgado improcedente. Por esta razão, devido ao cerceamento de defesa, o Tribunal deu provimento

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

¹⁶Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

^{§ 1}º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

^{§ 2}º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento

^{§ 3}º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

^{§ 4}º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

à Apelação e determinou a anulação da sentença, devendo o juiz de origem promover a oitiva das testemunhas, como bem pontuou a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO URBANO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. 1. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe: a) o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semi-aberto; b) qualidade de segurado do preso; c) segurado seja de baixa renda; e d) qualidade de dependente do beneficiário. 2. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto. 3. No caso, o requisito da dependência econômica não se enquadra nas hipóteses legais de dependência presumida. Contudo, ante a robustez do preenchimento dos demais requisitos, considero que o referido documento é apto a configurar início de prova material de relação de dependência, a ser corroborado com prova testemunhal. 4. É cediço que, em matéria previdenciária, sempre que o início de prova material se mostrar razoável, a prova testemunhal torna-se indispensável, devendo, portanto, viabilizada pelo Juízo a quo. Com efeito, o julgamento da lide, antes da oitiva das testemunhas, cerceia o direito do autor, eis que o pedido foi julgado improcedente. 5. Presente, portanto, o início de prova material da relação de dependência, e não sendo realizada a prova testemunhal, deve a sentenca ser anulada ante a impossibilidade da análise do mérito, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de produção de prova testemunhal. 6. Apelação provida. Sentença anulada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a produção de prova oral e regular processamento do feito.

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA RELATOR: CLEBERSON JOSÉ ROCHA PROCESSO Nº 322785420114019199

Apesar da anulação da sentença por questões concernentes ao direito processual, o Tribunal aceitou ao atendimento do requisito em reconhecer que o referido benefício é devido aos dependentes do segurado que está em cumprimento de pena na prisão.

Ainda no mesmo sentido, a Segunda Turma do TRF1, por intermédio da Relatoria do Desembargador Cândido Moraes, a Segunda Turma decidiu sobre o recurso de Apelação interposta pelo INSS em face da decisão condenatória.

O Tribunal assentou ser correta a sentença ao determinar ao INSS que realize a implantação do benefício de Auxílio Reclusão aos impetrantes. Ainda comprovou necessária a concessão da tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", a natureza alimentar da verba e a

verossimilhança das alegações, sendo atendidos os requisitos estabelecidos pelo CPC.

Nesse sentido, a Segunda Turma ainda manteve a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, promovendo a condição ao pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da sentença, e por fim afastou a fixação prévia de multa, conforme se verifica na seguinte ementa, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONSTITUCIONAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. **FILHO** DO RECLUSO. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO QUALIDADE DE SEGURADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORA. 1. No caso concreto: Certidão nascimento do autor (21/03/2006), comprovando ser filho do recluso. Documentos: CTPS último vínculo em 02.04.2005. Prisão em 22.10.2005, após cerca de seis meses do seu último vínculo empregatício, ainda no período de graça. 2. O auxílio reclusão é regulamentado pelo art. 80 da Lei 8.213/91, para os segurados do Regime Geral da Previdência Social. Sua finalidade é amparar os dependentes do segurado face à ausência temporária deste, quando presentes os requisitos legais. 3. O preso mantido recluso mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após o livramento. 4. O limite remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, como condição para o recebimento do auxílio reclusão, foi de R\$ 360,00, o qual deve ser atualizado sempre que os demais benefícios previdenciários sofram atualização. 5. Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. 6. O termo inicial do benefício de auxílio-reclusão será: (a) a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias depois desta; ou (b) a data do correspondente requerimento, quando posterior àquele prazo (art. 116, § 4º). 7. Correção monetária e juros de mora de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013. 8. Correta a sentença ao determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio reclusão aos impetrantes. 9. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461,§ 3º do CPC. Mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da sentença, afastando-se a fixação prévia de multa. 10. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

ÓRGÃO JULGADOR; SEGUNDA TURMA

RELATOR: CANDIDO MORAES

PROCESSO: 00323094020124019199

Por outro lado, um ponto de suma importância que ainda diz respeito ao requisito de dependentes do segurado instituidor, está relacionado quanto ao reconhecimento constitucional da dependência entre homossexuais, desde que provada à dependência econômica¹⁷, o que vale lembrar que por decisão da justiça¹⁸ e administrativa¹⁹, já demonstram a dependência em casos de união homoafetiva.

7.3 QUANTO AO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Um dos requisitos de suma importância para a concessão do Auxílio Reclusão diz respeito à qualidade de segurado do preso. Ao contrário das convicções distorcidas pela sociedade sobre este benefício, verifica-se que não é qualquer preso que recebe o condão de garantir aos seus dependentes o amparo do Auxílio Reclusão.

Dentro desse contexto, a jurisprudência firma seu entendimento atentando aos ditames da lei, corroborando a necessidade de se observar o requisito da qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que não sendo contribuinte, o Auxílio Reclusão torna-se inacessível à família do preso. Logo, descabida é a informação de que o aludido benefício previdenciário socorre a toda população carcerária.

Nesse sentido, a Segunda Turma do TRF2, sob a relatoria do Desembargador Messod Azulay Neto, assentou seu entendimento ao examinar o pedido de concessão do Auxílio Reclusão e o reconhecimento de união estável, tendo no caso específico o segurado especial.

Ao examinar os autos, o Tribunal salientou que para fazerem jus ao auxílio-reclusão, os dependentes devem atender ao preenchimento das

¹⁷**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

¹⁸ Ação Civil pública nº 2000.7100.009347-0 do Rio Grande do Sul.

¹⁹ Instrução Normativa nº 95 de 2003.

exigências legais à obtenção do benefício, como a qualidade de segurado do preso, o recolhimento à prisão, a relação de dependência entre o apenado e o beneficiário e o não recebimento, por parte do segurado, de remuneração.

No caso em exame, foi comprovada a união estável entre a autora e o segurado diante do robusto conjunto de provas, e de maneira específica o reconhecimento do filho em comum no ano de 2011. Dentro desse contexto, a turma entendeu que a dependência econômica da companheira e do filho menor do segurado é presumida, por força do § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado especial da Previdência²⁰, a autora acostou declaração emitida pelo INCRA de que ela e o segurado residiam em localização rural onde desenvolviam atividades rurais em regime de economia familiar.

Entretanto, o INSS em fase de recurso alegou a necessidade da reforma da sentença de 1º grau, tendo em vista o segurado não residir em assentamento rural e tampouco desempenhar o exercício de atividade rurícola.

Veja-se a ementa do julgado comentado:

AUXÍLIO-RECLUSÃO. UNIÃO PREVIDENCIÁRIO. ESTÁVEL. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS. - Para fazerem jus ao auxílio-reclusão, os dependentes devem comprovar o preenchimento das condições legais à obtenção do benefício, quais sejam: o recolhimento prisional e a qualidade de segurado do preso, a relação de dependência entre este e o beneficiário e o não recebimento, por parte do segurado, de remuneração de empregador nem de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. - No caso em apreço, o conjunto probatório coligido aos autos é apto a comprovar a existência de união estável entre a autora e o segurado José Antonio Montovani Rigueti. Tal se infere a partir da certidão emitida pelo INCRA de fls. 12/13, segundo a qual ambos residiam no mesmo lote no Assentamento Santa Rita; formulário de fl. 14 datado de 2011, em que a autora foi incluída na unidade familiar; conta de energia elétrica em nome do segurado referente à gleba do assentamento rural datado de 2011 (fl. 15); certidão de nascimento de filho em comum no ano de 2011 (fl. 16). Ademais, a testemunha Maria Aparecida de Teixeira Ribeiro confirmou a existência de união estável entre o casal (fl. 122). - A qualidade de filho de José Ricardo da Silva Montovani Riguete restou comprovada pela certidão de nascimento de fl. 35, possuindo atualmente 5 anos de idade. - Conforme o § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira e filho menor é

_

²⁰Para verificar a condição de rurícola, cumpre ao interessado provar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante razoável conjunto de provas materiais elencadas no artigo 106 da Lei n. 8.213/91 e complementadas com prova testemunhal, conforme orienta o art. 39, I ou art. 143 c/c art. 55, § 3º, do mesmo Diploma Legal e a orientação da Súmula 149 do STJ.

presumida. - Quanto à prova de exercício de atividade rural, a autora acostou declaração emitida pelo INCRA de que ela e José Antonio Montovani Rigueti residiam em assentamento rural onde desenvolviam atividades rurais em regime de economia familiar (fls. 12/13); atestado de trabalho em atividade rural emitido pelo INCAPER (Instituto de Pesquisa, assistência técnica e extensão rural), afirmando que ambos desenvolviam atividade rural em regime de economia familiar, sendo assistidos pelo escritório do instituto (fl. 20); declaração de aptidão ao PRONAF (programa nacional de fortalecimento de agricultura familiar) (fl. 43-vº) emitida em 2009, afirmando que Antonio Montovani Rigueti era agricultor e notas fiscais em nome do segurado (fls. 47/52). - Registre-se que o início de prova não precisa abranger todo o período de carência do benefício, diante da dificuldade do rurícola de obter prova material do exercício de atividade rural, mas desde que prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória (STJ, 3ª Seção, AR 1 3986 / SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 01/08/2011), o que foi feito no caso em apreco em que o depoimento da testemunha Maria Aparecida de Teixeira Ribeiro foi claro e preciso o suficiente para firmar a convição do Juízo acerca da qualidade de segurado especial do preso. - É bem verdade que, na pesquisa administrativa, o agente do INSS informa que constatou que o Sr. José Antonio Montovani Rigueti não explorava o lote que lhe foi destinado, que não havia nenhum tipo de cultura, que ele morava em São José do Calçado e antes de ser preso já havia passado o terreno para um terceiro (fls. 54). Contudo, tal afirmação foi pautada em informação prestada por terceiro, sem que o agente tenha se dirigido ao local do assentamento. - Recurso e remessa não providos.

ÓRGÃO JULGADOR: Segunda Turma RELATOR: Messod Azulay Neto

PROCESSO Nº: 00019047720164029999

Dentro desse contexto, o Tribunal julgou improcedente o pedido da Autarquia Federal, devido à insuficiência nas alegações e ausência de provas robustas para convencimento da reforma da sentença monocrática. No julgado em análise restou identificado o requisito da qualidade de segurado especial e de natureza rurícola, mediante apresentação de prova inequívoca como orientada no artigo 106 da Lei 8,213/91²¹.

_

²¹Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –
 INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

Ainda no mesmo sentido em perquirir o acompanhamento dos Tribunais, com a observância do requisito da qualidade de segurado do preso, foi discutido pela 1ª Câmara Regional Especializada do TRF1 sobre a concessão do Auxílio Reclusão aos seus filhos.

Realizada a identificação dos requisitos necessários quanto ao reconhecimento de dependentes econômicos, restou controversa a constatação de qualidade de segurado especial rural. No entanto, no caso em tela, a turma não identificou o início de prova material do exercício do trabalho rurícola no momento da prisão, pois os autores trouxeram somente a CTPS de seu genitor, o que só demonstrava a anotação de um vínculo empregatício rural no ano de 2007, não restando comprovada a atividade campesina em nenhum outro documento após esta data apresentada.

Ademais, o Relator observou que na certidão de nascimento da filha Taina Ribeiro dos Santos constou a qualificação do genitor como motorista, o que enfraquece os argumentos dos autores de que, na data da prisão (26/10/2010), o apenado desenvolvia o trabalho rural em regime de economia familiar.

Destaca-se que, por insuficiência das provas materiais exigidas por lei e pela falta de reconhecimento do preso na qualidade de segurado da Previdência Social enquanto trabalhador rural, torna-se impossível a concessão do benefício de Auxílio Reclusão aos dependentes, devido à falta de reconhecimento da condição de segurado do preso.

Nesse sentido, cite-se a ementa do mencionado julgado da 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, tendo como Relator Cristiano Miranda de Santana:

.

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO PRESO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. 2. A dependência econômica dos autores é incontroversa, pois à época do encarceramento do seu genitor, ocorrido em 26/10/2010 (fl. 11) o filho mais velho contava com onze anos de idade e o mais novo com quatro (Art. 16, I, c/c o seu § 4º da Lei nº 8.213/91). O ponto controverso cinge-se à qualidade de segurado especial rural do preso. 3. Para verificar a condição de rurícola, cumpre ao interessado comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal (art. 39, I ou art. 143 c/c art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ - precedente: TRF1 - Segunda Turma, AC n. 1998.01.00.019654-3/MG, in DJ de 19.10.2006). 4. No caso, não há início de prova material do labor campesino no momento da prisão, pois os autores trouxeram somente a CTPS de seu genitor, contendo anotação de um vínculo empregatício rural de 2007, mais nenhum outro documento após esta data. Além disso, na certidão de nascimento da filha Taina Ribeiro dos Santos consta a qualificação do genitor/recluso como motorista, o que fragiliza ainda mais a tese dos autores de que, na data da prisão (26/10/2010), o labor rural em regime de economia familiar era desenvolvido pelo detento. 5. Também sublinho que a declaração fl. 47, subscrita por particular, não é apta como início de prova material, servido tão somente como prova testemunhal. 6. Diante da insuficiência de elementos materiais, a prova oral, por si, não autoriza a concessão do benefício 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. ÓRGÃO: 1º CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA RELATOR: JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA N٥ 00559858020134019199 0055985-PROCESSO 80.2013.4.01.9199

Diante do requisito identificado pelas jurisprudências e tendo em vista a exigência do preso em ser segurado da Previdência Social, certifica-se da garantia de socorro por um direito quando a família necessitar, e por esta razão a qualidade do preso segurado demonstra garantia de amparo estatal ao preso, bem como ao seu núcleo familiar.

7.4 DISCUSSÃO

Na pesquisa jurisprudencial desenvolvida, foram examinados sete casos julgados pelos Tribunais Regionais Federais que estão relacionados ao pedido de concessão do benefício previdenciário Auxílio Reclusão pelos dependentes do preso segurado. Dentre esses julgados, foram analisados requisitos essenciais e exigíveis pela lei para a concessão do referido benefício, que

correspondem ao requisito de baixa renda, existência de dependentes e a qualidade de segurado do preso.

Foi promovida a investigação de conteúdo das decisões, com o propósito de examinar os fundamentos que balizam o entendimento do Poder Judiciário, no decorrer dos referidos processos. Como forma de esclarecimento, salienta-se que a ocorreu de forma aleatória, por meio de busca no site da internet denominado Jusbrasil.

Em primeiro lugar, foram examinadas duas jurisprudências concernentes ao requisito de baixa renda. Nesse sentido, o que foi comprovado é que não basta a garantia do apenado ser segurado da Previdência Social, tendo em vista que a análise da última remuneração do preso também é observada para a concessão do benefício pesquisado.

Comprovada sua implantação pelo artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98,²² constata-se que o requisito de baixa renda restringe o benefício do Auxílio Reclusão com rigor à concessão do benefício à família do preso, o que pode ser entendido como atentado a princípios relacionados à matéria de Direito Previdenciário.

Verifica-se de maneira particular, que o Regime Geral de Previdência Social detém a característica de ser contributivo, o que torna nítido ser injustificável tal restrição imposta pela referida Emenda. Uma vez que o segurado contribui para a Previdência, denota-se não ser justa esta limitação em face das demais famílias que ultrapassam o teto imposto pelo INSS.

Nesse sentido, Santos (2015) esclarece que:

O auxílio Reclusão é benefício previdenciário e não assistencial, de modo que, a nosso ver, não poderia ser concedido a apenas um grupo de pessoas. Selecionar beneficiários da cobertura previdenciária pelo critério da "renda" ofende os princípios da seletividade e distributividade, uma vez que todos os segurados contribuem para o custeio (SANTOS, 205, p. 369).

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm

-

²² As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Nesta linha de raciocínio, apesar do caráter rigoroso da seletividade observada pelos Tribunais, foi identificada a flexibilização do requisito baixa renda pela jurisprudência, o que pode ser considerado um avanço para a realização dos Direitos Sociais, de maneira particular, o Auxílio Reclusão na defesa da família do encarcerado.

Dentro desse exame jurisprudencial, ficou comprovado o início do chamado ativismo judicial que evidenciou a nítida promoção da justiça social²³. Tendo em vista os limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/98, famílias ainda são lançadas ao desemparo do Estado por não se enquadrarem no quesito de baixa renda, uma vez que cumprem com a obrigação de contribuírem para a Previdência Social.

Através desta análise jurisprudencial, restou comprovado que o ativismo judicial através da interpretação da Carta Republicana abriu as portas para o cumprimento do empenho com a dignidade da pessoa humana, de maneira especial no que concerne à garantia das condições básicas de auto sustento do núcleo familiar do apenado.

Tendo em vista a relevância do tema, a jurisprudência atentou para a necessidade da família do preso, ao interpretar o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 como óbice ao sustento dos dependentes do encarcerado. Nesse contexto, a flexibilização do requisito baixa renda, ou o denominado ativismo judicial promovido pelo STJ, ocorreu no sentido de amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável.

Apesar da Emenda nº 20/98 ser declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se uma inquietante violação aos Direitos Fundamentais, em particular da família do apenado. É nesse sentido que o ativismo judicial vem ao socorro do cidadão, bem como conclui de maneira primorosa por meio da lição de Vitório (2013):

Conclui neste poente, que o ativismo é um inegável vetor da democracia e de consolidação dos direitos fundamentais gestados, nesta hipótese, pelos próprios julgadores, atentos ao "Princípio da

dez22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=10

_

²³ Nas palavras de Barroso (2008), por Ativismo Judicial podemos entender como "uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva". Disponível em; http://www.conjur.com.br/2008-

Integridade" e à "Leitura Moral da Constituição" (VITÓRIO, 2013, p.398).

Ainda na mesma linha de raciocínio, a autora assevera que:

Para tanto os magistrados, numa permanente interpretação construtiva da lei ou de qualquer outro padrão de norma, devem criar o Direito a ser aplicado em um certo caso concreto, notadamente quando se tratar dos reconhecidos *hard cases*, que não são previstos por uma determinada regra específica da esteira jurídica nacional. Nessa dinâmica, buscando a reengenharia da lei, imprescindível se torna que o julgador rompa com a teoria positivista do direito e passe a utilizar, em sua interpretação, os valores e princípios explícitos e implícitos na Constituição e em todo o sistema normativo pátrio (VITÓRIO, 2013, p.399).

Logo, o exame jurisprudencial do requisito baixa renda demonstrou a restrição com rigor do Auxílio Reclusão, e ao mesmo tempo o movimento do ativismo judicial no sentido de contemplar a dignidade da pessoa humana no contexto social brasileiro.

Por outro lado, dando continuidade à discussão jurisprudencial, passa-se ao exame do requisito da existência de dependentes do preso segurado, para a concessão do Auxílio Reclusão. A jurisprudência, ao examinar o pedido, além de verificar o preenchimento do requisito de baixa renda, averigua as condições de dependentes do encarcerado. Tal elemento já certifica que o aludido benefício só ampara aos dependentes²⁴ do preso que esteja filiado a um dos regimes da Previdência Social (RGPS ou RPPS).

O Auxílio Reclusão é um benefício que está direcionado ao amparo econômico dos dependentes do preso, não tendo outro destinatário determinado por lei ou pela jurisprudência, o que se denota que, além do requisito baixa renda, a jurisprudência também analisa o preenchimento da qualidade de dependente, uma vez que não preenchidos, o auxílio não é concedido.

Por fim, o último requisito examinado pelas decisões, neste apanhado documental, diz respeito ao elemento da qualidade de segurado do preso. Todavia, para ocorrer à concessão do Auxílio Reclusão, restou evidente na análise jurisprudencial que o encarcerado deve ser filiado à Previdência Social

²⁴A jurisprudência é clara no sentido de que o rol de dependentes elencados no artigo 16 da Lei 8.213/98 é taxativo. NANDO GONÇALVES, DJ 1º,07,2002.3. Recurso Especial provido. (STJ. REsp 800.860. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJe 18.05.2009.

com suas devidas contribuições regularizadas ou se encaixar no período estado de graça.

Identificados os requisitos pontuados nas decisões, constata-se que tais elementos além de essenciais são cumulativos, ou seja, para que a família do preso segurado seja amparada economicamente pelo Auxílio reclusão, deverá obrigatoriamente atender os três quesitos examinados pelos julgados analisados, caso contrário, na ausência de um dos elementos apresentados, o auxílio não será devido.

Essa assertiva demonstra que o benefício não engloba toda a população carcerária, mas apenas uma seleta parcela dos encarcerados para amparar o núcleo familiar, devido à ausência do arrimo econômico. E dentro desta seletiva parcela, também é realizada outra seleção providenciada pelo exame da baixa renda.

8 A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 304/13 E O FIM DO AUXÍLIO RECLUSÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA ALTERAÇÃO DO INCISO IV, DO ARTIGO 201 PELA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO SOCIAL

No ano de 2013 a Câmara dos Deputados propôs a emenda à Constituição Federal (PEC nº 304/13), por intermédio da Deputada Antônia Lúcia do PSC/AC, no sentido de alterar o inciso IV do art. 201 e acrescentar o inciso VI ao art. 203 I, com o objetivo de extinguir o auxílio-reclusão e criar o benefício para a vítima de crime.

A priori, a referida proposta é legitimada por uma representante do povo e tem como base o princípio democrático, onde a vontade da maioria da população deve ser examinada e respeitada. Nesse sentido, "o povo deve tomar suas decisões políticas através de um amplo debate de opiniões, onde sejam levados em conta todos os interesses em jogo, merecendo prevalecer, em regra, a vontade majoritária" (MARMELSTEIN, 2008, p. 273).

É nesse aspecto que a população tem firmado seu apoio ao Legislativo, no que concerne aos tramites da PEC nº304/13, tendo em vista, de forma evidente, a insatisfação da sociedade em face da existência do Auxílio Reclusão, conforme enquete promovida pela Câmara dos Deputados, que tem justificado apoio popular à PEC.

A pesquisa realizada pela Casa Legislativa alcançou 1.724.793 (um milhão e setecentos e vinte e quatro mil e setecentos e noventa e três) votos, questionando a vontade popular se é ou não a favor pelo fim do Auxílio Reclusão e a criação de benefício para vítimas de crimes.

O resultado pela aprovação do fim do benefício previdenciário foi de 94,91%, o que totaliza a quantidade de 1.636.925 (um milhão e seiscentos e trinta e seis mil e novecentos e vinte e cinco) votos. Por outro lado, a rejeição por parte do povo ao manifestar sua opinião contra o fim do benefício contabilizou 4,53%, o que corresponde a 78.107 (setenta e oito mil e cento e sete votos). Entretanto, aqueles que ainda não tinham opinião formada sobre o

tema representou 0,57%, expondo 9.761 (nove mil e setecentos e sessenta e um) votos.

Nesse sentido, percebe-se a força do descontentamento do povo em face da existência do Auxílio Reclusão, como refletiram os resultados da pesquisa feita pela Câmara dos Deputados. Através desses dados alcançados pela própria Casa Legislativa infere-se como fundamento para o trâmite da PEC 304/2013, que intenta a supressão do Auxílio Reclusão do corpo constitucional.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 304/2013) de autoria da Deputada Senhora Antônia Lúcia e outros, fomenta a alteração do inciso IV do artigo 201 e acrescenta o inciso VI ao artigo 203 da Constituição Federal, para extinguir o Auxílio Reclusão e criar benefício para a vítima de crime.

Nesse sentido, a justificativa para extinguir o Auxílio Reclusão é a falta de previsão de benefício para amparar as vítimas do criminoso e suas famílias, tendo em vista o crime promover sequelas à vítima, dificultando o exercício da atividade que garanta seu sustento, ficarem tanto vítima quanto sua família ao total desamparo. Por outro lado, a referida PEC ainda justifica que em casos de morte da vítima, fica a família sem renda para garantir seu sustento.

No entanto, ainda que a família do transgressor, na maior parte dos casos, não interfira para que ele cometa o crime, acaba se beneficiando da prática de atos criminosos que envolvam roubo, pois a renda é revertida também em favor da família.

Ademais, a PEC ainda justifica que o fato do transgressor saber que sua família não ficará no total desamparo se for recolhido ao cárcere, pode facilitar sua decisão de perpetuar sua prática de crimes, tendo em vista que sua família não estará desamparada economicamente ao conseguir a assistência por parte do Estado, sugerindo em seguida que o os recursos destinados ao Auxílio Reclusão sejam convertidos à família da vítima de violência.

A PEC nº 304/2013 propõe a inclusão do inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, no intuito de criar entre os benefícios da assistência social, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento. Ocorrendo a morte da vítima, o benefício será convertido em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima.

Realizada a apresentação das justificativas elencadas no corpo da PEC nº 304/2013, passa-se ao exame dos fundamentos importantes em torno das indagações quanto ao fim do benefício previdenciário em estudo. Uma das justificativas para abolir o Auxílio Reclusão consubstancia-se na falta do amparo às vítimas de violências com resultado de invalidez, bem como o apoio econômico aos que dependiam da vítima assassinada.

Em primeiro lugar cumpre esclarecer que no atual ordenamento jurídico, caso ocorra à impossibilidade de a vítima trabalhar temporariamente devido a violência sofrida, o Estado, por intermédio da Previdência Social (INSS), concede o benefício Auxílio Doença, desde que atendido os requisitos exigidos em lei.

Por outro lado, a vítima agredida que venha sofrer sequelas permanentes, que dificulte ou impeça o exercício de trabalhar, será devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, caso a violência seja praticada pelo criminoso e alcance e resulte na morte da vítima, seus dependentes receberão o amparo econômico por parte do Estado, denominado Pensão por morte.

Nesse sentido, esse amparo econômico por parte do Estado é devido somente às vítimas e aos seus dependentes que detenham a característica de segurado. Nas circunstâncias que ensejam agressão ou morte à vítima segurada pela Previdência Social, será providenciado o amparo por parte do Estado em razão da ausência do segurado instituidor. Logo, não há que se falar em falta de amparo estatal como sustenta a PEC nº 304/2013 em uma de suas justificativas, pois os referidos fatos são tratados pela Lei 8.213/91.

No entanto, outra justificativa para a propositura da queda do Auxílio Reclusão fundamenta-se no fato de a família do preso se beneficiar da prática criminosa que venham a envolver roubo, bem como receber vantagens pelos crimes praticados.

Esse frágil argumento torna claro o ataque ao núcleo familiar do preso, impondo aos seus dependentes econômicos a natureza de corresponsáveis pela transgressão penal. Nessa linha de raciocínio, constata-se uma justificativa de cunho violador ao princípio da intranscendência da pena, tendo em vista o fato de a sanção estatal já ser aplicada ao apenado e de forma indireta reflete a extensão da pena â família do encarcerado.

Prevendo o que seria possível de ensejar no ordenamento jurídico, o legislador constituinte sustentou a relevância do aludido princípio e determinou sua observância nos seguintes termos, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Na realidade, tal justificativa propõe uma extensão da pena do preso aos seus dependentes econômicos, e de maneira travestida rompe com a Constituição Federal ao ultrajar o princípio da intranscendência da pena. Sob esta perspectiva denota-se uma estigmatização da família do preso, o que torna esse fundamento incoerente para balizar o fim de um benefício previdenciário relevante para o sustento familiar.

Ademais, outro fator despercebido no que fundamenta a PEC nº 304/2013 é a duplicidade na aplicação da sanção ao condenado, uma vez que recolhido à prisão para o cumprimento da pena, ainda restará ter que acompanhar seus dependentes ao desamparo econômico. Esta conjuntura poderia causar ao preso sentimentos de desespero, aflições ou agonia ao saber que sua família passa por adversidades.

Ocorrendo a aprovação da referida Emenda Constitucional incorreria na infringência ao denominado princípio da vedação a dupla incriminação ou princípio *no bis in idem*. Em sua essência, o referido princípio proíbe que uma determinada pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pelo mesmo ato.

Por outro lado, cumpre ainda esclarecer que a temática relacionada ao Auxílio Reclusão se reveste com o teor de maior relevância, devido ao fato de apresentar sua natureza de caráter alimentar. Após a condução do segurado instituidor à prisão, considerado como principal fonte econômica da família é

rechaçada a justificativa usada pela PEC nº 304/13 ao considerar o benefício como fonte de proveito aos dependentes em razão de crimes, uma vez que a renda é direcionada com exclusividade ao sustento familiar.

Tendo em vista o fato de o Auxílio Reclusão ser um benefício previdenciário, verifica-se então de maneira lógica, sua existência na lista de direitos sociais e, por consequência, seu enquadramento como um direito fundamental defendido pela Constituição Federal de 1988. Por essa razão, torna-se nítida a inconstitucionalidade da PEC nº 304/2013 com o intuito de abolir o benefício em estudo devido sua característica como bem pontuada, de cláusula pétrea.

Dentro desse contexto, diante da exegese extensiva do artigo 60, § 4º da Lei Maior, torna-se uma medida que se impõe ao cumprimento do que ela determina. Ao propor uma Emenda de cunho eliminatório a um direito social, torna-se evidente a conduta em desacordo com seus princípios defendidos, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana elencado no artigo 1º, inciso III, da própria Constituição Federal.

Nesta linha de raciocínio, diante da insistência do homem em flexibilizar os direitos sociais, e em particular o fim do auxílio reclusão, verifica-se um elemento questionador sobre a melhor forma de governo para conter a supressão de direitos no ordenamento jurídico. Nesse sentido, cabe indagar qual seria a melhor forma de governo, o dos homens ou o governo das leis? São questionamentos que levantam dúvidas e que não estão relacionados quanto à forma de governo, mas, a forma de governar (BOBBIO, 2000, pág. 166).

No tocante ao governo das leis e sobre o governo dos homens, verificase a importante observância dos governantes como servidores das leis nos seguintes termos, senão vejamos:

é mais conveniente ser governado pelos melhores homens ou pelas melhores leis? Quem apoia o poder régio pensa que as leis enunciam somente princípios gerais e não dão diretrizes para fazer face aos casos particulares, sendo assim, em qualquer espécie de arte seria uma tolice estabelecer normas escritas (...). Ao mesmo tempo, os governantes devem estar imbuídos do princípio geral existente na lei, pois aquilo que não está sujeito à influência das paixões é melhor do que aquilo em que as paixões existem congenitamente; as leis não estão sujeitas a tal influência, mas toda alma humana necessariamente está (BOBBIO, 2000, p. 166).

Acompanhando o raciocínio desse referido pensamento, ratifica-se a ideia de que o governante observador dos ditames estabelecidos pela lei tende a fortalecer o impedimento de um governo arbitrário onde '(...) o respeito à lei impede o governante de exercer o próprio poder parcialmente, em defesa de interesses privados (...)" (BOBBIO, 2000, p. 167).

É dentro dessa perspectiva que Dworkin (1999) também demonstrou sua preocupação com a tendência do homem ao legislar em face de interesses próprios, e como consequência o iminente perigo em razão dos direitos das minorias:

Os legisladores que foram eleitos, e precisam ser reeleitos, por uma maioria política tendem a tomar o partido de tal maioria em qualquer discussão séria sobre os direitos de uma minoria contrária; se se opuserem com excessiva firmeza aos desejos da maioria, esta irá substituí-los por aqueles que não se opõem. Por esse motivo, os legisladores parecem menos inclinados a tomar decisões bem fundadas sobre os direitos das minorias do que as autoridades que são menos vulneráveis nesse sentido (DWORKIN, 1999, p. 448).

.

Tendo em vista sua salvaguarda pela Carta Republicana, o Auxílio Reclusão recebe da referida PEC 304/2013 ataques carregados de argumentos tendenciosos que contrapõem o ordenamento jurídico brasileiro. A partir daí, presume-se que a maioria do parlamento pode tender em acolher a aludida proposta, observando o anseio popular quando declara a vontade pelo fim do Auxílio Reclusão.

Dentro desse contexto, a justificativa da proposta de abolir o Auxílio Reclusão alberga inverdades envolvidas por "paixões", um termo ancorado no pensamento de Aristóteles mencionado na obra "O futuro da democracia" de Norberto Bobbio, onde o governante que não atente à lei é tendencioso às suas preferências pessoais (BOBBIO, 2000, p.167).

Ainda, acompanhando o entendimento sobre a importância do governo das leis, Bobbio esclarece que:

Todo o pensamento político da Idade Média está dominado pela idéia de que bom governante é aquele que governa observando as leis de que não pode dispor livremente porque o transcendem, como são as proclamadas por Deus ou as inscritas na ordem natural das coisas ou ainda as estabelecidas" como fundamento da constituição do Estado (as leis, exatamente, "fundamentais" (BOBBIO, 2000, p.169).

Ainda na mesma linha de raciocínio:

A liberdade do indivíduo da sociedade não deve estar subordinada a qualquer poder legislativo que não aquele estabelecido pelo consentimento pela comunidade, nem sob o domínio de qualquer vontade ou restrição de qualquer lei, a não ser aquele promulgado por tal legislativo conforme o crédito que lhe foi confiado (LOCKE, 2003, p. 35).

Nesta esteira de entendimento supramencionado, que ancorou sob o fundamento da defesa dos direitos fundamentais, vem de contraponto aos pensamentos dos filósofos dos Séculos XVI e XVII, (Hobbes e Maquiavel), ainda influentes no cenário político do ocidente.

Para Thomas Hobbes, a única maneira para o alcance da paz seria a outorga de toda força e de todo poder ao Estado, na pessoa do soberano, onde seria detentor do poder absoluto, não havendo limites para seu exercício no âmbito político ou jurídico (MARMELSTEIN, 2008, p.34).

Dentro desse contexto, Hobbes levanta sua defesa na concessão do poder ao soberano, pois "enquanto cada homem detiver seu direito de fazer tudo quanto queira, a condição de guerra será constante para todos" (HOBBES, 2003, p. 102).

Ainda no mesmo sentido, Nicolau Maquiavel em sua obra "O Príncipe" (2007) orienta o soberano das formas para manter-se no poder, um de acordo com as leis, outro de acordo com a força, senão vejamos:

o primeiro é próprio do homem, o segundo dos animais. Não sendo, porém, muitas vezes suficiente o primeiro, convém recorrer ao segundo. Por conseguinte, a um príncipe é importante saber comportar-se como homem e como animal (MAQUIAVEL, 200, p. 37).

Ainda na mesma perspectiva Maquiavel assevera que "um príncipe não deve ter outro objetivo ou outro pensamento, nem cultivar outra arte, a não ser a da guerra, juntamente com as regras e a disciplina que ela requer" (MAQUIAVEL, 2007, p.119).

Ademais, Maquiavel (2007) afirma que:

quem no mundo cheio de perversos pretende seguir em tudo os princípios da bondade, caminha para a própria perdição. Daí se

conclui que o príncipe desejoso de manter-se no poder tem de aprender os meios de não ser bom, e a fazer uso ou não deles, conforme as necessidades (MAQUIAVEL, 2007, p. 123-124).

É sob essa perspectiva apresentada que se observa a importância do governo das leis em comunhão com os direitos fundamentais, tendo em vista conseguir desta maneira impor limites ao poder do Estado, o que propõe a defesa dos cidadãos contra arbitrariedade, intromissão estatal e o abuso do poder (MARMELSTEIN, 2008, p.34).

Diante do exame do que fora exposto, é evidente a importância do valor das leis, em particular, aos ditames da Constituição Federal de 1988, pela relevância da preservação do Auxílio Reclusão enquanto direito fundamental, pois a proposta de emenda com a finalidade de aboli-lo demonstra ser descabida e inconstitucional.

Por outro lado, outro fator existente que esbarra na constitucionalidade da PEC 304/2013 é o denominado princípio do não-retrocesso. Esse princípio conduz ao entendimento de que é inconstitucional seja qual for à intenção de suprimir os direitos sociais da Lei Maior, considerando sua natureza de direito fundamental da pessoa humana. Ao mesmo tempo, aconselha que caso ocorra a supressão, que seja providenciada uma nova instituição de outros meios alternativos que tenham a capacidade compensatória da revogação destes benefícios (CANOTILHO, 2002. p.336).

Dentro desse contexto, sobre a natureza do princípio da vedação do retrocesso a doutrina assentou o seu entendimento nos seguintes termos:

A ideia por detrás do princípio da proibição de retrocesso é fazer que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na constituição brasileira e decorre, dentre outros, do art. 3º da Constituição de 88, que incluiu a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos (MARMELSTEIN, 2008, p.268).

Em suma, o princípio da vedação do retrocesso ou, até mesmo princípio do retrocesso social não pode ser interpretado como um limite para possíveis

mudanças quando o assunto se refere a direitos fundamentais. Entretanto, esse princípio determina que ao extinguir uma determinada lei relacionada ao direito fundamental, necessário se faz uma boa fundamentação sob o prisma do desenvolvimento humano (MARMELSTEIN, 2008, p. 269).

Em face dos argumentos apresentados, consentir com a supressão do Auxílio Reclusão, é conduzir a sociedade ao recuo do progresso, à insegurança jurídica, onde a marcha dos direitos fundamentais é para frente e não ao retrocesso, tendo como consequência, a agressão aos direitos fundamentais e, de forma direta, uma agressão à Carta Maga.

A proposta de emenda (PEC nº 304/13), como já examinado anteriormente, propõe o combate, em seus fundamentos, à injustiça em razão da vítima e seus dependentes. Conduzida por força da vontade do povo, ataca em seu conteúdo os direitos fundamentais e princípios constitucionais sob o argumento da busca por aquilo que é considerado justo.

Nestas circunstâncias, por analogia, denotam-se os tempos sombrios que ocorreram na Alemanha, durante a segunda guerra mundial. Sob o comando de Hitler, por intermédio do seu regime nazista a ordem foi de exterminar, em larga escala, judeus e as consideradas minorias (MARMELSTEIN, 2008, p. 4).

O holocausto, que veio a transcorrer no chamado genocídio, foi considerado como a "banalidade do mal", devido aos mecanismos eficientes e organizados quanto à engrenagem, onde condutas desumanas eram promovidas em nome do Estado (MARMELSTEIN, 2008, p.5).

Em decorrência da lei, em 1933:

Hitler assumiu o poder através de sufrágio onde obteve a maioria dos votos dos eleitores alemães. Naquele mesmo ano, "Ato aprovado 0 chamado de (Ermachtigungsgesetz), conferindo ao gabinete de Hitler o poder de editar normas capazes de alterar até mesmo a Constituição. Foi esse ato, formalmente válido, que deu suporte jurídico para as barbaridades cometidas contra os judeus. As chamadas "Leis de Nuremberg", aprovadas em 1935, no auge do regime nazista, oficializaram o antissemitismo, proibindo por exemplo, a união matrimonial, a coabitação e as relações sexuais entre judeus e alemães, além de estabelecer uma divisão social que relegava os judeus a cidadãos de segunda categoria (MARMELSTEIN, 2008, p.6).

Noutro giro, trazendo a discussão para o contexto jurídico brasileiro, reputa-se que o ato de legitimar o nazismo por intermédio da lei, amparando a causa do holocausto não foge à mesma linhagem do que fomenta a PEC nº 304/13.

No Holocausto, a prática do "confisco de bens, esterilização, tortura, experimentos médicos com seres humanos, pena de morte, deportação, banimento"²⁵sufocou de maneira cristalina o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Entretanto, a proposta de suprimir o Auxílio Reclusão do texto constitucional brasileiro, mesmo que por força de lei, também é considerado um atentado, com um fardo discriminatório em face à família do preso segurado.

É nesse sentido o desígnio desta preocupação em relação ao preparo de um aparato estatal para legitimar a violação de direitos fundamentais, mesmo que diante de um lapso temporal entre a queda do regime nazista e o tempo contemporâneo, o fim do Auxílio Reclusão carrega a mesma carga de agressão ao princípio da dignidade da pessoa humana provocado pelo holocausto, não na mesma intensidade, mas com o mesmo objetivo de subjugar uma classe sobre a outra.

Como já pontuado, verificou-se a importância de um governo regido pelas vontades das leis em detrimento de um governo regido pelas vontades do homem, uma vez que mesmo assim constatou-se que o uso da legislação antes defendida veio a permitir o abuso de um governo autoritário.

Nesse diapasão, levantaram-se dúvidas quanto ao sistema legislativo, como bem pontuou George Marmelstein (2008) ao expressar que: "(...) o legislador, mesmo representando uma suposta vontade da maioria, pode ser tão opressor quanto o pior dos tiranos" (MARMELSTEIN, 2008, p.12).

Em razão disso, diante da possibilidade da inclinação tendenciosa do legislador aos seus interesses sob a permissão das normas jurídicas, viu-se a necessidade da instituição de uma nova corrente jus filosófica. Diante da insegurança da "teoria pura do direito" de Hans Kelsen, que serviu de fundamento para as "Leis de Nuremberg", veio a calhar o surgimento do póspositivismo, no intuito de conduzir o direito sob o prisma de preceitos revestidos

-

²⁵MARMELSTEIN, 2008, p.5

de uma carga ética, para a salvaguarda da dignidade da pessoa humana (MARMELSTEIN, 2008, p.11).

Nesta linha de raciocínio, anterior ao surgimento desta nova corrente pós-positivista, a teoria de Hans Kelsen argumenta a supervalorização das leis, e sua aplicabilidade, mesmo independendo do conteúdo que venha compreender. Todavia, com a queda do nazismo e o uso ilógico da legislação para o ataque à condição humana, torou-se patente o pós-positivismo onde, além da observância da norma jurídica seria necessário o exame dos valores e princípios (MARMELSTEIN, 2008, p.12).

Sob o prisma dessa nova instrução, Marmelstein (2008) assevera que:

O pós positivismo se caracteriza justamente por aceitar que os princípios constitucionais devem ser tratados como verdadeiras normas jurídicas por mais abstratos que sejam os seus textos, bem como por exigir, que a norma jurídica, para se legitimar, deve tratar todos os seres humanos com igual consideração, respeito e dignidade (MARMELSTEIN, 2008, p. 12).

Entretanto, diante desta nova prescrição, não significa que a legislação deixou de ser o ponto crucial a ser observado e cumprido, pelo contrário:

A norma continua sendo o principal objeto de estudo do jurista, conforme defendia o próprio Kelsen. No entanto, a norma para o operador do direito, deixa de ser "neutra", passando a conter uma forte ideologia, de modo que princípios como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade, da autonomia da vontade, da liberdade de expressão, do livre desenvolvimento da personalidade, da legalidade, da democracia seriam tão vinculantes quanto qualquer outra norma jurídica (MARMELSTEIN, 2008, p. 13).

Dentro desse contexto, verifica-se que a observância de princípios agora se tornou um mandamento, em que passaram a ser investidos de um forte conteúdo ético-valorativo. E foi dentro desse contexto, bem como até hoje, que para uma lei ser considerada axiomática deve cumprir os ditames estabelecidos pela força dos princípios, razão pela qual levou a Constituição Federal a uma posição relevante, devido a ser considerada como um celeiro com larga disposição principiológica (MARMELSTEIN, 2008, p. 13-14).

Nesse sentido, resta patente e de maneira explícita que a Emenda à Constituição (PEC nº304/2013) não é medida de justiça, tendo em vista que o banimento do Auxílio Reclusão incorreria no desrespeito aos direitos

fundamentais dos dependentes do preso, bem como legitimar a agressão ao princípio da dignidade da pessoa humana, tornando ineficaz a Constituição de um país Democrático de Direito.

8.1 UM DESTAQUE À REALIDADE VALADARENSE

Ademais, retomando a análise de uma das justificativas pela proposta para a conclusão do capítulo que se apresenta falível, diz respeito ao gasto destinado para o benefício em estudo, que no ano de 2012 totalizou o importe de R\$ 317.800.000,00 (trezentos e dezessete milhões e oitocentos mil reais).

No entanto, apesar do Município de Governador Valadares-MG apresentar o número populacional estimado em 279.665 habitantes (duzentos e setenta e nove mil e seiscentos e sessenta e cinco), ²⁶ verifica-se que, no ano de 2012 o número de concessões do Auxílio Reclusão foi de 52 (cinquenta e dois) beneficiários, por outro lado o Auxílio Doença amparou 3.057 (três mil e cinquenta e sete) beneficiários.

Nesse sentido, constata-se que, em Governador Valadares-MG, a maioria do número de concessões de benefícios²⁷ está relacionada ao Auxílio Doença, tendo em vista que no ano de 2015 a soma de beneficiários alcançou 2.948 (dois mil e novecentos e quarenta e oito) segurados, enquanto o Auxílio Reclusão atingiu 57 (cinquenta e sete) beneficiários. No ano de 2016, as concessões do benefício Auxílio Doença computaram o número de 3.931 (três mil e novecentos e trinta e um) segurados, enquanto o Auxílio Reclusão 75 (setenta e cinco) concessões.

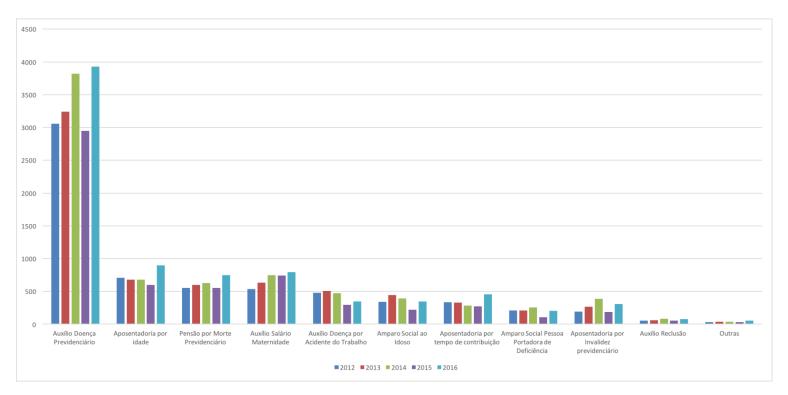
Certifica-se que os segurados da Previdência Social no território de Governador Valadares-MG têm solicitado em maior número o Auxílio Doença, o que contrapõe aos números do Auxílio Reclusão que não ultrapassam 100 (cem) benefícios por ano entre 2012 a 2016.

²⁶Número de população do Município de Governador Valadares – MG, estimada até 2016 pelo IBGE. Disponível em http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=312770

²⁷ Vide em anexo a tabela com o número de benefícios previdenciários entre 2012 a 2016.

Esses dados demonstrados no gráfico abaixo fazem confirmar o contrassenso apresentado nas justificativas da PEC nº 304/2013, no sentido de gastos por parte do Estado com o Auxílio Reclusão, senão vejamos:

Número De Benefícios Previdenciários Em Governador Valadares - 2012 A 2016



Fonte: Agência Da Previdência Social Em Governador Valadares, disponibilizado em 25/04/2017.

Nesse sentido, observa-se a exposição dos benefícios previdenciários concedidos pelo INSS entre os anos de 2012 a 2016, constatando o número de concessões entre os números de 0 (zero) a 4.500 (quatro mil e quinhentos) segurados beneficiados.

Examina-se que a primeira categoria que corresponde ao Auxílio Doença atingiu o maior número de concessões entre 2012 a 2016, se aproximando do montante dos 4.000 (quatro mil) benefícios concedidos aos segurados. Em seguida, demonstra-se os benefícios mais recorrentes após o Auxílio Doença como o Auxílio Maternidade, Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte, que se aproximaram na quantidade de 1.000 (mil) segurados por ano.

Nesse sentido, ao examinar a concessão do Auxílio Reclusão no Município de Governador Valadares- MG, torna-se inequívoco que a quantidade de número de concessões é insignificante em relação aos demais benefícios previdenciários, o que demonstra a não incidência de gastos excessivos por parte do Estado.

Ademais, diante dos dados oferecidos pelo INSS, certifica-se que o número de beneficiários do Auxílio Reclusão é descartável para o fomento da perpetuação do crime que aflige a sociedade, o que torna falível a justificativa proposta pela PEC, não sendo razoável a supressão do benefício à família do preso devido o escasso número de concessões, como por exemplo, no Município de Governador Valadares— MG.

É nesse fundamento que a PEC nº 304/2013 é contraditória ao justificar a necessidade do fim do Auxílio Reclusão, devido supostos proveitos que a família do criminoso possa receber, sendo inconsistente diante da exposição gráfica, uma vez que o Auxílio Reclusão não supera o número de 500 (quinhentas) concessões.

Ainda na mesma linha de raciocínio, contrapondo ao número de beneficiários entre Auxílio Doença e Auxílio Reclusão, verifica-se um largo espaço de diferença numérica, o que leva a outra observação de que a maioria dos segurados no Município de Governador Valadares tem requerido perante a Previdência Social o benefício de Auxílio Doença.

Com o baixo índice de concessão do Auxílio Reclusão, confirma-se o raciocínio de que a família do criminoso amparada pelo Estado não enseja a comodidade do preso, bem como no fomento à perpetuação da prática de delitos, não caracterizando assim o deslinde do benefício do núcleo familiar em proveito do crime praticado.

Tal afirmação não é absoluta, mas os resultados estatísticos oferecidos pelo INSS são claros. Abolir um direito social, considerado como fundamental à família do preso com base em justificativas insuficientes, seria um atentado ao Estado Democrático de Direito, bem como à dignidade da pessoa humana.

9 O TRABALHO COMO FONTE DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E PROTEÇÃO AO SEU NÚCLEO FAMILIAR: EM BUSCA DE UMA ALTERNATIVA DE SUSTENTO AOS DEPENDENTES.

Tendo em vista a posição relevante da família no ordenamento jurídico brasileiro, o Legislador Constituinte estabeleceu no artigo 226 da Carta Republicana o sentido da família como base da sociedade e detentora de especial proteção do Estado e suas implicações ao trabalho, que culminaram na positivação do Auxílio Reclusão.

Por essa razão, no que diz respeito ao cumprimento da pena através do exercício do labor carcerário, reflete-se de maneira despercebida que, além do preparo para a reintegração social, o preso torna-se capacitado para o mercado de trabalho e, com isso, há a possibilidade de promover a garantia de sustento e proteção ao seu núcleo familiar.

Questiona-se que, diante da importância da execução do trabalho para o homem, sua família e o meio social, ao adentrar a seara do Direito Penal via sentença condenatória, constata-se que demais direitos e, de maneira particular, os Direitos trabalhistas do cidadão encontram óbice para seu exercício.

No entanto, mesmo diante do choque entre o Direito penal e Direito do trabalho, para o condenado, a matéria discutida assume uma conotação importante de que: o trabalho é instrumento para a ressocialização do preso e, por outro lado, a reconstrução de sua família.

Para Graziano Sobrinho (2007), a ressocialização relacionada à pena do condenado manifesta no sentido de que:

(...) a pena passou a não ter apenas um sentido de retribuição, mas também de prevenir o crime. O fim da pena, para a teoria da prevenção especial positiva, passa a ter conotação de ressocialização, consubstanciada na ideologia do tratamento, visando à reinserção social do indivíduo condenado, com a intenção de que ele passe a respeitar a lei (GRAZIANO SOBRINHO, 2007, p. 71).

Dentro desse contexto, a ressocialização do preso além do apoio familiar seria alcançada por força do trabalho, o que não significa que o condenado não

deixaria de cumprir a pena imposta pelo Estado pelos crimes cometidos, mas usufruiria da oportunidade de reintegração ao meio social.

Para Foucault (1999), o trabalho desempenha um papel relevante no auxílio do cumprimento da pena, pois:

Essa pedagogia tão útil reconstituirá no indivíduo preguiçoso o gosto pelo trabalho, recolocá-lo-á por força num sistema de interesses em que o trabalho será mais vantajoso que a preguiça, formará em torno dele uma pequena sociedade reduzida, simplificada e coercitiva onde aparecerá claramente a máxima: quem quer viver tem que trabalhar. Obrigação do trabalho, mas também retribuição que permite ao detento melhorar seu destino durante e depois da detenção. [...] Entre o crime e a volta ao direito e à virtude, a prisão constituirá um "espaço entre dois mundos", um lugar para as transformações individuais que devolverão ao Estado os indivíduos que este perdera (FOUCAULT, 1999, p. 141).

Nesse sentido, esse espaço, como assevera Foucault (1999), é o tempo do preso na prisão. É o momento em que o condenado deve ter o amparo do Estado no sentido do fomento ao trabalho, em sua mudança para o preparo de reinserção ao convívio social e o mercado de trabalho.

Essa capacitação do encarcerado por intermédio do trabalho demostra ao mesmo tempo o cuidado com o retorno do preso para o seu núcleo familiar. Ao desempenhar o labor durante o cumprimento da pena, o preso torna-se qualificado, mas não o bastante para enfrentar o mercado de trabalho. Entretanto, desenvolve o desejo de retomar a garantia do sustento de sua família e o desempenho de sua proteção.

Nessa linha de raciocínio, torna-se clara a posição significativa da família do encarcerado, considerada um dos elementos relevantes para sua ressocialização, tendo em vista que o segurado, ao ser conduzido à prisão, não passa a desempenhar sua função de arrimo econômico como antes exercia e tampouco atua na defesa e segurança do seu núcleo familiar.

Verifica-se que, além do cumprimento da pena imposta pelo Estado, o condenado ainda padece da preocupação com sua família, o que pode ser considerado torturante. Em razão disso, o trabalho como pena alternativa possibilita, ao mesmo tempo, o contato com o núcleo familiar, e o conforto ao condenado e aos seus dependentes. Ao cabo, a valorização do trabalho

transparece economia aos cofres públicos, à medida que a contraprestação recebida pelos serviços possa a ser aplicada ao viver do recluso.

Tanto é verdade que o Estado observou a importância da execução da pena aplicada ao preso no sentido de torná-lo próximo ao convívio familiar, como bem pontua o ECA, senão vejamos:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

Nessas condições, a família do encarcerado desempenha seu relevante papel na recondução do aludido apenado à reintegração social, uma vez que, além do contato com seus dependentes, o preso realiza o ofício do trabalho na reconstrução de sua dignidade.

É sob este viés de valorização do núcleo familiar que, além da legislação pátria, a Igreja proferiu o seu entendimento, ao sustentar a relevância do núcleo familiar em face da sociedade civil nos seguintes termos:

Assim como a sociedade civil, a família, conforme atrás dissemos, é uma sociedade propriamente dita, com a sua autoridade e o seu governo paterno, é por isso que sempre indubitavelmente na esfera que lhe determina o seu fim imediato, ela goza, para a escolha e uso de tudo o que exigem a sua conservação e o exercício duma justa independência, de direitos pelo menos iguais aos da sociedade civil. Pelo menos iguais, dizemos nós, porque a sociedade doméstica tem sobre a sociedade civil uma prioridade lógica e uma prioridade real, de que participam necessariamente os seus direitos e os seus deveres. E se os indivíduos e as famílias, entrando na sociedade, nela achassem, em vez de apoio, um obstáculo, em vez de proteção, uma diminuição dos seus direitos, dentro em pouco a sociedade seria mais para se evitar do que para se procurar (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, diante do papel prioritário o qual desempenha a família, no fato de ser detentora de direitos e obrigações, ela demonstra-se como uma forte aliada ao trabalho desempenhado pelo seu ente encarcerado para a retomada da dignidade e reconstrução da base familiar. É nas condições do desempenho do trabalho, que o preso será produtivo e deixará de receber em

conjunto com sua família, o fardo de refugo que, sob o olhar de Bauman (2005), são considerados como:

(...) vítimas das baixas humanas produzidas pela vitória, em âmbito planetário, do progresso econômico. Em circulação pelo globo, em busca de subsistência e na tentativa de se estabelecer onde ela pode ser encontrada, essas pessoas constituem um alvo fácil para a descarga das ansiedades provocadas pelos temores generalizados de redundância social (BAUMAN, 2005, pág.81).

Além do preparo para o retorno em assumir a proteção de sua família, o trabalho do preso proporciona a supressão da ociosidade vivida pelos condenados nos presídios, razão pela qual se tornou de responsabilidade estatal, bem como do cidadão comum para melhor reinserção do preso à interação social, como esclareceu Vaz (2012) senão vejamos:

Criar nos Estabelecimentos Prisionais fontes de trabalho para ocupar o tempo do condenado e do internado, proporcionando-lhes sua reintegração social com dignidade é, sem dúvida, um dos maiores desafios do Estado, dos órgãos envolvidos com a execução penal, das autoridades e do cidadão, que também é responsável para que a pena em execução não seja desprovida do cárcere educativo e ressocializador que a lei lhe atribui (VAZ, 2012, p. 19).

Nestas perspectivas, verifica-se que o ponto fundamental para o alcance da ressocialização do preso tem como meios alternativos o trabalho e o apoio familiar. Porém, é através do trabalho similar ao do trabalhador livre que o apenado conseguirá atingir a justiça social, uma vez que no ordenamento jurídico, o direito do trabalho esbarra na legislação penal.

É nesse sentido, na demonstração de força do exercício do trabalho, que se manifesta a localização do poder, uma vez que, ao trabalhar, o preso tornase envolvido pelo poder sob a influência das relações trabalhistas. É o trabalho o trunfo do poder que se enraíza no meio social e, ao mesmo tempo, se encarrega pela condução do preso ao seu retorno à interação da sociedade, ao mercado de trabalho e ao retorno do papel de proteção ao seu núcleo familiar.

Para RAFFESTIN (1993), o trabalho apresenta a conotação no sentido da:

^(...) possibilidade do poder, e não o poder, se constrói sobre a apropriação do trabalho na sua qualidade de energia informada. O poder não pode ser definido pelos seus meios, mas quando se dá a relação no interior da qual ele surgiu. O poder utiliza seus meios para visar os trunfos (RAFFESTIN, 1993, p. 58).

Ainda no mesmo sentido, Raffestin (1993) conclui sobre a relevância do trabalho nos seguintes esclarecimentos:

Portanto o poder se enraizaria no trabalho. O trabalho seria esse vetor mínimo e original, definido por duas dimensões: a energia e a informação. O trabalho é a energia informada. Segundo nosso parecer, é um erro assimilar o trabalho à energia, como fazem alguns, em especial Attali. Ele não pode ser nada mais que força dirigida, orientada, canalizada por um saber (RAFFESTIN, 1993, p. 56).

Nesse sentido, o poder detém o condão de transformar o preso através do trabalho para o retorno da vida em sociedade, tendo em vista que "é o poder um lugar de transmutação" (RAFFESTIN, 1993, pág. 56).

Por outro lado, no que concerne ao trabalho desempenhado no cárcere, o apenado, ao realizar o labor dentro ou fora do presídio, não possui os mesmos direitos que o trabalhador livre detém em face da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas). Tal circunstância denota a marginalização do trabalho do presidiário, devido ao legislador reconhecer somente a CLT como fonte reguladora das relações trabalhistas.

Nessas perspectivas, há de se questionar o fato da CLT ser considerada pelo legislador como o único conjunto de normas para dirimir os direitos do trabalho, tendo em vista a existência de leis fora da CLT que também abordam direitos do trabalho, como a lei de empregados domésticos.

Como tem se observado, a Constituição Federal de 1988 reservou ao seu artigo 1º, inciso IV um dos fundamentos da República dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Entretanto, no que concerne à Lei de Execuções Penais, seu artigo 228 estabelece que o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, terá como finalidade educativa e produtiva. Ocorre que, seu § 2º esclarece que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dentro desse contexto, salienta-se que o legislador excluiu o trabalho do apenado sob a proteção da CLT, tendo em vista que o "trabalho do preso tem conotação de reabilitação e exerce forte função social. Mas não é este o motivo que impede a formação do vínculo de emprego, e sim o comando legal que expressamente determina o afastamento da legislação trabalhista (CLT)" (CASSAR, 2012, p. 356).

Nessa toada, verifica-se que, além do artigo 28, §2º da LEP, o artigo 442 da CLT estabelece que o Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego. Assim, verifica-se outro motivo de exclusão do trabalho do preso pela proteção da CLT, além de imposição legal à falta de vontade do apenado para a formação do contrato.

É nesse sentido que a doutrina assentou seu entendimento nos seguintes termos:

Exatamente por faltar a liberdade contratual e de escolha do trabalho (consentimento), a legislação brasileira não reconhece o vínculo empregatício com o condenado que presta serviços com a finalidade de reeducação e reinserção na vida social, além de construir, em determinadas situações, elemento de redução da pena (BARROS, 2008, p. 405).

Em razão disso, constata-se a marginalização celetista dos presos tendo como um dos pontos cruciais o argumento da falta da vontade expressa ou tácita para o deslinde da relação contratual trabalhista, o que já torna oportuna a não configuração do contrato de trabalho.

Esses fatores demonstram a fragilidade dos direitos relacionados ao trabalho do preso e, por conseguinte, a insuficiência do labor do encarcerado de promover o auto sustento e de sua família, o que contrapõe os objetivos da Constituição Federal, no sentido de promover a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista a construção de informações destorcidas sobre a verdadeira natureza e função do benefício previdenciário Auxílio Reclusão e em decorrência da Proposta de Emenda à Constituição Federal de 1988 (PEC nº 304/2013) verifica-se o fomento pela extinção da existência do referido benefício.

Ocorre que o verdadeiro sentido do Auxílio Reclusão, como já tratado anteriormente, é assistir economicamente os dependentes do preso segurado enquanto recolhido à prisão. No entanto, contrariando as justificativas levantadas pela PEC nº 304/2013, não seria justo e tampouco constitucional a retirada do amparo à família dependente do preso sem ao menos a providência de uma alternativa que venha a substituir o Auxílio Reclusão por outra fonte de arrimo econômico ao núcleo familiar.

É nesse sentido a relevância de uma nova regulamentação relacionada ao trabalho prisional, uma vez que, caso haja a supressão do Auxílio Reclusão o preso, através do seu labor, consiga amparar sua família pelo seu salário, bem como garantir todos seus direitos trabalhistas.

Todavia, quando se trata do trabalho desempenhado pelos presidiários do Brasil, examina-se que a maioria só possui sua força de trabalho ao reingressar ao convívio social, e com isso o trabalho alcança o ápice de dignidade para o preso. No entanto, na verdade o que se constata é a exclusão do valor do trabalho do preso pelo legislador, conforme já mencionado oportunamente.

Nessa linha de raciocínio, ESPINOSA (2004) esclarece sobre a realidade do trabalho carcerário e, de maneira específica, a antinomia trazida pela LEP, senão vejamos:

Não obstante o trabalho em geral seja valorizado pelas pessoas presas e considerado atividade benéfica, a realidade é muito mais complexa para aqueles que desejam trabalhar, pois administração penitenciária não proporciona postos suficientes para cobrir a demanda nas prisões [...]. Se a isso somarmos a legitimação da discriminação que se concretiza por meio da Lei de Execução Penal quando restringe ao preso a possibilidade de fazer uso das leis que protegem os trabalhadores, o panorama que se descortina é o que julga as mulheres e homens presos desprovidos da capacidade de exercer seus direitos sociais e de sentir em iguais condições ao cidadão livre. Paradoxalmente, a mesma legislação que pretende destacar as diferenças entre o cárcere e o mundo exterior proclama a integração social pós-prisão. Tais antinomias reforçam os postulados foucautianos de que a prisão não responde às funções declaradas nos preceitos legais, uma vez que tem como finalidade delimitar as fronteiras entre as ilegalidades e a delinquência, estigmatizando aqueles que se encaixam no segundo grupo (ESPINOSA, 2004, p. 137).

Dentro desse contexto, verifica-se que o labor desempenhado pelo preso é marginalizado pelo direito trabalho, o que contrapõe a relevância da atividade laboral para o crescimento do homem, bem como sua interação social. O Direito do trabalho é o responsável pela regulação dos direitos do homem concernentes às atividades laborais e ao mesmo tempo excluiu o trabalho do encarcerado da sua proteção²⁸. Nesse sentido, caberia uma

_

²⁸A jurisprudência assentou a exclusão do trabalho carcerário da proteção da CLT, nos seguintes termos:

regulamentação relacionada aos direitos trabalhistas para o preso, mesmo não se enquadrando como segurado do INSS, mas todo encarcerado que viesse a trabalhar nos presídios em cumprimento de condenação penal.

Ocorrendo a criação da categoria de direito do trabalho carcerário, como a do trabalhador urbano, a rural, e a do doméstico, o trabalho do preso poderia ser pago no importe de um salário mínimo, bem como com as devidas anotações na carteira do trabalho, com direito ao FGTS, 13º salário, férias, e etc., mesmo que sejam concedidos em escala menor.

Todavia, há de ressaltar que, além da existência do direito ao trabalho do preso, a Previdência Social também é resguardada conforme determina o artigo 41, inciso III da LEP. Nesse sentido, é garantido ao apenado, considerado segurado facultativo, (Decreto nº 3.048/99, art. 11), qualquer benefício previdenciário estabelecido pela Lei. 8.213/91, desde que atendidos os requisitos para a concessão.

Sob esta perspectiva, o trabalho carcerário também pode ser considerado similar ao trabalho do aprendiz (artigo 428 da CLT), pois tanto o aprendiz quanto o preso estarão no período de interação social, na busca de um trabalho compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e nem mesmo assim sobre o trabalho do aprendiz recai o fardo da marginalização celetista como o trabalho do preso.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que o legislador não conseguiu apreciar a relação de labor do preso com a dignidade do trabalhador com que merece ser apreciada, concomitantemente à aplicação da pena pelo crime cometido. Torna-se urgente uma nova regulamentação do trabalho do apenado sob o prisma estatuído pela Consolidação das Leis do Trabalho. (Lei 5.452/43)

Nesta esteira, a doutrina entendeu que:

(...) há de se ponderar que quando esse trabalho é aproveitado no contexto de uma exploração econômica ou mesmo para a satisfação

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. contratação de presidiários via convenio com o estado. requisitos do art. 41 da clt. inaplicabilidade. inexistência de vínculo de emprego COM A EMPRESA A v. decisão regional explicitou que não é possível autuar a empresa, em razão da inexistência de vínculo de emprego que determine a observância do que dispõe o art. 41 da CLT, já que a União não denunciou o fato relacionado com empregados da empresa, e sim a trabalhadores presidiários, aplicando o art. 28 da LEP que determina a inaplicabilidade do regime da CLT ao trabalho do preso. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 622400720085030076 62240-07.2008.5.03.0076, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 09/02/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/02/2011)

de algum interesse do próprio Estado (econômico ou não), tem-se a inevitável formação da relação de emprego, da qual decorrem todos os direitos que lhe possam, pelas características próprias, ser aplicáveis, pois o fato de estar cumprido pena não diminui o alcance da cidadania do preso. [...] O que se percebe é que o legislador penal não conseguiu equacionar as razões de ordem pública que se inserem na questão: de um lado, a proteção social do trabalhador, como fator da dignidade da pessoa humana; e de outro, a necessidade de apenar os atos que constituem ilícito penal, assim como não conseguiu se desapegar dos preconceitos socioculturais pelos quais se encara o trabalho manual (MAIOR, 2008, p 65).

Ainda acompanhando o mesmo raciocínio, Alvim (1991) esclarece que:

A efetivação dos direitos sociais ao preso trabalhador, enquanto lhe humaniza o trabalho e suas condições, resulta na humanização consciente do próprio preso, contribuindo, concomitantemente, para seu reingresso na dignidade humana, esvaída em sua condição carcerária, e para a superação de sua alienação, tanto a proveniente de sua solitária rebeldia quanto a do próprio trabalho desprotegido (ALVIM, 1991, p. 94).

Com a regulamentação do trabalho carcerário, haveria a possiblidade da supressão do Auxílio Reclusão como benefício econômico para os dependentes do preso. Não só a família do apenado segurado, mas todo dependente de qualquer encarcerado conseguiria alcançar sua subsistência econômica, tendo em vista a garantia de um salário mínimo que garantisse seu sustento de forma digna.

Nesse sentido, o salário mínimo e os demais direitos similares aos do trabalhador livre, também deveriam ser estendidos ao trabalho carcerário, com o objetivo de melhor reintegração do preso à sociedade, bem como uma nova oportunidade de vida digna ao seu núcleo familiar. Porém, na atual circunstância jurídica, onde se constata a ausência destes direitos pretendidos, verifica-se que o Auxílio Reclusão é o meio de fornecer as bases mínimas de vida digna à família do apenado.

10 CONCLUSÃO

O Estado, fomentando o alcance da paz social, tomou providências para agir em defesa do cidadão que viesse apresentar necessidades no decorrer da sua vida. Em razão disso, verificou-se a instituição da Seguridade Social que disponibilizou como subsistemas a Previdência Social, Assistência Social e à Saúde.

Diante da imperceptível explosão do sistema capitalista e como consequências o manifesto da desigualdade social, ainda assim houve o surgimento da preocupação com a segurança devido à prática da criminalidade. É dentro desse contexto que o tema pesquisado se relaciona ao subsistema da Previdência Social, ao passo de ser considerada como uma das fontes alternativas para o sustento econômico ao cidadão, tendo em vista o surgimento de infortúnios no dia a dia.

É através da Previdência Social a possibilidade de alcance da justiça e da valoração da dignidade da pessoa humana, tendo como um dos seus mecanismos para esse objetivo o Auxílio Reclusão. Através desse benefício previdenciário a Constituição Federal ainda realiza um dos seus objetivos expostos em seu artigo 3º, inciso III, ao estabelecer a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução da desigualdade social de forma objetiva em face da família do preso.

O Auxílio Reclusão é um benefício que atende de maneira específica ao núcleo familiar do preso, que antes da sua condução ao cárcere já apresenta a qualidade de segurado da Previdência Social. O segurado instituidor, ao cometer atos infracionais, e que, por sanção penal venha a cumprir pena restritiva de liberdade, terá amparo econômico aos seus dependentes.

Essa finalidade no contexto atual vem sofrendo distorções por parte do povo e, ao mesmo tempo, pela Câmara dos Deputados ao propor uma Emenda à Constituição Federal no sentido de banirem o Auxílio Reclusão do corpo da Lei da Maior. Tal medida encontra arrimo em argumentos insuficientes apresentadas pela PEC nº304/2013 demonstrados no decorrer da pesquisa, um conteúdo falível para o sustento da proposta.

A reprovação da sociedade em conjunto com a Casa Legislativa manifesta seu desprezo em face do Auxílio Reclusão por entenderem ser injusto o apoio econômico à família do preso por parte do Estado, tendo em vista a execução de crimes por parte do segurado.

Todavia, devido à inexistência de pressupostos robustos e coerentes apresentados pela Câmara dos Deputados, foi demonstrada como medida descabida o ataque ao benefício estudado, tendo em vista ser uma remuneração de desígnio alimentício.

A família do preso, em razão do crime cometido por seu ente familiar, não pode ser penalizada pela transgressão por ela não cometida, como demonstra como força vinculante os ditames do princípio da instranscedência da pena.

Por outro lado, ao relacionar o Auxílio Reclusão com o território, constatou-se que diante dos incidentes causados pela violência relacionada com o resultado da disputa por territórios, foi examinada a necessidade de normas para regular a convivência entre os cidadãos, para o alcance da busca pelo bem comum.

Tendo em vista a urgência das normas para o regulamento do território, cumpre ressaltar que as mesmas produzem formas geográficas com o objetivo de realizar funções diferentes, como por exemplo, a divisão social e territorial do trabalho, as fronteiras nacionais, os estados federados, os municípios, a propriedade privada, a região administrativa.

Nesta linha de raciocínio, conclui-se que o território é uma fonte material e não formal de direito, uma vez que no caso estudado o Auxílio Reclusão foi criado por normas jurídicas no sentido de promover a paz. É dentro desse contexto que, além de instituir o benefício, restaram identificadas as intenções na relação de poder entre o legislador, população e os dependentes do preso segurado.

Diante da rejeição do benefício já manifestada pela população, ao propor o banimento do Auxílio Reclusão, o legislador objetiva conseguir novas chances em permanecer nos quadros públicos, desde que consiga acolher a vontade do povo.

Em razão da importância do Auxílio Reclusão, demonstra-se sua característica em sua essência como um Direito Fundamental defendido pela

Carta Republicana e, por conseguinte, um direito pétreo que não pode ser modificado. Logo, entende-se necessária uma interpretação do artigo 60, § 4º da CRFB/88 de forma extensiva, não podendo restringir como núcleo intangível os direitos e garantias individuais localizados somente no artigo 5º da Lei Maior.

Dentro desse contexto, a PEC nº 304/2013, além de sustentar argumentos insuficientes, torna-se descabida no sentido de intentar a queda de um benefício relevante para o sustento da família do apenado, uma vez que ataca princípios vigentes no ordenamento jurídico pátrio, em especial o da dignidade da pessoa humana.

Contudo, as alegações trazidas no bojo da aludida PEC contradizem com a análise do número de benefícios concedidos na cidade de Governador Valadares – MG. Os números são claros ao demonstrar a insignificância de beneficiários que receberam a prestação previdenciária por anos e consequentemente, já vislumbram a desconstituição dos fundamentos que balizam o fim do benefício Auxílio Reclusão.

Ademais, durante a pesquisa, também foram examinados 30 (trinta) julgados escolhidos entre os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª região, que identificaram o entendimento jurisprudencial na concessão do Auxílio Reclusão, ao exigir o atendimento de requisitos da qualidade de segurado do preso, o quesito de baixa renda e a existência de dependentes do apenado. Logo, conclui-se que o benefício previdenciário é limitado somente ao núcleo familiar do preso segurado, que sejam considerados como dependentes e de baixa renda, não amparando toda população carcerária.

Por outro lado, tendo em vista o processo de apreciação do Poder Legislativo sobre a aprovação da referida PEC nº 304/2013, constata-se a ausência de objeção por parte do Supremo Tribunal Federal sobre o caso em comento, o que torna possível a aprovação da Emenda à Constituição com o propósito de pôr fim ao Auxílio Reclusão.

Neste prisma, verifica-se que caso seja aceito o fim do benefício em questão, caber-se-á uma nova medida a ser implantada para dar continuidade ao sustento dos dependentes do encarcerado, tendo em vista a falta do amparo econômico do segurado instituidor. É nesse sentido que se torna

evidente o reconhecimento do trabalho do preso como fonte alternativa ao fim do Auxílio Reclusão.

É o trabalho uma das chaves para a ressocialização do apenado. Urge assim conceber a busca por direitos trabalhistas similares ao trabalho do homem livre protegido pela CLT, levando em conta uma garantia de remuneração que proporcionasse o que o Auxílio Reclusão viesse sustentar durante a reclusão do preso segurado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio Reclusão**: Direitos dos presos e de seus familiares: com análise das inconstitucionalidades da baixa renda. 2ª Ed. São Paulo: Ltr, 2014.

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas. 1991

ANTAS JUNIOR, Ricardo Mendes. **Território e Regulação, espaço geográfico, fonte material e não-formal do direito**. São Paulo: Associação Editorial Humanitas: Fapesp, 2005.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?**: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. Il ed. São Paulo; Cortez: Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1953.

ARENT, Hannah. **A condição Humana.** Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. – 10 ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho:** peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. ver. E ampl. – São Paulo: Ltr,2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial E Legitimidade Democrática**. Disponível em:
http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_S
elecao.pdf. Acesso em: 15/08/2017.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização : as consequências humanas. Rio de Janeiro:Jorge Zahar Ed., 1999			
Vidas desperdiçadas. Tradução Carlos Alberto			
Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed. 2005			
BENEZ, Daniela. O auxílio Reclusão no regime geral de previdência social.			
Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005.			
BEVERIDGE, William Henry. O plano Beveridge : Relatório sobre o Seguro Social e Serviços Afins. Tradução de Almir de Andrade. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943.			
BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia . Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo – Paz e Terra, 2000.			
BOCORNY, Leonardo Raupp. A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito . Porto Alegre: SAFE, 2003.			
BRANDÃO, Rodrigo. São os direitos sociais cláusulas pétreas? Em que medida? Disponível em:			
http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2010/2010/aprovados/2010a_Dir_			
Pub_Brandao.pdf. Acessado em: 24 de junho de 2017.			
CANOTILHO, José Joaquim. Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.			
Gomes. Estado de Direito . Lisboa Gradiva, 1999b.			

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 6. Ed. Niterói: Impetus, 2012.

CESARINO JUNIOR, A. F. Direito Social. São Paulo: Editora LTr, 1980

COIMBRA, Feijó. **Direito Previdenciário Brasileiro**. 9ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. Ed .São Paulo: LTR, 2009.

DERZI, Heloisa Hernandez. A morte e Seus Beneficiários no Regime Geral de Previdência Social. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 277 f. Tese de Doutorado em Direito Previdenciário, Faculdade de Direito.2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. Ed. ver; atual. E ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DWORKIN, Ronald. O império do Direito. São Paulo: Martins Fontes; 1999.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

ETZIONI, A. **A comparative analysis of complex organizations**. The Free Press of Glencoe Inc. 1961

FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir** – História da violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramalhete. 20. Ed. Petrópolis; Vozes, 1999.

GIORLANDINI, Eduardo. **Derecho de La Seguridad Social.** La Plata: Libreria Editora Platense, 1977.

GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos. A progressão de regime no sistema prisional do Brasil: a interpretação restritiva e a vedação legal

nos crimes hediondos como elementos de estigmatização do condenado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

HOBBES, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Martin Claret. 2003.

HORVATH, Mirian vasconcelos Fiaux. Auxílio Reclusão – São Paulo:: Quartier Latin, 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 22 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito. 23. Ed. São Paulo; Forense, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Constituição e Direitos Sociais dos Trabalhadores**. São Paulo: Editora LTr,1997.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

LUKÁCS, G. Para uma ontologia do ser social. v I. São Paulo: Boitempo, 2012.

v. II São Paulo: Boitempo, 20	112
v. II Sau Faulu. Dullettipu, 20	ノロン

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho**: a relação de emprego. v.2. São Paulo: LTr, 2008.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe:** obra completa com comentários de Napoleão Bonaparte e Rainha Cristina da Suécia. São Paulo: Jardim dos Livros, 2007.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo; Atlas. 2008.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto do Partido Comunista**. 2^a. ed. Tradução Editorial: Avante, Lisboa, 1997.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NUNES, Rizzato. Manual de filosofia do direito. São Paulo; Saraiva, 2004.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma Geografia do Poder**. Tradução Maria Cecília França. São Paulo: Ática, 1993.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Direito do Trabalho**. Parte I – Dogmática Geral. Coimbra: Almedina, 2005.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCRIM. 1999.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos coord. Pedro Lenza. – 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo W. A problemática dos direitos fundamentais sociais como limites materiais ao poder de reforma da Constituição. In: SARLET, Ingo W. Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado. Rio de janeiro; Renovar, 2003.

Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais
na Constituição Federal de 1988. 2. ed. Porto Alegre; Livraria do Advogado
2002

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre Livraria do Advogado Editora, 2001.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9ª ed. Revista São Paulo: Malheiros, 1992.

SPOSITO, Maria Encarnação Beltrão. **Capitalismo e Urbanização**. 10ª ed. São Paulo: 2000.

VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. **Ativismo Judicial uma nova era dos direitos fundamentais**. 1.ed. São Paulo: Baraúna, 2013.

FONTES JURISPRUDENCIAIS

1-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-1ª REGIÃO - AC: 00039501820064013306 0003950-18.2006.4.01.3306, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 14/12/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 20/01/2016 e-DJF1 P. 2214). Disponível em: https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311256248/apelacao-civel-ac-39501820064013306-0003950-1820064013306. Acesso em: 01 de agosto de 2017.

2-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-1ª REGIÃO - AC: 22721120104013311, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 10/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/10/2014). Disponível em: https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164657813/apelacao-civel-ac 22721120104013311. Acesso em: 01 de agosto de 2017.

3-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-1ª REGIÃO - AC: 00189141020144019199 0018914-10.2014.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), Data de Julgamento: 18/11/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/01/2016 e-DJF1). Disponível em: https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/300529275/apelacao-civel-ac-189141020144019199-0018914-1020144019199. Acesso em: 01 de agosto de 2017.

4-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-1ª REGIÃO - AC: 00323094020124019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 15/07/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/09/2015). Disponível em: https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253379928/apelacao-civel-ac-323094020124019199. Acesso em: 01 de agosto de 2017.

5-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-1ª REGIÃO - AC: 00038893020094019199, Relator: JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, Data de Julgamento: 03/09/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 23/09/2015). Disponível em: https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253376709/apelacao-civel-ac-38893020094019199. Acesso em: 01 de agosto de 2017.

6-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-1ª REGIÃO - AC: 00026935520064013306 0002693-55.2006.4.01.3306, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 14/12/2015, 1ª CÂMARA

REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 15/01/2016 e-DJF1 P. 216). Disponível em: https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311300604/apelacao-civel-ac-26935520064013306-0002693-5520064013306. Acesso em: 01 de agosto de 2017.

7-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-1ª REGIÃO - AR: 00061432520094010000, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 25/08/2015, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 04/09/2015). Disponível em: https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253379709/acao-rescisoria-ar-61432520094010000. Acesso em: 06 de agosto de 2017.

8-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-1ª REGIÃO - AC: 00098391820094013800, Relator: JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, Data de Julgamento: 03/09/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 23/09/2015). Disponível em: https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253376817/apelacao-civel-ac-98391820094013800. Acesso em: 06 de agosto de 2017.

9-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-1ª REGIÃO - AC: 12970920074013306, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/04/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/07/2014). Disponível em: https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162019336/apelacao-civel-ac-12970920074013306. Acesso em: 09 de agosto de 2017.

10-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-1ª REGIÃO - AC: 172539820114019199 MG 0017253-98.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.65 de 15/01/2014). Disponível em: https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24816815/apelacao-civel-ac-172539820114019199-mg-0017253-9820114019199-trf1/inteiro-teor-112366618?ref=juris-tabs Acesso em: 10 de agosto de 2017.

11-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-1ª REGIÃO - AC: 00189141020144019199 0018914-10.2014.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), Data de Julgamento: 18/11/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/01/2016 e-DJF1). Disponível em: https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/300529275/apelacao-civel-ac-189141020144019199-0018914-1020144019199/ementa-300529293. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

01-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-2^a REGIÃO - AC: 00205974620154029999 RJ 0020597-46.2015.4.02.9999, Relator: SIMONE

SCHREIBER, Data de Julgamento: 22/02/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA). Disponível em: https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/435796472/apelacao-ac-205974620154029999-rj-0020597-4620154029999. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

02-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-2ª REGIÃO - AC: 00014838720164029999 RJ 0001483-87.2016.4.02.9999, Relator: ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, Data de Julgamento: 01/12/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA). Disponível em: https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/413333257/apelacao-ac-14838720164029999-rj-0001483-8720164029999. Acesso em: 11 de agosto de 2017.

FEDERAL-2a REGIÃO AC: 03-(TRIBUNAL REGIONAL 00019047720164029999 RJ 0001904-77.2016.4.02.9999, Relator: MESSOD AZULAY NETO. Data de Julgamento: 15/12/2016. 2^a **TURMA** ESPECIALIZADA). Disponível https://trfem: 2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/421818375/apelacao-ac-19047720164029999-rj-0001904-7720164029999/inteiro-teor-421818378?ref=juris-tabs. Acesso em: 11 de agosto de 2017.

04- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-2^a REGIÃO - REOAC: 00014344620164029999 RJ 0001434-46.2016.4.02.9999, Relator: ANDRÉ FONTES, Data de Julgamento: 09/01/2017, 2^a TURMA ESPECIALIZADA). Disponível em: https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/421222467/reexamenecessario-reoac-14344620164029999-rj-0001434-4620164029999/inteiro-teor-421222470?ref=juris-tabs. Acesso em: 11 de agosto de 2017.

05-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-2ª REGIÃO - AC: 00206919120154029999 RJ 0020691-91.2015.4.02.9999, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 25/11/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA). Disponível em: https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/413347376/apelacao-ac-206919120154029999-rj-0020691-9120154029999. Acesso em: 11 de agosto de 2017.

06-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-2ª REGIÃO - AC: 00014838720164029999 RJ 0001483-87.2016.4.02.9999, Relator: ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, Data de Julgamento: 01/12/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA). Disponível em: https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/413333257/apelacao-ac-14838720164029999-rj-0001483-8720164029999/inteiro-teor-413333270. Acesso em: 11 de agosto de 2017.

07-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-2ª REGIÃO - REOAC: 00014344620164029999 RJ 0001434-46.2016.4.02.9999, Relator: ANDRÉ FONTES, Data de Julgamento: 09/01/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA). Disponível em: https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/421222467/reexame-

necessario-reoac-14344620164029999-rj-0001434-4620164029999/inteiro-teor-421222470. Acesso em: 11 de agosto de 2017.

08-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-2ª REGIÃO - AC: 00206919120154029999 RJ 0020691-91.2015.4.02.9999, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 25/11/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA). Disponível em: https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/413347376/apelacao-ac-206919120154029999-rj-0020691-9120154029999/inteiro-teor-413347391. Acesso em: 11 de agosto de 2017.

09-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-2ª REGIÃO - AC: 00205974620154029999 RJ 0020597-46.2015.4.02.9999, Relator: SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 22/02/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA). Disponível em: https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/435796472/apelacao-ac-205974620154029999-rj-0020597-4620154029999/inteiro-teor-435796476. Acesso em: 11 de agosto de 2017.

01-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-5ª REGIÃO - AC: 00039035220144059999 AL, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 03/03/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/03/2015). Disponível em: https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178293907/apelacao-civel-ac-39035220144059999-al. Acesso em: 12 de agosto de 2017.

02-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-5ª REGIÃO - AC: 29450320134059999, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 27/08/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 03/09/2013). Disponível em: https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24181319/ac-apelacao-civel-ac-29450320134059999-trf5. Acesso em: 12 de agosto de 2017.

03-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-5ª REGIÃO - AC: 7674720144059999, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 22/04/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 24/04/2014). Disponível em: https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25088491/ac-apelacao-civel-ac-7674720144059999-trf5. Acesso em: 12 de agosto de 2017.

04-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-5^a REGIÃO - AC: 9692420144059999, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 13/05/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 15/05/2014). Disponível em: https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25109248/ac-apelacao-civel-ac-9692420144059999-trf5. Acesso em: 12 de agosto de 2017.

05-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-5ª REGIÃO - AC: 00022877120164059999 SE, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Data de Julgamento: 23/05/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 25/05/2017 - Página 55). Disponível em: https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/463850454/apelacaocivel-ac-22877120164059999-se. Acesso em: 12 de agosto de 2017.

06-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-5ª REGIÃO - AC: 19265920134059999, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 23/07/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 26/07/2013). Disponível em: https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23957573/ac-apelacao-civel-ac-19265920134059999-trf5. Acesso em: 12 de agosto de 2017.

07-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-5ª REGIÃO - AC: 00025532920144059999 AL, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 23/10/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 31/10/2014). Disponível em: https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178175954/apelacao-civel-ac-25532920144059999-al. Acesso em: 12 de agosto de 2017.

08-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-5^a REGIÃO - AC: 8379820134059999, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 13/08/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 15/08/2013). Disponível em: https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24060227/ac-apelacao-civel-ac-8379820134059999-trf5. Acesso em: 12 de agosto de 2017.

09-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-5ª REGIÃO - AGTR: 98502 PE 0002255-13.2009.4.05.9999, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 13/10/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/10/2009 - Página: 525 - Ano: 2009). Disponível em: https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8346052/agravo-de-instrumento-agtr-98502-pe-0002255-1320094059999. Acesso em: 12 de agosto de 2017.

10-(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-5ª REGIÃO - AC: 441751 CE 0000888-85.2008.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Data de Julgamento: 25/08/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 06/10/2009 - Página: 420 - Ano: 2009), Disponível em: https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8341904/apelacao-civel-ac-441751-ce-0000888-8520084059999. Acesso em: 12 de agosto de 2017.

ANÁLISE JURISPRUDÊNCIAL

JURISPRUDÊNCIAS DO TRF 1

JULGAMENTO 1

N DO PROCESSO: 00039501820064013306 0003950-18.2006.4.01.3306

RELATOR: SAULO JOSÉ CASALI

ÓRGÃO JULGADOR: TRF1

DATA DO JULGAMENTO:14/12/2015

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. São requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a qualidade de segurado da Previdência Social, do recolhido à prisão, a comprovação de dependência e a comprovação de efetivo recolhimento à prisão (art. 80 da Lei 8.213/91). 2. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural, o autor não tem direito ao auxílio-reclusão, ante a ausência do

preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.213/91 para a obtenção do benefício pleiteado. 3. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00039501820064013306 0003950-18.2006.4.01.3306, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 14/12/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 20/01/2016 e-DJF1 P. 2214)

FONTE:

JULGAMENTO 2

N DO PROCESSO: 22721120104013311

RELATOR: CANDIDO MORAES

ÓRGÃO JULGADOR: TRF1

DATA DO JULGAMENTO: 10/09/2014

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal estabelece que a previdência social atenderá, nos termos da lei, ao auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. 2. Será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (artigo 80 da Lei 8.213/91). 3. Considerando que o último salário-decontribuição do segurado recluso foi de R\$ R\$ 1.319,38 (um mil trezentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), conforme documento acostado, não é devido à autora o vindicado benefício previdenciário. 4. Apelação e remessa

(TRF-1 - AC: 22721120104013311, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 10/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/10/2014)

FONTE: https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164657813/apelacao-civel-ac-22721120104013311

JULGAMENTO 3

N DO PROCESSO: 00189141020144019199 0018914-10.2014.4.01.9199

RELATOR: FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.)

oficial a que se dá provimento para denegar a segurança.

ÓRGÃO JULGADOR: TRF1

DATA DO JULGAMENTO: 18/11/2015

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. O auxílio reclusão é regulamentado pelo art. 80 da Lei 8.213/91, para os segurados do Regime Geral da Previdência Social. Sua finalidade é amparar os

dependentes do segurado face à ausência temporária deste, quando presentes os requisitos do art. 80 da Lei 8.213/91. 2. O limite remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, como condição para o recebimento do auxílio reclusão, foi de R\$ 360,00, o qual deve ser atualizado sempre que os demais benefícios previdenciários sofram atualização. Requisitos preenchidos "in casu". 3. O termo inicial do benefício de auxílioreclusão será: (a) a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias depois desta; ou (b) a data do correspondente requerimento, quando posterior àquele prazo (art. 116, § 4º). 4. Correção monetária e juros de mora de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013. 5. Correta a sentença ao determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio reclusão aos impetrantes. 6. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora". decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461,§ 3º do CPC. Mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da sentença, afastando-se a fixação prévia de multa. 7. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficia, tida por interposta, parcialmente provida.

(TRF-1 - AC: 00189141020144019199 0018914-10.2014.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), Data de Julgamento: 18/11/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/01/2016 e-DJF1)

FONTE: https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/300529275/apelacaocivel-ac-189141020144019199-0018914-1020144019199

JULGAMENTO 4

N DO PROCESSO: 00323094020124019199

RELATOR: CANDIDO MORAES

ÓRGÃO JULGADOR: TRF1

DATA DO JULGAMENTO: 15/07/2015

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO SEGURADO. FILHO DO RECLUSO. COMPROVAÇÃO DEPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO **QUALIDADE** DE SEGURADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORRECÃO MONETÁRIA E JUROS MORA. No caso concreto: Certidão nascimento do autor (21/03/2006), comprovando ser filho do recluso. Documentos: CTPS último vínculo em 02.04.2005. Prisão em 22.10.2005, após cerca de seis meses do seu último vínculo empregatício, ainda no período de graça. 2. O auxílio reclusão é regulamentado pelo art. 80 da Lei 8.213/91, para os segurados do Regime Geral da Previdência Social. Sua finalidade é amparar os dependentes do segurado face à ausência temporária deste, quando presentes os requisitos legais. 3. O preso mantido recluso mantém a qualidade de segurado,

independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após o livramento. 4. O limite remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, como condição para o recebimento do auxílio reclusão, foi de R\$ 360,00, o qual deve ser atualizado sempre que os demais benefícios previdenciários sofram atualização. 5. Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. 6. O termo inicial do benefício de auxílio-reclusão será: (a) a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias depois desta; ou (b) a data do correspondente requerimento, quando posterior àquele prazo (art. 116, § 4º). 7. Correção monetária e juros de mora de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013. 8. Correta a sentenca ao determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio reclusão aos impetrantes. 9. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461,§ 3º do CPC. Mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da sentença, afastando-se a fixação prévia de multa. 10. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF-1 - AC: 00323094020124019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 15/07/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/09/2015)

FONTE: https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253379928/apelacao-civel-ac-323094020124019199

JULGAMENTO 5

N DO PROCESSO: 00038893020094019199

RELATOR: GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE

ÓRGÃO JULGADOR: TRF1

DATA DO JULGAMENTO: 03/09/2015

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO EM NORMA ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DEVIDA. RETORNO AO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O auxílio-reclusão está previsto dentre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 18, II, b da Lei nº. 8213/91, devido ao dependente do segurado. A aludida prestação previdenciária está registrada no art. 80 da Lei nº. 8213/91, segundo o qual ela será devida, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de

auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que "a Constituição circunscreve a concessão do auxílio-reclusão às pessoas que: (i) estejam presas; (ii) possuam dependentes; (iii) sejam seguradas da Previdência Social; e (iv) tenham baixa renda". A discussão sobre qual renda seria considerada para a concessão do benefício previdenciário restou superada na linha de que será a do segurado e não de seus dependentes. A Emenda Constitucional nº 20/98 teve por escopo exatamente restringir o recebimento indiscriminado do aludido auxílio por todo e qualquer preso, independente de seu ganho e limitou àqueles que se amoldem ao critério de baixa renda (RE 486.413/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 8/5/2009). 3. O benefício em foco se insere dentre os direitos contidos na Constituição Federal, na sessão dedicada à previdência social, mais especificamente no art. 201, IV e registra que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes dos segurados de baixa renda. Observa-se que esse direito tem por escopo a proteção da família que deixa de contar com a renda de um de seus integrantes, o qual se vê impedido do exercício da atividade laborativa em virtude da privação de liberdade, razão pela qual o critério interpretativo acerca da matéria há de experimentar certa flexibilidade quanto aos requisitos impostos pelo ordenamento jurídico. 4. A análise do critério da renda será realizada no momento do efetivo recolhimento do segurado à prisão, consoante jurisprudência consolidada nesse sentido (AgRg no REsp 1232467/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5^a Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015). 5. A prisão do segurado ocorreu em 29/03/2006. Na ocasião, a norma administrativa em vigor sobre o teto remuneratório para análise da pertinência do auxílio-reclusão era a Portaria MPS nº 822, de 12 de maio de 2005, que previu no art. 5º o valor máximo de R\$ 623,44. Pela consulta realizada no CNIS percebe-se que o salário de contribuição do autor em outubro de 2005 foi no importe de R\$ 209,41. Ainda que se leve em consideração a renda alegada pela autarquia (R\$ 584,20), tem-se um valor inferior ao previsto na citada portaria. O benefício foi corretamente deferido. 6. Ainda que os dados do CNIS também informem que o autor voltou a exercer atividades laborativas e a auferir renda em 01/08/2008, o que levaria à cessação do recebimento do auxílio-reclusão, tal fato se deu por menos de 01 (um) mês. Ademais, não consta nos autos qualquer documento que comprove a soltura do segurado, donde se conclui que remanesce o direito da dependente ao recebimento do benefício. 7. Sentença que não merece reforma. 8. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

(TRF-1 - AC: 00038893020094019199, Relator: JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, Data de Julgamento: 03/09/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 23/09/2015).

FONTE: https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253376709/apelacao-civelac-38893020094019199

JULGAMENTO 6

N DO PROCESSO: 00026935520064013306 0002693-55.2006.4.01.3306

RELATOR: SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

ÓRGÃO JULGADOR: TRF1

DATA DO JULGAMENTO: 14/12/2015

PREVIDENCIÁRIO Ε **PROCESSUAL** CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL.. PROVA EXTEMPORÂNEA. PROVA TESTEMUNHAL INFORMA VÍNCULO URBANO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. 1. O auxílioreclusão está previsto dentre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 18, II, b da Lei nº. 8213/91, devido ao dependente do segurado. A aludida prestação previdenciária está registrada no art. 80 da Lei nº. 8213/91, segundo o qual ela será devida, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. 2. O recolhimento à prisão e a dependência econômica entre o recluso e o autor restaram devidamente comprovados com a documentação juntada aos autos, restando controversa a demonstração da qualidade de segurado especial do genitor custodiado do demandante. Todavia, o conjunto probatório dos autos não se mostrou apto suficiente para demonstrar o direito alegado. Com efeito, conforme constatado pelo magistrado sentenciante, as provas produzidas nos autos não são contemporâneas à suposta atividade campesina exercida pelo pai custodiado do autor. Por sua vez, a prova testemunhal também não se mostrou conclusiva. Ao contrário, dos depoimentos colhidos formou-se o convencimentodo magistrado sentenciante de não reunir o genitor recluso do autor a condição de rurícola, uma vez que as testemunhas afirmaram exercer o pai do autor a atividade de pedreiro, o que descaracteriza o regime de economia familiar. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00026935520064013306 0002693-55.2006.4.01.3306, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 14/12/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 15/01/2016 e-DJF1 P. 216)

FONTE: https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311300604/apelacao-civelac-26935520064013306-0002693-5520064013306

JULGAMENTO 7

N DO PROCESSO: 00061432520094010000

RELATOR: CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

ÓRGÃO JULGADOR: TRF1

DATA DO JULGAMENTO: 25/08/2015

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, VII E IX. AUXÍLIO-RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULO COM O RGPS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 475, DO CPC. PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE 1. A presente demanda fora ajuizada com suporte no art. 485, V, VII e IX, sob o fundamento de que houve ofensa ao disposto na Lei 8.213/91 e que a decisão rescindenda se pautou em erro de fato, considerando que não houve concessão de benefício de auxílio-reclusão

em favor da parte ré. 2. O CNIS juntado pelo INSS, que goza de presunção de legitimidade e veracidade, demonstra o vínculo estatutário do genitor da ora ré com o Estado de Rondônia. 3. Não há qualquer prova de concessão de benefício previdenciário em favor da ré, sendo que o juízo rescindendo partiu da premissa de existência de tal benefício, tanto é que a procedência do pedido foi no sentido de restabelecer o auxílio-reclusão, nos mesmos parâmetros com que inicialmente concedido. 4. A Lei nº. 8.213/91 expressamente excluiu do Regime Geral de Previdência Social o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, desde que amparados por regime próprio de previdência social (art. 12). 5. Ante a existência de vinculação do genitor da ora ré a Regime Geral de Previdência Social de Servidores Públicos, incabível a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de gualquer benefício aos dependentes do servidor público estadual em questão. 6. Não se enquadrando a hipótese da sentença rescindenda nas exceções acima destacadas, principalmente em face da ausência de liquidez da decisão monocrática, descabida a execução da sentença rescindenda antes da análise da questão por esta Corte, já que sujeita ao duplo grau obrigatório. (art. 475, § 2º do CPC). 7. Juízo rescindendo: rescindir-se a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO prolatada nos autos da ação sob o rito ordinário nº. 018.2007.001008-1. Condeno a parte ré, na ação rescisória, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ficando suspensa essa condenação, nos termos da Lei 1.060/50. 8. Juízo rescisório: dar provimento a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Honorários arbitrados na ação principal em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ficando suspensa essa condenação, nos termos da Lei 1.060/50.

(TRF-1 - AR: 00061432520094010000, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 25/08/2015, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 04/09/2015)

FONTE: https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253379709/acaorescisoria-ar-61432520094010000

JULGAMENTO 8

N DO PROCESSO: 00098391820094013800

RELATOR: GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE

ÓRGÃO JULGADOR: TRF1

DATA DO JULGAMENTO: 03/09/2015

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO VALOR ESTABELECIDO EM NORMA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não obstante

manifestação nos autos em que o autor renuncia ao valor excedente ao teto e, como consequência, indica sua opção pelo trâmite da ação perante o Juizado Especial Federal, após a decisão que declarou a incompetência, deu-se por ciente e requereu fossem os autos remetidos a uma das varas previdenciárias, com aproveitamento de todos os atos. Preliminar rejeitada. 2. O auxílioreclusão está previsto dentre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 18, II, b da Lei nº. 8213/91, devido ao dependente do segurado. A aludida prestação previdenciária está registrada no art. 80 da Lei nº. 8213/91, segundo o qual ela será devida, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que "a Constituição circunscreve a concessão do às pessoas que: (i) estejam presas; auxílio-reclusão dependentes; (iii) sejam seguradas da Previdência Social; e (iv) tenham baixa renda". A discussão sobre qual renda seria considerada para a concessão do benefício previdenciário restou superada na linha de que será a do segurado e não de seus dependentes. A Emenda Constitucional citada teve por escopo exatamente restringir o recebimento indiscriminado do aludido auxílio por todo e qualquer preso, independente de seu ganho e limitou àqueles que se amoldem ao critério de baixa renda (RE 486.413/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 8/5/2009). 4. O benefício em foco se insere dentre os direitos contidos na Constituição Federal, na sessão dedicada à previdência social, mais especificamente no art. 201, IV e registra que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes dos segurados de baixa renda. Observa-se que esse direito tem por escopo à proteção da família que deixa de contar com a renda de um de seus integrantes, o qual se vê impedido do exercício da atividade laborativa em virtude da privação de liberdade, razão pela qual o critério interpretativo acerca da matéria há de experimentar certa flexibilidade quanto aos requisitos impostos pelo ordenamento jurídico. 5. A análise do critério da renda será realizada no momento do efetivo recolhimento do segurado à prisão, consoante jurisprudência consolidada nesse sentido (AgRg no REsp 1232467/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015). 6. À época da prisão (14/11/2003) estava em vigor a Portaria MPS nº 727, de 30 de maio de 2003 que previu no art. 12 o valor máximo de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). Conforme documento trazido aos autos, o salário de contribuição do autor em junho/2003 foi de R\$ 1.280,00. 7. Consoante já destacado anteriormente, a posição do STJ (REsp 1479564/SP) sobre o tema no sentido da possibilidade de flexibilização da interpretação do critério econômico para o deferimento do benefício não se amolda ao caso concreto porquanto a renda se situa em patamares elevados. Dessa forma, a negativa do auxílio almejado apresenta-se justa, não merecendo reforma a sentença. 8. Apelação do autor desprovida.

(TRF-1 - AC: 00098391820094013800, Relator: JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, Data de Julgamento: 03/09/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 23/09/2015)

FONTE: https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253376817/apelacao-civelac-98391820094013800

JULGAMENTO 9

N DO PROCESSO: 12970920074013306

RELATOR: CANDIDO MORAES

ÓRGÃO JULGADOR: TRF1

DATA DO JULGAMENTO: 09/04/2014

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A DEPENDENTES MENORES. OUTRO CÔNJUGE COM RENDA SUPERIOR A ESTABELECIDA POR LEI. POSSIBILIDADE. PRESENÇA REQUISITOS ART. 80 DA LEI 8.291/1990. 1 - A renda que prevalece para percepção de auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a de seu cônjuge. 2- Se as autoras preenchem os requisitos previstos no art. 80 da Lei 8.213/91, não há que se considerar a renda do outro cônjuge. Protege-se, na espécie, o direito dos economicamente dependentes, pois estes são os destinatários do benefício. 3- O benefício de auxílio-reclusão tem por objetivo a proteção familiar, dignidade da pessoa humana, entre outros. 4- Apelação provida.

(TRF-1 - AC: 12970920074013306, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/04/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/07/2014)

FONTE: https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162019336/apelacao-civel-ac-12970920074013306

JULGAMENTO 10

N DO PROCESSO: 1172539820114019199 MG 0017253-98.2011.4.01.9199

RELATOR: NEY BELLO

ÓRGÃO JULGADOR: TRF1

DATA DO JULGAMENTO: 27/11/2013

PREVIDENCIÁRIO. CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUXÍLIO RECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERESSE CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. 1. O percebimento de auxílio reclusão em nada modifica o direito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque o julgamento de mérito se mostra ainda pertinente, sendo o prosseguimento do feito da autora ainda necessário e útil, porque, não obstante não serem acumuláveis os benefícios apresentados, não há vedação ao beneficiário de auxílio reclusão pleitear aposentadoria por invalidez, que lhe é mais benéfica, desde que, em caso de procedência do pedido, seja cessado o primeiro. 2. Apelação da parte autora a que se dá provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para realização da prova testemunhal e pericial, com a regular instrução do feito.

(TRF-1 - AC: 172539820114019199 MG 0017253-98.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.65 de 15/01/2014)

FONTE: https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24816815/apelacao-civel-ac-172539820114019199-mg-0017253-9820114019199-trf1/inteiro-teor-112366618?ref=juris-tabs

JULGAMENTO 11

N DO PROCESSO: 00189141020144019199 0018914-10.2014.4.01.9199

RELATOR: FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.),

ÓRGÃO JULGADOR: TRF1

DATA DO JULGAMENTO: 18/11/2015

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. O auxílio reclusão é regulamentado pelo art. 80 da Lei 8.213/91, para os segurados do Regime Geral da Previdência Social. Sua finalidade é amparar os dependentes do segurado face à ausência temporária deste, quando presentes os requisitos do art. 80 da Lei 8.213/91. 2. O limite remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, como condição para o recebimento do auxílio reclusão, foi de R\$ 360,00, o qual deve ser atualizado sempre que os demais benefícios previdenciários sofram atualização. Requisitos preenchidos "in casu". 3. O termo inicial do benefício de auxílioreclusão será: (a) a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias depois desta; ou (b) a data do correspondente requerimento, quando posterior àquele prazo (art. 116, § 4º). 4. Correção monetária e juros de mora de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013. 5. Correta a sentença ao determinar ao INSS que proceda àimplantação do benefício de auxílio reclusão aos impetrantes. 6. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461,§ 3º do CPC. Mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da sentença, afastando-se a fixação prévia de multa. 7. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficia, tida por interposta, parcialmente provida.

(TRF-1 - AC: 00189141020144019199 0018914-10.2014.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), Data de Julgamento: 18/11/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/01/2016 e-DJF1)

FONTE: https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/300529275/apelacao-civel-ac-189141020144019199-0018914-1020144019199/ementa-300529293

JURISPRUDENCIAS DO TRF2

JULGAMENTO 1

N DO PROCESSO:0020597-46.2015.4.02.9999

RELATOR: SIMONE SCHREIBER

ÓRGÃO JULGADOR: TRF2

DATA DO JULGAMENTO: 22/02/2017

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A implementação do benefício do auxílio-reclusão se dá com a comprovação da condição de dependente, de que o segurado não está recebendo remuneração da empresa ou em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, fazendo-se ainda necessário a demonstração de sua condição de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da CF/88 e art. 80 da Lei nº 8.213/91. 2. Na impossibilidade de apresentação dos documentos previstos no caput, poderá ser aceita a declaração do empregador ou seu preposto, conforme previsto na Instrução Normativa INSS nº 77/2015, em seu art. 10, § 1º. 3. Sobre a verificação de eventuais irregularidades, deve ser ressaltado que a concessão judicial do benefício não impede a análise, por parte da autarquia, da regularidade do benefício, desde que respeite o devido processo legal administrativo. 4. Em relação ao termo inicial do benefício, não há disposição específica da legislação para o benefício de auxílio-reclusão, razão pela qual, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, aplicam- se as mesmas condições do benefício de pensão por morte. 5. Conforme previsto na legislação à época vigente, especialmente o art. 3º, I, do Código Civil e o art. 79 da Lei nº 8.213/91 conforme orientações constantes da Nota CGMBEN/DIVCONS nº 112/2008, não corre prescrição contra os menores de dezesseis anos. Dessa forma, o termo inicial do benefício, inclusive para fins de efeitos financeiros, deve ser fixado na data da reclusão do instituidor nessa hipótese. 6. Apesar do disposto no art. 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, entendo que a fixação de honorários advocatícios nas causas em que for vencida a Fazenda Pública deve ser feita em regra considerandose os patamares previstos no parágrafo terceiro do mesmo artigo, ou seja, entre dez e vinte por cento do valor da causa, ou do valor da condenação, conforme o caso. 7. Negado provimento à apelação do INSS e dado parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto. 1 A C O R D Ã O Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, para NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2016. SIMONE SCHREIBER

RELATORA 2

FONTE:https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/435796472/apelacao-ac-205974620154029999-rj-0020597-4620154029999

JULGAMENTO 2

N DO PROCESSO:00014838720164029999

RELATOR: ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: TRF2

DATA DO JULGAMENTO:01/12/2016

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. I Ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão à companheira do segurado; I Ausência de comprovação de união estável e da dependência econômica da companheira do segurado recluso; I Não restou evidenciado a união estável, já que o recolhimento a prisão se deu em 25/07/2013 e a confecção da escritura de união estável é datada de 19/09/2013; I Inexistiu comprovação da dependência econômica da autora em relação a seu companheiro, tendo a única testemunha ouvida salientado que a mesma sempre trabalhou e se manteve sem a necessidade de auxílio de outrem; I Não comprovado o vínculo, não restado preenchido o § 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, vez que os documentos juntados são insuficientes a comprovar a união estável.

(TRF-2 - AC: 00014838720164029999 RJ 0001483-87.2016.4.02.9999, Relator: ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, Data de Julgamento: 01/12/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

FONTE:https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/413333257/apelacao-ac-14838720164029999-rj-0001483-8720164029999

JULGAMENTO 3

N DO PROCESSO:00019047720164029999

RELATOR: MESSOD AZULAY NETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRF2

DATA DO JULGAMENTO:15/12/2016

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. SEGURADO RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS. - Para fazerem jus ao auxílioreclusão, os dependentes devem comprovar o preenchimento das condições legais à obtenção do benefício, quais sejam: o recolhimento prisional e a qualidade de segurado do preso, a relação de dependência entre este e o beneficiário e o não recebimento, por parte do segurado, de remuneração de empregador nem de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. - No caso em apreço, o conjunto probatório coligido aos autos é apto a comprovar a existência de união estável entre a autora e o segurado José Antonio Montovani Rigueti. Tal se infere a partir da certidão emitida pelo INCRA de fls. 12/13, segundo a qual ambos residiam no mesmo lote no Assentamento Santa Rita; formulário de fl. 14 datado de 2011, em que a autora foi incluída na unidade familiar; conta de energia elétrica em nome do

segurado referente à gleba do assentamento rural datado de 2011 (fl. 15); certidão de nascimento de filho em comum no ano de 2011 (fl. 16). Ademais, a testemunha Maria Aparecida de Teixeira Ribeiro confirmou a existência de união estável entre o casal (fl. 122). - A qualidade de filho de José Ricardo da Silva Montovani Riguete restou comprovada pela certidão de nascimento de fl. 35, possuindo atualmente 5 anos de idade. - Conforme o § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira e filho menor é presumida. - Quanto à prova de exercício de atividade rural, a autora acostou declaração emitida pelo INCRA de que ela e José Antonio Montovani Rigueti residiam em assentamento rural onde desenvolviam atividades rurais em regime de economia familiar (fls. 12/13); atestado de trabalho em atividade rural emitido pelo INCAPER (Instituto de Pesquisa, assistência técnica e extensão rural), afirmando que ambos desenvolviam atividade rural em regime de economia familiar, sendo assistidos pelo escritório do instituto (fl. 20); declaração de aptidão ao PRONAF (programa nacional de fortalecimento de agricultura familiar) (fl. 43-vº) emitida em 2009, afirmando que Antonio Montovani Rigueti era agricultor e notas fiscais em nome do segurado (fls. 47/52). - Registre-se que o início de prova não precisa abranger todo o período de carência do benefício, diante da dificuldade do rurícola de obter prova material do exercício de atividade rural, mas desde que prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória (STJ, 3ª Seção, AR 1 3986 / SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 01/08/2011), o que foi feito no caso em apreço em que o depoimento da testemunha Maria Aparecida de Teixeira Ribeiro foi claro e preciso o suficiente para firmar a convicção do Juízo acerca da qualidade de segurado especial do preso. - É bem verdade que, na pesquisa administrativa, o agente do INSS informa que constatou que o Sr. José Antonio Montovani Rigueti não explorava o lote que lhe foi destinado, que não havia nenhum tipo de cultura, que ele morava em São José do Calçado e antes de ser preso já havia passado o terreno para um terceiro (fls. 54). Contudo, tal afirmação foi pautada em informação prestada por terceiro, sem que o agente tenha se dirigido ao local do assentamento. -Recurso e remessa não providos.

(TRF-2 - AC: 00019047720164029999 RJ 0001904-77.2016.4.02.9999, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 15/12/2016, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

FONTE:https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/421818375/apelacao-ac-19047720164029999-rj-0001904-7720164029999/inteiro-teor-421818378?ref=juris-tabs

JULGAMENTO 4

N DO PROCESSO:00014344620164029999 RJ 0001434-46.2016.4.02.9999

RELATOR: ANDRÉ FONTES

ÓRGÃO JULGADOR: TRF2

DATA DO JULGAMENTO:09/01/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO, DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE E DO RECOLHIMENTO À PRISÃO DO INSTITUIDOR.

CRITÉRIO DE RENDA DO SEGURADO. I- O benefício de auxílio-reclusão tem como requisitos cumulativos: a) prova de que o instituidor é segurado da Previdência Social; b) prova de que o segurado não recebe remuneração; c) prova da prisão do segurado; d) prova da condição de dependente; d) comprovação de baixa renda. II- O critério de baixa renda preconizado no artigo 201, inciso IV da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98 é o do segurado que contribuiu para a Previdência Social e que, por estar preso, encontra-se impossibilitado de prover às necessidades de seus dependentes. III- Remessa necessária desprovida.

(TRF-2 - REOAC: 00014344620164029999 RJ 0001434-46.2016.4.02.9999, Relator: ANDRÉ FONTES, Data de Julgamento: 09/01/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

FONTE:https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/421222467/reexamenecessario-reoac-14344620164029999-rj-0001434-4620164029999/inteiroteor-421222470?ref=juris-tabs

JULGAMENTO 5

N DO PROCESSO:00206919120154029999

RELATOR: ANTONIO IVAN ATHIÉ

ÓRGÃO JULGADOR: TRF2

DATA DO JULGAMENTO:25/11/2016

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO COM RENDA SUPERIOR AO LIMITE - AUSÊNCIA DE DIREITO DA ESPOSA AO AUXÍLIO-RECLUSÃO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME O CPC DE 2015. I - Embora o marido e pai das autoras mantivesse a qualidade de segurado quando do recolhimento à prisão, não podia ser enquadrado como baixa renda, tendo em vista que recebia como remuneração valor superior ao limite fixado pela Portaria Interministerial vigente à época, não havendo direito ao auxílio-reclusão. II - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que não houve condenação, observada a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do mesmo diploma, já que foi deferida a gratuidade de justiça. III - Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 00206919120154029999 RJ 0020691-91.2015.4.02.9999, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 25/11/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

FONTE:https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/413347376/apelacao-ac-206919120154029999-rj-0020691-9120154029999

JULGAMENTO 6

N DO PROCESSO:00014838720164029999

RELATOR: ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA.

ÓRGÃO JULGADOR: TRF2

DATA DO JULGAMENTO: 01/12/2016

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. I Ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão à companheira do segurado; I Ausência de comprovação de união estável e da dependência econômica da companheira do segurado recluso; I Não restou evidenciado a união estável, já que o recolhimento a prisão se deu em 25/07/2013 e a confecção da escritura de união estável é datada de 19/09/2013; I Inexistiu comprovação da dependência econômica da autora em relação a seu companheiro, tendo a única testemunha ouvida salientado que a mesma sempre trabalhou e se manteve sem a necessidade de auxílio de outrem; I Não comprovado o vínculo, não restado preenchido o § 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, vez que os documentos juntados são insuficientes a comprovar a união estável.

(TRF-2 - AC: 00014838720164029999 RJ 0001483-87.2016.4.02.9999, Relator: ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, Data de Julgamento: 01/12/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/413333257/apelacao-ac-14838720164029999-rj-0001483-8720164029999/inteiro-teor-413333270

JULGAMENTO 7

N DO PROCESSO:00014344620164029999 RJ 0001434-46.2016.4.02.9999

RELATOR: ANDRÉ FONTES

ÓRGÃO JULGADOR: TRF2

DATA DO JULGAMENTO:09/01/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO, DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE E DO RECOLHIMENTO À PRISÃO DO INSTITUIDOR. CRITÉRIO DE RENDA DO SEGURADO. I- O benefício de auxílio-reclusão tem como requisitos cumulativos: a) prova de que o instituidor é segurado da Previdência Social; b) prova de que o segurado não recebe remuneração; c) prova da prisão do segurado; d) prova da condição de dependente; d) comprovação de baixa renda. II- O critério de baixa renda preconizado no artigo 201, inciso IV da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98 é o do segurado que contribuiu para a Previdência Social e que, por estar preso, encontra-se impossibilitado de prover às necessidades de seus dependentes. III- Remessa necessária desprovida.

(TRF-2 - REOAC: 00014344620164029999 RJ 0001434-46.2016.4.02.9999, Relator: ANDRÉ FONTES, Data de Julgamento: 09/01/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

FONTE:https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/421222467/reexame-necessario-reoac-14344620164029999-rj-0001434-4620164029999/inteiro-

teor-421222470

JULGAMENTO 8

N DO PROCESSO:00206919120154029999 RJ 0020691-91.2015.4.02.9999

RELATOR: ANTONIO IVAN ATHIÉ

ÓRGÃO JULGADOR: TRF2

DATA DO JULGAMENTO:25/11/2016

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO COM RENDA SUPERIOR AO LIMITE - AUSÊNCIA DE DIREITO DA ESPOSA AO AUXÍLIO-RECLUSÃO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME O CPC DE 2015. I - Embora o marido e pai das autoras mantivesse a qualidade de segurado quando do recolhimento à prisão, não podia ser enquadrado como baixa renda, tendo em vista que recebia como remuneração valor superior ao limite fixado pela Portaria Interministerial vigente à época, não havendo direito ao auxílio-reclusão. II - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que não houve condenação, observada a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do mesmo diploma, já que foi deferida a gratuidade de justiça. III - Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 00206919120154029999 RJ 0020691-91.2015.4.02.9999, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 25/11/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

FONTE:https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/413347376/apelacao-ac-206919120154029999-rj-0020691-9120154029999/inteiro-teor-413347391

JULGAMENTO 9

N DO PROCESSO:00205974620154029999 RJ 0020597-46.2015.4.02.9999

RELATOR:SIMONE SCHREIBER

ÓRGÃO JULGADOR: TRF2

DATA DO JULGAMENTO:22/02/2017

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A implementação do benefício do auxílio-reclusão se dá com a comprovação da condição de dependente, de que o segurado não está recebendo remuneração da empresa ou em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, fazendo-se ainda necessário a demonstração de sua condição de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da CF/88 e art. 80 da Lei nº 8.213/91. 2. Na impossibilidade de apresentação dos documentos previstos no caput, poderá ser aceita a declaração do empregador ou seu preposto, conforme previsto na Instrução Normativa INSS nº 77/2015, em seu art. 10, § 1º. 3.

Sobre a verificação de eventuais irregularidades, deve ser ressaltado que a concessão judicial do benefício não impede a análise, por parte da autarquia, da regularidade do benefício, desde que respeite o devido processo legal administrativo. 4. Em relação ao termo inicial do benefício, não há disposição específica da legislação para o benefício de auxílio-reclusão, razão pela qual, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, aplicam- se as mesmas condições do benefício de pensão por morte. 5. Conforme previsto na legislação à época vigente, especialmente o art. 3º, I, do Código Civil e o art. 79 da Lei nº orientações constantes 8.213/91 conforme da Nota CGMBEN/DIVCONS nº 112/2008, não corre prescrição contra os menores de dezesseis anos. Dessa forma, o termo inicial do benefício, inclusive para fins de efeitos financeiros, deve ser fixado na data da reclusão do instituidor nessa hipótese. 6. Apesar do disposto no art. 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, entendo que a fixação de honorários advocatícios nas causas em que for vencida a Fazenda Pública deve ser feita em regra considerandose os patamares previstos no parágrafo terceiro do mesmo artigo, ou seja, entre dez e vinte por cento do valor da causa, ou do valor da condenação, conforme o caso. 7. Negado provimento à apelação do INSS e dado parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto. 1 A C O R D Ã O Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, para NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2016. SIMONE SCHREIBER **RELATORA 2**

(TRF-2 - AC: 00205974620154029999 RJ 0020597-46.2015.4.02.9999, Relator: SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 22/02/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

FONTE: https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/435796472/apelacao-ac-205974620154029999-rj-0020597-4620154029999/inteiro-teor-435796476

JURISPRUDÊNCIAS DO TRF 5

JULGAMENTO 1

N DO PROCESSO: 00039035220144059999

RELATOR: FERNANDO BRAGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRF5

DATA DO JULGAMENTO: 03/03/2015

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE NÃO COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de

aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que comprove o exercício de atividade rural em momento imediatamente anterior a sua prisão, nos termos dos arts. 39 e 80, da Lei nº 8.213/91. 2. Quanto à qualidade de segurado do preso, o autor juntou os seguintes documentos: (i) Certidão Carcerária, em que consta a data da 1ª prisão em 28/08/2010; (ii) Declaração de exercício de atividade rural de Catolé do Rocha/PB, emitido em 2012; (iii) Declaração do proprietário da terra, de 2012; (iv) Certidão eleitoral, em que consta a ocupação do preso como estudante, em 2012; (v) Extrato do CNIS, em que consta ter exercido trabalho urbano entre 1995 e 1996, e 1999 e (vi) rural. 3. Considerando a ausência de demonstração da contemporaneidade da emissão dos documentos, haja vista que todos foram emitidos após o encarceramento, entende-se que estes não servem como início de prova material. 4. Ademais, conforme se extrai da tela de consulta INFBEN, a parte autora foi beneficiária de um auxílio-reclusão entre os anos de 2002 e 2008, em que consta o ramo de atividade do instituidor como comerciário, tendo o referido benefício sido cessado em razão da constatação de fraude. Além disso, em entrevista rural realizada em 2012, a representante do autor afirma que o preso possuía outra fonte de renda, tendo sido instituidor de auxílio-reclusão, na qualidade de comerciário. 5. Desta feita, o autor não comprovou o exercício de atividade rural do encarcerado nos últimos doze meses que antecedem a prisão, motivo pelo qual a qualidade de segurado não restou demonstrada. 6. Por fim, tampouco foi comprovada a qualidade de dependente do autor em relação ao apenado. Isto porque, apesar de juntar aos autos certidão de nascimento do primeiro, em que aponta o preso como seu pai, a própria mãe do requerente revela, em seu depoimento judicial, que este não é filho do pretenso instituidor do benefício, tendo sido registrado como tal pouco tempo antes de sua prisão, em 2008. 7. Apelação improvida.

(TRF-5 - AC: 00039035220144059999 AL, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 03/03/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/03/2015)

FONTE: https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178293907/apelacao-civel-ac-39035220144059999-al

JULGAMENTO 2

N DO PROCESSO: 29450320134059999

RELATOR: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

ÓRGÃO JULGADOR: TRF5

DATA DO JULGAMENTO: 27/08/2013

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA. DIREITO. AUSÊNCIA. 1. Uma vez comprovado o pagamento do preparo da apelação, há que ser rejeitada a preliminar de deserção do recurso. 2. O art. 201, IV, da Constituição Federal e o art. 80 da Lei nº 8.213/91 asseguram o direito ao auxílio-reclusão aos dependentes do segurado. 3. Hipótese em que os documentos juntados aos autos não constituem início de prova material do

labor campesino por parte do recluso, não tendo sido produzida prova testemunhal, inexistindo ensejo para a concessão do benefício pleiteado. 4. Apelação provida.

(TRF-5 - AC: 29450320134059999, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 27/08/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 03/09/2013)

FONTE: https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24181319/ac-apelacaocivel-ac-29450320134059999-trf5

JULGAMENTO 3

N DO PROCESSO: 7674720144059999

RELATOR: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: TRF5

DATA DO JULGAMENTO: 22/04/2014

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS DEMONSTRADOS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO DE CUSTAS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91. 2. Para a concessão do benefício, é necessário que a parte autora demonstre a qualidade de segurado do recolhido, o enquadramento no conceito de baixa renda (Portaria nº. 02 do MPS/MF) e a condição de dependente do beneficiário, na época da prisão. 3. Os requisitos foram demonstrados por farta prova documental, sobretudo aquele referente à qualidade de segurado especial do recluso. 4. No que tange ao termo inicial do benefício pleiteado, entendo que o auxílio-reclusão deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (21.09.2009) até a data da soltura do pai do requerente (15.01.2010). 5. Será aplicada a norma estadual relativa ao pagamento de custas processuais, mesmo estando o juízo de primeiro grau investido de jurisdição federal, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.289/96. A legislação do Estado do Ceará (Lei nº. 12.381/94) não prevê qualquer isenção do pagamento das custas em favor do INSS. 6. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à suplicante só a ela beneficia, de forma que, sendo vencida na ação intentada, estará isenta das custas. De outra forma, sendo vencida a autarquia previdenciária, e correndo a ação na justica estadual, deve ela arcar com as custas do processo, nos termos da legislação específica estadual. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para modificiar o termo inicial da obrigação previdenciária.

(TRF-5 - AC: 7674720144059999, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 22/04/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 24/04/2014)

FONTE: https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25088491/ac-apelacao-civel-ac-7674720144059999-trf5

JULGAMENTO 4

N DO PROCESSO: 9692420144059999 RELATOR: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: TRF5

DATA DO JULGAMENTO: 13/05/2014

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DO PARTICULAR PREJUDICADA, 1. A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91. 2. Para a concessão do benefício, é necessário que a parte autora demonstre a qualidade de segurado do recolhido, o enquadramento no conceito de baixa renda (Portaria nº. 02 do MPS/MF) e a condição de dependente do beneficiário, na época da prisão. 3. Não há início de prova material da condição de rurícola do recluso. A petição inicial trouxe aos autos: (I) Declaração de exercício de atividade rural; (II) Declaração da proprietária da Fazenda Paredão (prima da mãe da autora) informando que o recluso e sua mulher trabalhavam nas referidas terras; (III) Certidão Eleitoral do Sr. Gezildo Rodrigues, todos emitidos posteriormente à data da prisão. 4. Consta ainda (IV) contrato particular de parceria agrícola apenas em nome da genitora da autora; (V) carteira de vacinação da autora com preenchimento do endereço divergente (com outra letra); (VI) documento do sistema de informação de atenção básica em que consta divergência em relação às datas de nascimento apresentadas; (VII) Declaração de nascido vivo em que consta que em junho de 2011 a mãe da autora residia na Fazenda Espírito Santo. 5. Constata-se divergência nos testemunhos apresentados, uma vez afirmam que os pais da requerente residem na Fazenda Paredão desde 2008, contrariamente ao que consta da declaração de nascido vivo da requerente (de 2011) em que foi dado o endereço da Fazenda Espírito Santo. 6. Restando indubitável que a autora não possui condições de arcar com as verbas de sucumbência sem colocar em risco a sua manutenção, sendo, portanto, beneficiária da gratuidade da justiça, não pode ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, seja em cumprimento ao que dispõe o art. 3º, V da Lei nº 1.060/50, seja em razão de que a disposição do art. 12 da mesma lei não foi recepcionada pela CF/88, em virtude da auto-aplicabilidade plena do disposto na art. 5º, inciso LXXIV. 7. Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido. Apelação do particular prejudicada.

(TRF-5 - AC: 9692420144059999, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 13/05/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 15/05/2014)

FONTE: https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25109248/ac-apelacao-civel-ac-9692420144059999-trf5

JULGAMENTO 5

N DO PROCESSO: 00022877120164059999

RELATOR: VLADIMIR CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRF5

DATA DO JULGAMENTO: 23/05/2017

Processo civil e Previdenciário. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-reclusão, em favor de filhos do instituidor, segurado especial, na condição de trabalhador rural. - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados especiais, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, inc. I, e art. 80, da Lei 8.213/91. - Na hipótese dos autos, a condição de dependentes do segurado especial está provada mediante a respectiva certidão de nascimento, f. 39 e 41. - A certidão, emitida pelo diretor do Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto, atesta que o genitor dos requerentes está recolhido, desde janeiro de 2014, na referida unidade prisional, f. 16. - Quanto à condição de segurado especial do genitor, não foi juntado início de prova material. - A prova testemunhal não se mostrou firme sobre a atividade e o período de trabalho do instituidor do benefício, não favorecendo ao acolhimento da pretensão. - Não restou demonstrada a condição de segurado especial do genitor dos apelantes no período que antecedeu sua captura e recolhimento ao estabelecimento prisional, sendo indevido o auxílio reclusão. - Apelação improvida.

(TRF-5 - AC: 00022877120164059999 SE, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Data de Julgamento: 23/05/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 25/05/2017 - Página 55)

FONTE: https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/463850454/apelacao-civelac-22877120164059999-se

JULGAMENTO 6

N DO PROCESSO: 19265920134059999 RELATOR: MARGARIDA CANTARELLI

ORGÃO JULGADOR: TRF5

DATA DO JULGAMENTO: 23/07/2013

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. TRABALHADOR RURAL. LEI 8213/1991. I. São consideradas idôneas, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola do esposo da apelada, para fins de obtenção de benefício previdenciário. II. Quanto ao termo inicial, mantém-se a data da detenção, qual seja 26/12/2009 (fl. 12). III. A Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009,

deve ser aplicada para fins de correção monetária e juros de mora a partir de sua publicação, havendo a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No que tange aos valores referentes a período anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser realizada de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. IV. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devendo ser observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ. V. Apelação parcialmente provida, apenas no tocante à aplicação da Lei nº 11.960/09, no que se refere à correção monetária e aos juros de mora.

(TRF-5 - AC: 19265920134059999, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 23/07/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 26/07/2013)

FONTE: https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23957573/ac-apelacao-civel-ac-19265920134059999-trf5

JULGAMENTO 7

N DO PROCESSO: 00025532920144059999

RELATOR: GERALDO APOLIANO

ÓRGÃO JULGADOR: TRF5

DATA DO JULGAMENTO: 23/10/2014

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO RECLUSÃO. FILHO MENOR. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À PRISÃO DO SEGURADO. PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL SUFICIENTES. CONCESSAO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, em favor do filho menor do presidiário, trabalhador rural, a contar da data do pedido administrativo. 2. Dispõe o art. 80, da Lei nº 8.213/91, que o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. 3. Para a concessão do benefício, em caso de detento trabalhador rural, deve ser comprovada a condição de rurícola em período anterior ao seu recolhimento à prisão. 4. Hipótese em que a prova dos autos, corroborada pelos depoimentos orais, mostram-se suficientes ao reconhecimento de que, na data da prisão (23.01.2012), o custodiado exercia atividade rural em regime de economia familiar -Certidão de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Ministério da Justiça - FUNAI; Certidão da 77ª Zona Eleitoral/PE; e a matrícula escolar do filho, nas quais consta a profissão do segregado como agricultor, fazendo, pois, jus à concessão de auxílio reclusão, em prol do filho menor, nos termos da Lei nº 8.213/91. 5. Termo inicial do pagamento, a partir da data do requerimento administrativo. 6. Correção monetária nos termos que dispõe o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Honorários advocatícios mantidos na forma fixada na sentença, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula nº 111, do STJ. 8. Os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação. No julgamento das ADI's nº 4357 e 4425, o col. STF, quando da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, não atingiu a disposição alusiva aos juros. 9. Apelação provida, em parte (item 8) e para que seja observado o disposto na Súmula nº 111, do STJ.

(TRF-5 - AC: 00025532920144059999 AL, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 23/10/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 31/10/2014)

FONTE: https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178175954/apelacao-civel-ac-25532920144059999-al

JULGAMENTO 8

N DO PROCESSO: 8379820134059999

RELATOR: Rogério Fialho Moreira

ÓRGÃO JULGADOR: TRF5

DATA DO JULGAMENTO: 13/08/2013

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS DEMONSTRADOS. CONCESSÃO. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. A concessão do benefício auxílioreclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91. 2. Para a concessão do benefício, é necessário que a parte autora demonstre a qualidade de segurado do recolhido, o enquadramento no conceito de baixa renda (Portaria nº. 02 do MPS/MF) e a condição de dependente do beneficiário, na época da prisão. 3. Os requisitos foram demonstrados por farta prova documental, sobretudo aquele referente à qualidade de companheira da autora em relação ao segurado, cuja demonstração se deu por comprovantes de residência comum e por prova testemunhal. 4. Carece de interesse recursal o ponto referente aos juros de mora, uma vez que foram fixados na sentença nos moldes requeridos na apelação. 5. Será aplicada a norma estadual relativa ao pagamento de custas processuais, mesmo estando o juízo de primeiro grau investido de jurisdição federal, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.289/96. A legislação do Estado de Sergipe (Lei nº 5.672/92) não prevê qualquer isenção do pagamento das custas em favor do INSS. 6. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à suplicante só a ela beneficia, de forma que, sendo vencida na ação intentada, estará isenta das custas. De outra forma, sendo vencida a autarquia previdenciária, e correndo a ação na justiça estadual, deve ela arcar com as custas do processo, nos termos da legislação específica estadual. 7. Apelação do INSS não provida.

(TRF-5 - AC: 8379820134059999, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 13/08/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 15/08/2013)

FONTE: https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24060227/ac-apelacaocivel-ac-8379820134059999-trf5

JULGAMENTO 9

N DO PROCESSO: 0002255-13.2009.4.05.9999

RELATOR: Margarida Cantarelli

ÓRGÃO JULGADOR: TRF5

DATA DO JULGAMENTO: 13/10/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO RECLUSO. NATUREZA ALIMENTAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. I. O benefício previdenciário (auxílio-reclusão) tem natureza alimentar, sendo admitida à antecipação dos efeitos da tutela, diante de lesão à sobrevivência do agravado. II. No caso, consta nos autos Declaração do Ministério da Justiça, FUNAI, atestando que o pai do autor exerceu atividade agrícola em regime de economia familiar, dentro da reserva Indígena TRUKA, desde o ano de 1995 até o dia 20.09.2005, quando foi preso em 21.09.2005, no Município de Petrolina. III. Comprovação da condição de segurado especial do recluso, o que afasta a plausibilidade do direito argüido pelo agravante em sua peça inicial. IV. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-5 - AGTR: 98502 PE 0002255-13.2009.4.05.9999, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 13/10/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/10/2009 - Página: 525 - Ano: 2009)

FONTE: https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8346052/agravo-de-instrumento-agtr-98502-pe-0002255-1320094059999

JULGAMENTO 10

N DO PROCESSO: 0000888-85.2008.4.05.9999

RELATOR: José Baptista de Almeida Filho

ÓRGÃO JULGADOR: TRF5

DATA DO JULGAMENTO: 25/08/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LEI Nº 8.213/91. RECOLHIMENTO

À PRISÃO, CONDIÇÃO DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO À ÉPOCA, INCLUSÃO NA LINHA DE BAIXA RENDA, DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS **AUTORES** ΕM RELAÇÃO AO RECLUSO. COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TAXA DE JUROS FIXADA EM 1% AO MÊS. MANTIDA EM FACE DA NATUREZA ALIMENTAR. 1. O benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, é devido, independentemente de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, IV, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que comprovada a sua condição de segurado e seu recolhimento à prisão. 2. Comprovados o recolhimento à prisão, ocorrido em 24/02/1993, em face de Certidão Narrativa e a condição de segurado do instituidor, à época, à vista da informação do próprio instituto, quando do indeferimento do requerimento administrativo, de que a última contribuição deu-se em janeiro/2000 e de que o contribuinte manteve a qualidade de segurado até 15/12/2001 (após doze meses). 3. A sua inclusão na linha de baixa renda, é inquestionável, vez que se trata de agricultor. 4. A dependência econômica dos autores (companheira e filho) em relação ao recluso, encontra-se demonstrada através da Certidão de Nascimento do filho em comum, corroborada pela prova testemunhal, produzida com as cautelas legais, mediante testemunhos coerentes e sem contradita, demonstrando conhecimento das dos fatos que alicerçam o direito aqui pretendido. Concessão do benefício. 5. Consoante entendimento dominante desta colenda Corte e do egrégio STJ (Súmula 204), os juros moratórios em débito previdenciário devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida de natureza alimentar. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF-5 - AC: 441751 CE 0000888-85.2008.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Data de Julgamento: 25/08/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 06/10/2009 - Página: 420 - Ano: 2009)

FONTE: https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8341904/apelacao-civel-ac-441751-ce-0000888-8520084059999

ANEXO I

TABELA DE NÚMERO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS PELO INSS EM GOVERNADOR VALADARES-MG

ESPÉCIES	2012	2013	2014	2015	2016
Pensão por morte por trabalhador rural	0	1	0	0	0
Amparo Previdenciário. Invalidez - Trab. Rural	0	0	0	0	1
Pensão por Morte Previdenciário	552	600	629	554	746
Pensão por Morte de ex-combatente	0	1	0	0	0
Auxílio Reclusão	52	60	81	57	75
Auxílio Doença Previdenciário	3.057	3.244	3.821	2.948	3.931
Aposentadoria por Invalidez previdenciário	191	268	384	184	307
Auxílio Acidente Previdenciário	1	1	3	8	0
Aposentadoria por idade	710	679	682	598	895
Aposentadoria por tempo de contribuição	334	328	285	274	456
Aposentadoria Especial	15	14	8	9	39
Aposentadoria por Tempo de Serv. De Professor	4	9	6	5	8
Auxílio Salário Maternidade	537	633	749	741	795
Amparo Social Pessoa Portadora de Deficiência	210	210	256	108	206
Amparo Social ao Idoso	339	442	394	219	347
Auxílio Doença por Acidente do Trabalho	477	505	475	294	344
Aposentadoria por Invalidez Acidente do Trabalho	5	8	17	4	7
Auxílio Acidente	5	3	2	3	2

ANEXO II

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , de 2013 (Da Sra. ANTÔNIA LÚCIA e outros)

Altera o inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílioreclusão e criar benefício para a vítima de crime.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201
IV -
salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda" (NR)
Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso VI e parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal: "Art. 203
VI -
a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei.

Parágrafo Único. O benefício de que trata o inciso VI deste artigo não pode ser acumulado com benefícios dos regimes de previdência previstos no art. 40, art. 137, inciso X e art. 201." 2 Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante, às famílias do segurado de baixa renda recolhido à prisão, o auxílio-reclusão. O benefício é calculado com base na média dos salários-de-contribuição do segurado recluso, mas só é concedido quando esse salário for igual ou inferior a R\$ 971,78, em atendimento ao preceito constitucional de assegurar o benefício apenas para quem tiver baixa renda.

De outro lado, não há previsão de benefício para amparar as vítimas do criminoso e suas famílias. Quando o crime promove sequelas à vítima, dificultando o exercício da atividade que garanta seu sustento, ficam tanto vítima quanto sua família ao total desamparo. No caso de morte da vítima, fica a família sem renda para garantir seu sustento.

Ainda que a família do criminoso, na maior parte dos casos, não tenha influência para que ele cometa o crime, acaba se beneficiando da prática de atos criminosos que envolvam roubo, pois a renda é revertida também em favor da família. Ademais, o fato do criminoso saber que sua família não ficará ao total desamparo se ele for recolhido à prisão, pode facilitar sua decisão em cometer um crime.

Neste sentido, entendemos que é mais justo amparar a família da vítima do que a família do criminoso. Por essa razão, propomos a presente medida para excluir o auxílio reclusão da Constituição Federal, de forma que os recursos hoje destinados para esse benefício, que atingiram R\$317,8 milhões em 2012, sejam direcionados para a vítima, quando sobreviver, ou para suas famílias, no caso de morte.

Para tanto, propomos inclusão do inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, criando, entre os benefícios da assistência social, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei.

132

Certamente, esse deve ser um dos objetivos da assistência social,

amparar a pessoa que, não bastasse o trauma de ser vítima de criminoso,

enfrenta dificuldades de sobrevivência justamente em decorrência do crime.

Ora, se o Estado não cumpre satisfatoriamente com o seu dever de prestar

segurança aos cidadãos, ao menos deve prestar assistência financeira às

vítimas e famílias.

Ressaltamos que o objetivo da medida não é indenizatório, mas garantir

o sustento mínimo da vítima e de suas famílias e, portanto, a renda sugerida é

a de um salário mínimo mensal. Ademais, quando a vítima já estiver amparada

por um regime de previdência que lhe dê direito ao auxílio-doença,

aposentadoria por invalidez e pensão por morte a seus dependentes, o

benefício deve ser afastado, nos termos do parágrafo único que propomos seja

acrescido ao art. 203 da Constituição Federal.

Tal benefício não deve excluir, no entanto, o direito da vítima obter

indenização reparatória pelos danos sofridos. O benefício mensal é um

rendimento mínimo e mais do que justo, para garantir as necessidades básicas

de alimentação e saúde da vítima e sua família.

Solicitamos aos ilustres Pares o apoio para esta iniciativa legislativa.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA